

DIÁRIO DO GOVERNO

A correspondência oficial da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40\$
Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se há 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

506 A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria de 25 de Agosto, nomeando uma comissão para presidir ao concurso para fornecimento de artigos de expediente destinados às repartições do Ministério do Interior em 1913-1914.
Anúncio de concurso para o fornecimento a que se refere a supra-citada portaria.
Decreto de 23 de Agosto, exonerando dos respectivos cargos os administradores efectivo e substituto do concelho de Barcelos.
Despachos pela Direcção Geral da Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Saúde, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 27 de Agosto, encarregando um médico de proceder a estudos clínicos no ultramar.
Despachos pela Direcção Geral da Assistência, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Despachos pela Direcção Geral da Fazenda Pública, sobre movimento de pessoal.
Anúncio de concurso para provimento das tesourarias da Fazenda Pública de Lisboa, Porto, Horta, Leiria e Valença.
Balancetes de bancos e companhias.
Arrematações (Folha n.º 87, apensa ao *Diário* de hoje):
Lista n.º 32:182.—No dia 30 de Setembro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Foros pertencentes às Câmaras Municipais dos concelhos de Aljezur e Perdigão, impostos em prédios situados nos referidos concelhos.
Lista n.º 32:183.—No dia 30 de Setembro, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Faro.—Foros pertencentes à Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia da Luz, impostos em prédios situados na mesma freguesia, concelho de Tavira. Foros pertencentes à Câmara Municipal de Albufeira, impostos em prédios situados no concelho de Albufeira.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 86 (regulamento disciplinar da armada).
Portaria n.º 44, autorizando que o Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada forneça botões, galões e emblemas bordados dos padrões regulamentares aos oficiais da armada.
Portaria n.º 45, mandando adoptar a bordo dos navios de guerra munidos de turbinas os mapas anexos à mesma portaria, que devem ser preenchidos pelos maquinistas-chefes.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despachos pela Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Decreto n.º 103, modificando algumas disposições do decreto de 16 de Novembro de 1912, que regulou o exercício dos mesteres de intérprete e de guia-intérprete.
Decreto de 20 de Agosto, provendo um lugar de amanuense do Instituto Superior de Comércio.
Portarias de 8 de Agosto, provendo vários lugares de guarda e de servente do Instituto Superior de Comércio.
Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Aviso aos amanuenses do Ministério acerca do concurso para provimento de vacaturas de segundos oficiais.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Socorros Mútuos Instrução do Operário Liberal, do Porto, aprovados por alvará de 27 de Abril de 1912.
Tabela dos pesos e medidas no concelho de Viana do Alentejo.
Relação de pedidos de registo de marcas.
Portaria n.º 46, determinando que o chefe dos serviços de fomento comercial agrícola da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul não possa tomar quaisquer providências sobre o regime sacarino da Madeira sem o parecer do Conselho Superior Técnico que funciona junto da Direcção Geral da Agricultura.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Mapa do rateio do trigo exótico para consumo na Ilha da Madeira.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alcobaça, em Julho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sobre movimento de pessoal.
Decretos de 23 de Agosto, aposentando um terceiro oficial do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, e um maquinista dos guindastes da Alfândega de Loanda.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA:

Decreto n.º 104, regulando o provimento das escolas de instrução primária.
Decreto n.º 105, inserindo várias disposições acerca do pagamento pelas Câmaras Municipais das despesas de ensino primário respeitantes ao período desde 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1913.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

Decreto n.º 106, regulando o primeiro provimento dos lugares de professores da Faculdade de Estudos Sociais, e de Direito, de Lisboa.
Anúncio de concurso para provimento dos lugares de professores a que se refere o supra-citado decreto.
Decreto n.º 107, alterando uma disposição do decreto de 26 de Março de 1911, que reorganizou os Serviços Artísticos e Arqueológicos.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 22 de Agosto, nomeando um professor da Escola de Guerra para proceder a uma sindicância ao Liceu do Funchal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Administração do concelho de Alenquer, éditos para reclamação do produto da venda da carne de duas vacas encontradas ao abandono.
Administração do concelho de Rio Maior, editais acerca da gerência da Misericórdia e da Confraria das Almas em 1911-1912.
Juízo de direito da comarca de Valença, éditos para expropriações de terrenos.
Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, anúncio de concurso para provimento do lugar de terceiro oficial da secretaria.
Montepio Oficial, anúncio de convocação da assembleia geral para 2 de Setembro.
Regimento de infantaria n.º 8, anúncio para arrematação de géneros e combustível.
Escola de Medicina Veterinária, anúncio para arrematação de géneros para consumo e tratamento dos animais existentes no hospital da Escola.
Capitania do porto de Setúbal, edital pondo em praça um local para a pesca da sardinha situado na Goata da Galé.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 278 — Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 23 de Agosto.
N.º 279 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 30 de Julho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Para execução do disposto no artigo 58.º da lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem nomear o director geral que estiver exercendo as funções de secretário geral deste Ministério, e o primeiro oficial da Direcção Geral de Assistência, António José do Nascimento Mendes, para, com o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, constituírem a comissão perante a qual deve realizar-se o concurso para o fornecimento, durante o ano económico de 1913-1914, dos artigos de expediente destinados aos serviços do referido Ministério e das repartições e estabelecimentos deles dependentes, que tem sede em Lisboa, conforme o anúncio da presente data.
Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Concurso para o fornecimento de artigos de expediente

Em virtude do despacho ministerial de 25 do corrente mês, faz-se público que no dia 15 de Setembro próximo, pelas 12 horas, em uma das salas deste Ministério, e perante a comissão para esse fim nomeada em portaria da presente data, se procederá à abertura das propostas que, até as 16 horas da véspera do mencionado dia, tiverem sido apresentadas para o fornecimento de artigos de papelaria e escritório, durante o ano económico de 1913-1914, para as repartições do referido Ministério, incluindo a da Contabilidade, que junto deles funciona, e para todas as repartições e estabelecimentos dependentes do mesmo Ministério, que tem sede em Lisboa, com excepção da Guarda Nacional Republicana e dos estabelecimentos de assistência, sob o regime autónomo.

As condições de admissão ao concurso, as do fornecimento e o mostruário dos artigos a fornecer estão patentes todos os dias úteis, das 12 às 16 horas, nesta Secretaria Geral, para onde devem ser dirigidas as propostas.

Secretaria Geral do Ministério do Interior, em 25 de Agosto de 1913.—Servindo de Secretário Geral, *Ricardo Jorge*.

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, exonerar de administrador do concelho de Barcelos, o Dr. João Cardoso de Albuquerque, e de substituto do mesmo concelho, António de Sousa Azevedo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 23

José Pinheiro Mourisca Júnior, auditor administrativo interino do distrito de Faro—licença de trinta dias, por motivo de doença, ficando sujeito ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo, nos termos dos decretos de 16 de Junho de 1911.

Secretaria do Ministério do Interior, em 23 de Agosto de 1913.—Pelo Director Geral, *António Maria de Carvalho de Almeida Serra*.

Direcção Geral de Saúde

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

Despacho

Fernando Júlio Pacheco de Pádua, subdelegado do saúde do concelho de Alvito—licença de quarenta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral de Saúde, em 27 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Jorge*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa que o Dr. António Amor de Melo seja encarregado de, em comissão gratuita e sem direito a vencimentos pelo lugar que ocupa nos hospitais civis, proceder a estudos clínicos no ultramar, pelo período de seis meses.

Paços do Governo da República, em 27 de Agosto de 1913.—O Ministro do Interior, *Rodrigo José Rodrigues*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 27

José Madeira Nunes, professor de instrução primária da Casa Pia de Lisboa—autorizado a gozar no estrangeiro o período de férias que vai de 1 de Setembro a 30 do mesmo mês. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral de Assistência, em 27 de Agosto de 1913.—O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos efectuados nas seguintes datas

Agosto 23

António Vítor Gorjão Nogueira—exonerado de subdelegado do Procurador da República na comarca de Alenquer.

Bacharel Celestino Tavares Monteiro—exonerado de subdelegado do Procurador da República na comarca de Fundão.

Bacharel Manuel Faco Viana—nomeado, definitivamente, notário na comarca de Lisboa.

Sulpício Alves Rocha—exonerado, como requereu, do cargo de juiz de paz do distrito de Gontinhães, comarca de Caminha.

Francisco Tadeu de Almeida—exonerado, como requereu, do cargo de juiz de paz do distrito de Silves, comarca do mesmo nome.

Bento Honorato da Silva Oliveira—exonerado, como requereu, do cargo de substituto do juiz de paz do distrito de Britelo, comarca de Celorico de Basto.

João Mata—exonerado, como requereu, do cargo de substituto do juiz de paz do distrito de Coruche, comarca do mesmo nome.

Joaquim Soares da Silva Teixeira — nomeado para o cargo de juiz de paz do distrito de Avis (Feira Nova), comarca de Marco de Canaveses.

João Augusto Dias — nomeado para o cargo de juiz de paz do distrito de Vousela, comarca do mesmo nome. José Cristóvão Ourém e Francisco Filipe — nomeados, respectivamente, para os cargos de juiz de paz e substituto do distrito de Coruche, comarca do mesmo nome.

Nomeados para os cargos de juizes de paz e substitutos dos distritos abaixo mencionados, e pertencentes à comarca de Alvaizere, os seguintes indivíduos:

Distrito de Alvaizere

Juiz — Joaquim Valeriano Lagoa.
Substituto — Jacinto Guerreiro.

Distrito de Cabaços

Juiz — António Alves Pereira Brandão.
Substituto — Alvaro da Cruz Silveira.

Nomeados para os cargos de juizes de paz dos distritos abaixo mencionados, e pertencentes à comarca de Arouca, os seguintes indivíduos:

Distrito de Arouca

José Francisco Ferreira.

Distrito de Alvarenga

José Valente do Andrade.

Distrito de Fermede

Sebastião Gomes de Oliveira.

António de Figueiredo Rêlo — nomeado para o officio de escrivão do juiz de paz do distrito de Casais, comarca de Tomar.

Licenças de que foram pagos os emolumentos:

Agosto 19

Bacharel Gonçalo Monteiro de Meira, conservador do registo predial na comarca de Arcos de Valdevez — trinta dias.

Agosto 22

José Joaquim da Rocha, notário na comarca de Melgaço — trinta dias.

José Ribeiro de Andrade, escrivão-notário substituto na comarca de Trancoso — trinta dias.

Declara-se que o nome do ajudante do escrivão do quarto officio do juizo de direito da comarca de Vila Real é Manuel António da Assunção Monteiro, e não Manuel António da Assunção Martins, como veio publicado no *Diário do Governo* n.º 197, de 23 do corrente.

Direcção Geral da Justiça, em 27 de Agosto de 1913. — O Director Geral, interino, *Cândido de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

Por despacho de ontem:

Artur Luciano Henriques de Castro, tesoureiro da Fazenda Pública no concelho da Maia — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.

José de Sousa Grade Calado, idem no da Golegã — idem de quarenta dias, para tratar de negócios particulares. Pedro Conceiro da Costa, idem no de Ponela — idem de sessenta dias, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 27 de Agosto de 1913. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Para os efeitos do artigo 7.º da lei de 4 de Junho último se anuncia que se acham vagas as tesourarias da Fazenda Pública seguintes:

As duas privativas, criadas em Lisboa e Porto, pela lei de 29 do mesmo mês e artigo 24.º do Código das Execuções Fiscaes aprovado pelo decreto n.º 82, de 23 do corrente, junto dos distritos fiscaes.

As dos concelhos da Horta e Leiria, de 1.ª classe, e a do de Valença, de 3.ª classe.

Podem concorrer os tesoureiros já providos definitivamente em qualquer tesouraria do continente e ilhas adjacentes, seja qual for a classe do respectivo concelho, com mais de dois anos de bom e efectivo serviço, na tesouraria onde actualmente estão colocados, e os indivíduos que tenham exercido interinamente as funções de tesoureiro e obtido aprovação em concurso anterior ao decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, ou os que tenham servido, como propostos, por período igual ou superior a dez anos, ficando o provimento sujeito às preferências e condições designadas no § único do citado artigo 7.º e do artigo 8.º da mencionada lei de 4 de Junho último.

Os requerimentos, devidamente instruídos, serão escritos pelos próprios pretendentes, com a letra e assinatura reconhecidas por notário público, e entregues nas inspecções de finanças distritais, no prazo de quinze dias, contados, no continente da República, da data do presente anúncio, e nas ilhas adjacentes, do immediato à chegada do *Diário do Governo* à capital do distrito.

Terminados estes prazos, os inspectores de finanças remeterão todos os requerimentos, duma só vez, a esta Direcção Geral, prestando o seu informe a respeito de cada um dos candidatos, ou declarando que nenhum requerimento lhes foi apresentado.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 28 de Agosto de 1913. — O Director Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO PORTUGUÊS E BRASILEIRO

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital realizado 500:000\$000 réis

Balanço em 29 de Junho de 1912

ACTIVO

Caixa — Depositado noutros bancos	24:937\$204
Dinheiro em cofre	17:000\$000
Valores depositados	722:935\$960
Fundos flutuantes	67:354\$615
Móveis e utensílios	900\$000
Câmbios (letras sobre o estrangeiro)	73:473\$162
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	232:512\$958
Letras a receber	17:067\$580
Empréstimos e contas correntes com caução	66:415\$690
Devedores gerais	162:104\$517
Gastos gerais	2:650\$600
	1.387:352\$286

PASSIVO

Capital	500:000\$000
Credores de valores depositados	722:935\$960
Fundos de reserva	33:200\$000
Depósitos à ordem	76:046\$745
Dividendos a pagar	876\$000
Credores gerais	37:386\$581
Reservas para impostos e liquidações	7:779\$761
Ganhos e perdas	9:127\$239
	1.387:352\$286

Directoria do Banco Português e Brasileiro, em 29 de Junho de 1912. — *A. J. Simões de Almeida* — *Arnaldo Machado Fernandes*. — O Guarda-Livros, *Guilherme de Mesquita*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 23 de Abril de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

COMPANHIA UNIÃO DE CRÉDITO POPULAR

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 500.000\$000 réis

Balanço em 30 de Junho de 1912

ACTIVO

Ações por emitir	300:000\$000
Ações de conta própria (antes do decreto de 11 de Julho de 1894)	60:000\$000
Propriedades da Companhia (adquiridas por ex-cução)	28:271\$040
Edifício da sede	10:300\$000
Mobiliária da sede e secções	2:408\$400
Valores existentes em cédulas e papel	140\$075
Devedores por hipoteca	14:291\$750
Valores em letras seladas e cheques	215\$945
Devedores de objectos arrematados em leilão	5:984\$670
Despesas judiciais	10\$375
Caução da direcção	4:000\$000
Empréstimos com caução	209:423\$535
Letras descontadas e a receber	27:708\$630
Contas correntes com garantia	8:750\$000

Caixa:

Dinheiro à ordem no Banco Aliança	188\$005
Dinheiro à ordem no Banco do Minho	4:400\$000
Dinheiro em cofre	756\$385
	676:848\$810

PASSIVO

Capital	500:000\$000
Fundo de reserva	11:000\$000
Reserva para prejuizos	8:500\$000
Caução da direcção	4:000\$000
Dividendos a pagar	65\$455
Letras a pagar	145:411\$950
Dinheiro à ordem em conta corrente	1:180\$720
Conta de leilões	200\$000
Lucros e perdas	4:490\$685
	676:848\$810

Aprovado em conselho fiscal de 13 de Julho de 1912. — Porto e Companhia União de Crédito Popular, em 31 de Maio de 1912. — A Direcção, *Francisco Ferreira Pais* — *João Augusto Pereira da Silva*. — O Guarda-livros, *Luís Macedo*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

CRÉDIT FRANCO-PORTUGAIS

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 5.000:000 de fr. dos quais fr. 1.250:000 realizados

Agências em Lisboa e Porto

Balancete em 30 de Junho de 1912

Caixa:	ACTIVO
Dinheiro em cofre	785:988\$865
Dinheiro em ouro	77:141\$230
Dinheiro depositado em outros Bancos	64:403\$050
Espécies em caminho	270\$000
Fundos flutuantes	877\$478

Câmbios — Letras sobre o estrangeiro	844:124\$131
Letras sobre o país descontadas e transferências	413:790\$736
Letras a receber	311:3:6\$865
Empréstimos e contas correntes com caução	2:041:323\$921
Agências e correspondências	918:509\$311
Devedores gerais	160:915\$050
Contas de ordem	68:923\$777
Efeitos depositados em caução	7:164:728\$053
Efeitos depositados	10:137:447\$361
	23.019:834\$888

PASSIVO

Capital	222:222\$222
Contas correntes, cheques	1.888:289\$891
Contas correntes a oito dias	235\$695
Contas correntes a prazo	143:653\$503
Letras a pagar	47:700\$434
Saques a prazo	2:763\$284
Agências e correspondências	438:391\$400
Credores gerais	2.851:125\$420
Contas de ordem	123:232\$625
Credores por efeitos depositados em caução	7.164:723\$053
Credores por efeitos depositados	10.137:447\$361
	23.019:834\$888

O Director, *G. For* — O Guarda-livros, *J. Valero*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 5 de Março de 1913. — O Inspector Geral, *José Maria Pereira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Despachos

Abílio Guerra Junqueiro, Ministro de Portugal em Berna — portaria de 22 de Agosto de 1913, concedendo-lhe dois meses de licença, nos termos do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912.

César de Sousa Mendes, segundo secretário da Legação de Portugal em Londres — portaria de 22 de Agosto de 1913, concedendo-lhe dois meses de licença, nos termos do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912. José Duarte Pedrosa Júnior, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos — portaria de 16 de Julho de 1913, concedendo-lhe trinta dias de licença, nos termos do artigo 25.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

PORTARIA N.º 44

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, autoriza que o Depósito de Fardamentos e Pequeno Equipamento da Armada forneça aos officiaes da armada, mediante pagamento immediato, botões, galões e emblemas bordados, dos padrões regulamentares.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 28 de Agosto de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 86

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento à lei de 24 de Maio último: hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Regulamento disciplinar da Armada

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A disciplina é o laço moral que liga entre si os diferentes graus da hierarquia militar; nasce da dedicação pelo dever, e consiste na estrita e pontual observância das leis e regulamentos militares.

Art. 2.º Para que a disciplina constitua a base em que judiciosamente deve firmar-se a instituição armada, observar-se hão rigorosamente as seguintes regras fundamentais:

1.ª A obediência será pronta e completa, ficando o superior responsável pelas ordens que der, as quais serão sempre conformes com as leis e regulamentos militares;

2.ª Em casos excepcionais em que o cumprimento duma ordem possa originar inconveniente ou prejuizo, o inferior, estando presente o superior, e não sendo em acto de formatura ou faina, poderá, obtida a precisa autorização, dirigir-lhe respeitadamente as reflexões que julgar convenientes; mas, se o superior insistir na execução das ordens que tiver dado, o inferior obedecerá prontamente, assistindo-lhe contudo o direito de queixa à autoridade competente, quando se julgar lesado;

3.ª Em acto de serviço, a obediência é sempre devida ao mais graduado: na concorrência de militares com a mesma graduação, ao mais antigo; em igualdade de antiguidade de posto, ao mais antigo no posto anterior, e ainda em igualdade d'este, ao mais antigo em praça. Exceptuam-se, porém, os casos em que funções de serviço ou nomeação especial hajam investido qualquer militar no exercício de comando, ou em que a legislação também especial, determine o contrário;

4.ª O superior, nas suas relações com os inferiores, deve patentear-lhes sempre qualidades de carácter e ser para elles exemplo, guia e protector, sem, contudo, essa protecção ser levada até a familiaridade, a qual só é permitida, *fora dos actos do serviço*, entre officiaes, e, nas mesmas circunstâncias, entre as praças de pré da mesma classe;

5.ª A disciplina obtém-se, sobretudo, pela convicção da missão a cumprir, e mantém-se pelo prestigio, que nasce dos principios de justiça empregados, do respeito pelos direitos de todos, do cumprimento exacto dos deveres, do saber, da correcção de proceder e da estima reciproca;

6.ª Os chefes principalmente, e em geral todos os superiores, não esquecerão, em caso algum, que a atenção dos seus subordinados está sempre fixa sobre os seus actos, e que, por isso, o seu exemplo irrepreensível é o meio mais seguro de manter a disciplina, ficando, portanto, responsáveis pelas infracções praticadas pelos subordinados ou inferiores, quando essas infracções tenham origem na falta de punição por parte dos mesmos chefes ou superiores, ou nas faltas por estes cometidas, e não possam provar que empregaram todos os meios para prevenir ou evitar aquelas infracções.

Art. 3.º Infracção de disciplina é a acção ou omissão contrária ao dever militar, que, por lei, não seja qualificada crime.

CAPÍTULO II

Deveres militares

Art. 4.º O militar deve regular o seu procedimento pelos ditames da virtude e da honra, amar a Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição politica e mais leis da República, do que tomará compromisso solene segundo a fórmula adoptada, e tem por deveres especiais os seguintes:

1.º Obedecer às ordens dos superiores relativas ao serviço, cumprindo-as exactamente;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto no serviço como fora dele;

3.º Respeitar as sentinelas, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições;

4.º Cumprir inteiramente as ordens e os regulamentos militares, dedicando ao serviço toda a sua intelligência e aptidão;

5.º Apresentar-se com pontualidade a qualquer hora no lugar a que fôr chamado pelas obrigações do serviço, não se ausentando dele sem a precisa autorização;

6.º Suportar as fadigas e privações, conservando-se intrepido nos perigos, generoso na vitória e paciente na adversidade;

7.º Submeter-se ao castigo imposto pelo superior, e cumprir-lo como lhe fôr determinado;

8.º Ser asseado e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento, armamento, equipamento, e outros quaisquer que lhe forem distribuídos ou postos a seu cargo;

9.º Apresentar-se sempre rigorosamente uniformizado, com a decência e compostura que são a característica do militar disciplinado e com dedicação profissional;

10.º Manter sempre nas formaturas uma attitude firme e correcta, sendo expressamente prohibido, nesses occasiões, empunhar ou conduzir qualquer artigo que não pertença ao fardamento, armamento ou equipamento, ou que não lhe tenha sido distribuído pela autoridade competente.

11.º Não vender, empenhar, arruinar, inutilizar ou, por qualquer maneira, distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou outros quaisquer que lhe sejam necessários para o desempenho dos deveres militares, ainda que os tenha adquirido à própria custa;

12.º Não se apoderar de objectos pertencentes a outrem ou a fazenda pública;

13.º Não contrair dividas que não possa pagar regularmente e sem prejuizo da própria dignidade;

14.º Não praticar, no serviço ou fora dele, acções contrárias à moral pública, ao brio e ao decôr militar;

15.º Aceitar, sem hesitação, a paga, quartel e rancho que se lhe der, e o que para uniformes lhe fôr distribuído, limitando-se a reclamar, pelas vias competentes, quando se julgue prejudicado;

16.º Não emprestar dinheiro a superior, nem pedi-lo a inferior;

17.º Não se valer ou abusar da autoridade ou pôstode serviço nem invocar o nome de superior, para haver qualquer lucro, exercer pressão, vingança ou tirar desforço por qualquer acto ou procedimento official ou particular;

18.º Não tomar parte em qualquer jogo prohibido por lei;

19.º Respeitar as autoridades civis e não infringir os regulamentos e ordens de policia e administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

20.º Não se embriagar e conservar-se pronto para o serviço, evitando qualquer acto imprudente que possa prejudicar-lhe o vigor e aptidão física ou intelectual;

21.º Manter boas relações com os camaradas, no seu convívio, dentro e fora do quartel, e a correcção inalterável de portê em todas as relações com a sociedade civil;

22.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir nem referir-se a superiores, de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, com expressões ou maneiras que denotem falta de respeito, assumindo tal procedimento excepcional gravidade quando praticado diante de inferiores;

23.º Não autorizar, promover, ou tomar parte, por qualquer modo, em manifestações colectivas, atentatórias da disciplina, devendo como tais ser consideradas não só as reclamações, pedidos, exposições ou representações verbais ou escritas referentes a casos de disciplina ou de serviço que, tendo um fim comum, sejam apresentados por diversos militares, ou por um em nome doutros, mas também as reuniões que não sejam autorizadas por lei, ou por autoridade militar competente, bem como aquelas em que, embora autorizadas, se não guardem os deveres expressos em os n.ºs 2.º, 4.º, 14.º, 19.º, 21.º, 22.º, 43.º e 45.º deste artigo;

24.º Não assistir ou tomar parte, quando em efectivo serviço, em comícios ou outras quaisquer reuniões publicas em que se trate de assunto de carácter politico;

25.º Não aceitar dádivas ou homenagens que tenham o carácter de manifestações collectivas;

26.º Tratar os inferiores com moderação e benevolência, sendo defeso empregar expressões ou actos deprimidos ou ultrajantes da dignidade da pessoa a quem são dirigidos;

27.º Ser prudente na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, e enérgico, sensato e firme na repressão pronta de qualquer desobediência;

28.º Participar, sem delongas, à autoridade competente a existência dalgum crime que descubra, ou de que tenha conhecimento;

29.º Prevenir e reprimir persistentemente as infracções ao plano de uniformes;

30.º Usar com a maior energia de todos os meios coercivos que os regulamentos facultam para a repressão pronta das faltas de respeito e de quaisquer outras ocorridas em todas as circunstâncias;

31.º Castigar as infracções disciplinares, nos limites das suas attribuições, ou dar parte do subordinado ou inferior quando este tiver cometido infracção ou delito a que deva corresponder pena superior à da sua competência;

32.º Procurar impedir, até com risco da vida, qualquer flagrante delito e prender o seu autor;

33.º Não intervir no serviço policial, prestando, contudo, o seu auxilio aos agentes da autoridade, quando estes o reclamem;

34.º Não fazer uso das armas sem ordem ou sem ser a isso obrigado pela necessidade imperiosa de repeller uma aggressão violenta contra si ou contra o seu pôsto de serviço;

35.º Entregar as armas, quando lhe sejam pedidas por superior que lhe intime ordem de prisão;

36.º Não consentir que alguém se apodere ilegitimamente das armas do seu uso;

37.º Tratar com moderação e atenções devidas todas as pessoas, especialmente aquelas em casa de quem fôr aboletado, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e ao decôr militar;

38.º Declarar fielmente o seu nome, número, graduação e navio ou estabelecimento em que servir, quando tais declarações lhe sejam exigidas por superior ou autoridade competente;

39.º Não usar trajos, distintivos, insígnias ou condecorações que não tenha o direito de trazer;

40.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou pôsto de serviço;

41.º Informar com verdade o superior, a respeito de ocorrências de serviço;

42.º Não encobrir criminosos militares ou civis, nem ministrar-lhes qualquer auxilio illegitimo;

43.º Não revelar quaisquer ordens de serviço de carácter confidencial que haja de cumprir, ou de que tenha simples conhecimento, nem o santo, senha ou contra-senha, e observar o mais rigoroso sigilo sobre todos os assuntos de natureza secreta;

44.º Diligenciar assiduamente instruir-se, a fim de bem desempenhar as suas obrigações de serviço;

45.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio, ideas contrárias à Constituição politica ou às instituições militares do Estado, offensivas dos superiores, dos iguais e mesmo dos inferiores ou, por qualquer modo, prejudiciais à boa execução do serviço, ou à disciplina;

46.º Não emitir, em reuniões parciais ou totais de corporação, conceitos que importem apreciação desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores;

47.º Não se servir da imprensa ou de qualquer outro meio de publicidade, para dar contas do modo como desempenha as suas funções officiaes, ou para responder a apreciações feitas a serviços de que seja incumbido, devendo, no caso em que lhe sejam feitas imputações por civis ou militares sobre tal assunto, limitar-se a participar o facto às autoridades competentes, as quais tem por dever empregar os meios conducentes a exigir dos seus autores a responsabilidade que lhes couber;

48.º Fora do navio ou do quartel, em gôso de licença na metrópole, nas possessões ou em pais estrangeiro, não perturbar a ordem, não transgredir qualquer preceito observado no lugar em que se encontrar, não maltratar os habitantes nem os ofender nos seus legítimos direitos, crenças e interesses.

Art. 5.º Os deveres de disciplina e de serviço serão impreterivelmente cumpridos pelos militares, qualquer que seja a sua graduação: em efectivo serviço; convocados para qualquer escola ou periodo de serviço; convocados para revista de inspecção; quando vestirem o uniforme militar embora na situação de licenciados; quando se encontrarem dentro dos quartéis, repartições ou estabelecimentos militares, ou estiverem tratando de objecto de

serviço ainda que licenciados; quando, embora licenciados, recebam qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

§ 1.º Os chefes responsáveis pela execução das ordens de serviço tem o rigoroso dever de providenciar, adequadamente, para que tais ordens sejam executadas na sua íntegra, ainda que para tanto hajam de empregar quaisquer meios extraordinários não expressamente designados neste regulamento, nem considerados castigos, mas que sejam indispensáveis para compellir os seus subordinados à obediência devida.

§ 2.º Os superiores participarão immediatamente aos seus chefes os meios extraordinários que, por circunstâncias de maior gravidade, tenham sido forçados a empregar.

CAPÍTULO III

Penas disciplinares e sua execução

SECÇÃO I

Penas em geral

Art. 6.º As penas, por infracção de disciplina, são as seguintes:

Para officiaes:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Prisão disciplinar até dez dias;

4.º Prisão correccional até trinta dias;

5.º Inactividade de três a doze meses;

6.º Separação do serviço.

Para sargentos:

1.º Admoestação.

2.º Repreensão;

3.º Detenção até vinte dias;

4.º Perda de vencimento (gratificação) até vinte dias;

5.º Prisão disciplinar até trinta dias;

6.º Prisão correccional até sessenta dias;

7.º Eliminação do serviço.

Para cabos:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Guardas até dez;

4.º Detenção até trinta dias;

5.º Perda de vencimento (gratificação) até trinta dias;

6.º Prisão disciplinar até quarenta dias;

7.º Prisão correccional até noventa dias;

8.º Baixa de pôsto.

Para praças sem graduação:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Fachinas até doze;

4.º Quartos de serviço até dez;

5.º Guardas até dez;

6.º Detenção até trinta dias;

7.º Perda de vencimento (gratificação) até trinta dias;

8.º Prisão disciplinar até quarenta dias;

9.º Prisão correccional até noventa dias;

10.º Baixa de classe até sessenta dias (applicável a marinheiros).

Para os empregados no serviço da armada não militares nem equiparados a militares:

1.º Admoestação;

2.º Repreensão;

3.º Multa;

4.º Suspensão;

5.º Despedimento do serviço.

§ 1.º A gravidade das penas referidas neste artigo é regulada pela ordem em que ficam mencionadas.

§ 2.º Os punidos com 2 pena de prisão, conservar-se-hão uniformizados rigorosamente desde o primeiro toque para a parada até o recolher e não podem ter armas em seu poder.

§ 3.º As penas de prisão serão interrompidas durante os dias de combate.

SECÇÃO II

Penas applicáveis a officiaes

Art. 7.º A admoestação é sempre dada em particular; e, quando fôr transmitida por escrito, a nota confidencial correspondente será escrita e assinada pela autoridade que impuser a pena.

§ único. O Ministro da Marinha, o major general da armada e os comandantes das divisões, podem mandar admoestar por outrem, sem terem de escrever a nota confidencial, quando o official castigado fôr de graduação igual ou inferior à do encarregado de escrever e assinar essa nota.

Art. 8.º A repreensão ao official consiste unicamente em se lhe declarar que é repreendido por haver infringido um determinado dever militar, e é dada na presença dos officiaes de igual e de superior graduação.

Art. 9.º A prisão disciplinar consiste na detenção do official no quartel ou a bordo.

Art. 10.º A pena de prisão correccional consiste na reclusão do official em casa apropriada num recinto fortificado.

Art. 11.º O official, a quem fôr intimada ordem de prisão por algum superior, entregará a sua espada ao dito superior e ficará desde logo suspenso das suas funções de serviço, até que a autoridade superior, de que depende, delibere sobre o assunto.

§ único. A espada do official será conservada em poder do comandante do official punido, ou onde fôr determinado, enquanto a pena durar.

Art. 12.º A pena de inactividade consiste na mudança de situação, com residência obrigatória do official em um recinto fortificado.

Art. 13.º A pena de separação do serviço consiste na eliminação do oficial dos quadros da armada, vencendo, aquele que a isso tenha direito, 50 por cento do soldo que lhe pertenceria se lhe fosse concedida a reforma ordinária, por incapacidade física, com a privação de usar uniformes, distintivos ou insígnias militares, ficando demais sujeito à acção disciplinar como se fosse oficial reformado.

SECÇÃO III

Penas applicáveis a sargentos

Art. 14.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 15.º A repreensão ao sargento é dada na presença dos sargentos de igual e superior graduação, do navio, corpo ou destacamento de que faça parte, e consiste em se lhe declarar que é repreendido por haver infringido um determinado dever militar.

Art. 16.º A pena de detenção é cumprida no quartel ou a bordo, mas não dispensa de serviço algum interior, nem das formalidades gerais.

§ 1.º O sargento, que receber ordem de detenção, apresentar-se há seguidamente no quartel ou a bordo, ao seu comandante ou a quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

§ 2.º O cumprimento desta pena é interrompido durante todo o tempo de navegação.

§ 3.º Em marcha, a pena de detenção consistirá na permanência no quartel, acampamento ou acantonamento em que a força se demorar.

Art. 17.º A pena de perda de vencimento só é applicável aos sargentos que percebam gratificação especial e consiste na dedução dessa gratificação durante um determinado período de tempo.

§ único. Esta pena é unicamente imposta para corrigir faltas aos serviços a que se refiram as gratificações.

Art. 18.º A prisão disciplinar consiste na reclusão do sargento, em casa para esse fim destinada no quartel ou, a bordo, em alojamento apropriado.

Art. 19.º A pena de prisão correccional é cumprida isoladamente, e consiste na reclusão do sargento em casa fechada no quartel, e a bordo, em recinto apropriado.

Art. 20.º A pena de eliminação do serviço consiste na saída definitiva do sargento, do serviço militar.

§ único. No caso, porém, do sargento contar mais de quinze anos de serviço efectivo, ficará auferindo os vencimentos correspondentes a sargento reformado, por incapacidade física, e sujeito à acção disciplinar como se fosse sargento reformado.

SECÇÃO IV

Penas applicáveis a cabos e praças sem graduação

Art. 21.º A admoestação é dada em particular, ou na presença de quaisquer militares de igual ou superior graduação.

Art. 22.º A repreensão é dada: aos cabos, na presença dos cabos do destacamento, da brigada ou do navio a que pertencerem; às praças, em formatura de brigada ou destacamento.

§ único. As repreensões de que trata este artigo serão dadas pelo comandante do destacamento, da brigada, ou pelo oficial imediato do navio.

Art. 23.º A pena de fuchinas consiste em trabalhos extraordinários de limpeza, arrumação de porões, esgoto do navio e serviço de aguada, sem prejuízo dos serviços de escala que possam competir ao infractor.

§ único. O cumprimento da pena de fuchinas deverá ser vigiado por praças graduadas.

Art. 24.º Os quartos de serviço, (sentinela, vigia, ronda e leme) impostos por castigo são interpolados com os serviços que pertencem por escala ao infractor, de forma que este folgue o menos possível.

Art. 25.º As guardas de castigo serão interpoladas com as que por escala lhes pertencerem, não podendo as praças montar guarda em mais de dois dias successivos.

Art. 26.º A detenção consiste na proibição de sair do quartel ou de bordo durante o tempo livre do serviço.

§ 1.º O cabo ou praça que receber ordem de detenção apresentar-se há seguidamente, no quartel ou a bordo, ao seu comandante ou a quem o represente, participando-lhe o ocorrido.

§ 2.º É applicável, na execução desta pena, o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 16.º

Art. 27.º A pena de perda de vencimento é regulada, quanto à natureza e duração, pelo disposto no artigo 17.º

Art. 28.º A pena de prisão disciplinar é cumprida separadamente, em local ou recinto apropriado, no quartel ou a bordo.

Art. 29.º A pena de prisão correccional para cabos e praças é cumprida isoladamente, e consiste no encerramento em prisão fechada, no quartel do corpo, a bordo ou onde superiormente for determinado.

Art. 30.º A pena de baixa de classe, unicamente applicável a marinheiros, consiste na passagem do infractor à classe de segundo grumete, por tempo determinado.

§ único. A baixa de classe pode, porém, applicar-se de grau em grau, por deficiência de conhecimentos profissionais, e neste caso deixará de ter o carácter de penalidade, o que será declarado nas notas de assentamentos.

Art. 31.º A pena de baixa de posto consiste na passagem do cabo punido à classe de segundo grumete.

Art. 32.º Quando as praças punidas com prisão correccional, durante o cumprimento dessa pena, praticarem

quaisquer graves faltas disciplinares, será proposta pelo comandante do corpo ou do navio ao major general da armada a sua remoção para o depósito disciplinar, a fim de ali cumprirem o resto da pena que lhes fôr applicada.

§ 1.º As praças removidas para o depósito disciplinar, nos termos deste artigo, não deverão permanecer ali por menos de vinte dias, embora o resto da pena a cumprir seja inferior a este período.

§ 2.º A entrada destas praças no depósito disciplinar será na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, ainda mesmo que nesta não estejam classificadas.

SECÇÃO V

Penas applicáveis aos individuos não militares nem equiparados a militares

Art. 33.º Os individuos não militares, nem equiparados a militares, que estiverem empregados em repartições ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Marinha, ou que, em circunstâncias extraordinárias, forem contratados ou constangidos a fazer parte integrante da armada, ficarão sujeitos às penas do artigo 6.º deste regulamento, na parte respectiva, por faltas cometidas no cumprimento das suas obrigações, de que tenha resultado ou pudessem resultar prejuízo ao serviço militar.

Art.º 34.º A admoestação é sempre dada em particular.

Art. 35.º A repreensão será infligida na presença dos officiaes ou na dos sargentos, em serviço no estabelecimento ou repartição, segundo a categoria do infractor, ou na dos empregados civis da mesma classe, e consiste, unicamente, em se lhe declarar que é repreendido por ter cometido uma determinada infracção.

Art. 36.º A multa consiste na perda dum ou mais dias de vencimento a que o infractor tiver direito, não excedendo, para cada punição, metade da soma ganha em trinta dias de serviço.

§ único. Estas multas reverterão em favor da fazenda, com destino ao fundo para aquisição de material de guerra, e sómente podem ser applicadas pela autoridade militar, sob cujas ordens directas e immediatas os punidos estiverem collocados, salvo o direito de reclamação para o superior competente.

Art. 37.º A suspensão consiste na privação temporária do exercício do emprego com perda do respectivo vencimento.

Art. 38.º A pena de despedimento do serviço será applicada, exclusivamente, pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo quando por lei sejam exigidas quaisquer formalidades ou instauração de processo para imposição da demissão.

CAPÍTULO IV

Efeitos das penas

Art. 39.º As penas de baixa de posto e de prisão correccional, e bem assim a de prisão disciplinar quando applicada a officiaes, tem por efeito a transferência do infractor, do quartel ou navio a cuja guarnição pertence, logo que seja possível, e sem resultar vantagem para o delinquente, nem prejuízo para o serviço.

§ 1.º Os officiaes e sargentos transferidos nos termos deste artigo ficam inibidos de regressar à anterior situação antes de decorridos um ou dois anos; conforme a pena applicada tiver sido a prisão disciplinar ou correccional.

§ 2.º O official nas condições deste artigo ficará suspenso das suas funções de serviço até receber guia para o novo destino.

Art. 40.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional não se conta para os efeitos de reforma nem de quaisquer outras recompensas.

Art. 41.º O official punido com prisão correccional vencerá unicamente 60 por cento do soldo enquanto estiver cumprindo a pena, e o que fôr punido com prisão disciplinar vencerá unicamente o soldo.

Art. 42.º O tempo de cumprimento da pena de inactividade não se conta, para os efeitos de reforma nem de quaisquer recompensas.

Art. 43.º O official que fôr punido com a pena de inactividade descera na escala de acesso tantos lugares quantos forem designados no valor de x , desprezadas as fracções, da fórmula

$$x = n \frac{m}{12}$$

em que n representa a média da promoção relativa ao posto do official punido, durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses de castigo.

Art. 44.º O official punido com a pena de inactividade vencerá unicamente 60 por cento do soldo enquanto estiver cumprindo esta pena.

Art. 45.º O official, durante o cumprimento das penas de prisão correccional e de inactividade, não poderá ser promovido.

§ único. Se, durante o cumprimento de qualquer destas penas, lhe couber promoção, só a poderá obter findo o castigo, ficando supranumerário até que tenha vaga no respectivo quadro onde irá ocupar o lugar que lhe competir tendo em atenção o disposto no artigo 43.º

Art. 46.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional, imposta a sargentos, não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 47.º Será applicada a eliminação do serviço ao

sargento que fôr classificado na 3.ª classe de comportamento.

Art. 48.º É exceptuado da disposição do artigo anterior o sargento que tiver baixado à 3.ª classe de comportamento, em virtude do determinado na segunda parte do artigo 157.º, comtanto que nos últimos três anos não lhe tenham sido averbados castigos cujo somatório seja igual ou superior a vinte dias de detenção.

§ 1.º O sargento, nas condições mencionadas neste artigo, ficará «em observação» durante um período de doze meses, findo o qual ascenderá a 2.ª classe, se não lhe tiver sido averbado castigo algum.

§ 2.º Ao sargento «em observação», a quem fôr averbada qualquer pena, será immediatamente applicada a doutrina do artigo 47.º

Art. 49.º É também eliminado do serviço o sargento que, embora não baixe à 3.ª classe de comportamento, sofra, num período máximo de três anos, por três ou mais infracções, penas disciplinares cujo somatório seja igual ou superior a quarenta dias de detenção, por si ou suas equivalências.

Art. 50.º O cabo, punido com a pena de baixa de posto, ficará inibido de ser promovido ou readmitido ao serviço.

§ único. No caso de estar em algum período de readmissão, terá imediatamente baixa do serviço ou passará à reserva, segundo as circunstâncias, salvo contudo o disposto no artigo 183.º

Art. 51.º Os cabos e praças que estiverem na 3.ª classe de comportamento não podem ser promovidos nem reconduzidos ou readmitidos ao serviço.

§ único. Aos cabos e praças que estiverem na 3.ª classe de comportamento e que terminarem o tempo legal do serviço antes de expirar o prazo necessário para a passagem à 2.ª classe, poderá ser permitido, se assim o requererem, continuar no serviço até completarem aquele período; e só então lhes poderá ser concedida a recondução ou promoção. Se, enquanto se conservarem naquella situação, cometerem alguma falta, serão logo licenciados para a reserva, ou terão baixa do serviço conforme as circunstâncias.

Art. 52.º O tempo de cumprimento da pena de prisão correccional, imposta a cabos e a praças, não se conta como tempo de serviço efectivo.

Art. 53.º O tempo de cumprimento das penas de prisão disciplinar e de detenção, impostas a cabos e a praças, importa, no seu tempo de serviço efectivo, o desconto dum dia por cada dois dias de prisão disciplinar ou por cada período completo de quatro dias de detenção.

Art. 54.º Quando não haja ocasião de fazer cumprir efectivamente, aos militares, as penas disciplinares que lhes tenham sido impostas, todos os efeitos dessas penas se produzirão como se elas fossem realmente cumpridas.

CAPÍTULO V

Competência disciplinar

SECÇÃO I

Competência em geral

Art. 55.º Os militares que exercem comando são, em regra, os competentes para impôr penas disciplinares, e a sua competência compreende apenas os individuos que estiverem sob as suas ordens immediatas.

§ único. Na disposição deste artigo não se inclui a pena de admoestação, a qual todo o militar pode aplicar, verbalmente ou por escrito, a qualquer individuo de categoria militar inferior à sua.

Art. 56.º O superior tem competência disciplinar para intimar ordem de prisão ou detenção aos inferiores, sempre que assim o julgar conveniente à disciplina ou ao serviço.

§ 1.º Quando o superior, que intimar ordem de prisão ou detenção, não fôr competente para impor estas penas, deverá logo dar parte por escrito, e pelas vias competentes, ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertencer, o qual resolverá como fôr de justiça, se o militar detido lhe fôr subordinado; e, quando o não seja, enviará a participação ao chefe do militar preso ou detido.

§ 2.º A intimação da ordem de detenção dum sargento a outro, seu inferior, é permitida sómente em caso de usurpação de attribuições, de abuso de autoridade ou provocação à indisciplina da parte do infractor.

Art. 57.º O superior tem competência disciplinar para impedir que qualquer inferior cometa na sua presença infracções disciplinares, ainda que o infractor não esteja sob as suas ordens immediatas ou não pertença ao mesmo navio, corpo ou estabelecimento; e, em caso de flagrante delicto ou de grave infracção de disciplina, o superior é obrigado a intimar ordem de prisão ao delinquente, devendo, se assim o exigirem as condições de gravidade, ocasião ou local, mandá-lo deter em qualquer lugar apropriado, entregá-lo a uma sentinela e empregar todos os meios que sejam absolutamente necessários para a manutenção da disciplina.

§ 1.º O militar, que tiver recorrido a meios extraordinários para manter a disciplina, participará logo, por escrito, e pelas vias competentes, ao comandante do navio, do corpo ou ao chefe do estabelecimento ou repartição em que servir, os factos praticados pelo infractor e os meios empregados para a sua repressão.

§ 2.º A participação a que o parágrafo antecedente se refere, será enviada, pela autoridade que a receber, ao chefe do militar infractor, quando este pertença a outro navio, corpo, estabelecimento ou repartição.

Art. 58.º Os militares que não tem competência para punir, devem limitar a sua acção a participar aos seus chefes imediatos, verbalmente ou por escrito, as faltas que presenciarem ou de que tiverem notícia, cometidas por militares seus inferiores, salvas todavia as disposições do § único do artigo 55.º e dos artigos 56.º e 57.º

§ único. Quando o infractor pertencer a outra corporação, a participação será feita por escrito, a fim de ser enviada ao chefe da unidade ou estabelecimento a que ele pertencer.

Art. 59.º O superior que, no uso da competência que lhe é conferida por este regulamento, punir um militar seu subordinado, quando este esteja desempenhando qualquer serviço sob a dependência doutra autoridade militar, dará logo conhecimento a essa autoridade das resoluções que tomar.

Art. 60.º O oficial que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando ou exercer as funções pertencentes a outro oficial de grau superior, terá, enquanto durar esse comando ou exercer essas funções, a competência disciplinar correspondente à graduação daquelle a quem substituiu.

Art. 61.º O superior, quando tenha que punir um subordinado por infracção de disciplina a que julgue dever corresponder pena superior à da sua competência, participará o facto por escrito ao seu chefe imediato, o qual, se assim o entender justo, aplicará ao infractor a pena equivalente à falta cometida.

§ único. No caso deste artigo, salvo o que se preceitua no § único do artigo 86.º quando o superior exercer o comando dum destacamento ou diligência, a participação será enviada, pelas vias competentes, ao comandante do navio ou do corpo, o qual, quando o julgar conveniente, providenciará para que o infractor recolha ao navio ou ao quartel, para aí cumprir a punição que lhe fôr imposta.

Art. 62.º O superior não poderá delegar em qualquer subordinado a competência para punir que lhe fôr conferida por este regulamento.

Art. 63.º O superior, sempre que tenha conhecimento directo duma falta, aplicará o castigo merecido ao militar infractor, não podendo neste caso delegar num subordinado a punição da infracção cometida, salvo o caso de ao superior faltarem os elementos necessários para a completa e rápida apreciação das causas e circunstâncias da falta.

Art. 64.º Nenhum militar, qualquer que seja a sua graduação, poderá admoestar qualquer inferior na presença dum superior seu.

SECÇÃO II

Competência em especial

Art. 65.º O limite da competência das autoridades militares é o marcado no quadro anexo a este regulamento.

Art. 66.º Em tempo de guerra, o major general da armada e o comandante em chefe das forças navais em operações tem competência disciplinar igual à do Ministro da Marinha.

Art. 67.º O director geral de marinha, o administrador dos serviços fabris, os comandantes das escolas, os chefes dos departamentos, os capitães dos portos, os directores dos estabelecimentos de marinha e os chefes de serviço ou das repartições, tem competência disciplinar igual à dos oficiais da mesma patente, como comandantes, mas sómente a respeito dos indivíduos sob as suas ordens immediatas, ou em serviço nos estabelecimentos ou repartições em que superintenderem.

Art. 68.º Os oficiais generais e oficiais superiores, inspectores, durante o periodo da inspecção, tem, sobre os militares pertencentes ao navio ou estabelecimento sujeito à sua inspecção, a competência disciplinar dos oficiais de igual patente, como comandantes, se a não tiverem maior pelas funções que desempenharem.

Art. 69.º Os oficiais comandando forças de marinha destacadas ou em diligência, tem competência de comandantes de igual patente.

Art. 70.º Os chefes, sob cujas ordens servirem os indivíduos a que se refere a Secção V do Capitulo III, tem competência disciplinar para lhes aplicar as penas estabelecidas na mesma secção, isto na falta dum regulamento especial, excepto a pena de despedimento do serviço, a qual fica regulada pelo artigo 38.º

Art. 71.º Os guardas marinhas tem a competência disciplinar dos segundos tenentes em idênticas situações.

Art. 72.º O comandante em chefe duma força naval ou o comandante dum navio solto, fora dos portos da metrópole, pode suspender um oficial das suas funções de serviço e comissão que estiver exercendo, no caso de infracção de disciplina a que corresponda pena que exceda a sua competência, e mandá-lo apresentar ao major general da armada, acompanhado dum relatório circunstanciado dos factos que motivaram tal medida.

§ único. Quando, dada a primeira hipótese deste artigo, o infractor fôr comandante do navio, haverá para com ele o procedimento indicado, sempre que a pena a impor seja superior à de repreensão.

Art. 73.º Qualquer autoridade tem a faculdade de atenuar, agravar, substituir ou fazer cessar as penas impostas pelos seus subordinados, contanto que não exceda o limite da sua competência.

Art. 74.º Na qualidade restrita de oficial de inspecção ou de serviço diário, ninguém tem competência disciplinar; a sua acção limita-se a participar as ocorrências havidas.

Art. 75.º Os sargentos, que comandarem destacamento ou diligência ou forem encarregados de lanchas ou vapo-

res, tem competência para impor aos cabos a pena de guardas até duas e às praças a mesma pena e a de fainas até quatro.

CAPÍTULO VI

Regras que devem ser seguidas na observância da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução

Art. 76.º Os superiores devem ser zelosos em prevenir as faltas dos seus subordinados, evitando qualquer acto que as possa provocar, não dando, em regra, qualquer ordem sem primeiro se certificarem de que ela pode ser inteiramente cumprida, e, quando houverem de recorrer aos meios de repressão autorizados neste regulamento, devem usar deles com prudência, apreciando com inteira justiça e a máxima imparcialidade as faltas cometidas e os motivos destas faltas, se forem conhecidos, abstendo-se sempre de rigores excessivos que, longe de excitarem, enfraquecem o sentimento do dever, base da subordinação e da disciplina.

Art. 77.º Os meios que o superior tem, para manter a disciplina, são, em primeiro lugar, o próprio exemplo, e em segundo lugar a recompensa, a persuasão e o castigo, procurando educar o inferior, despertando-lhe o sentimento dos deveres a cumprir, e garantindo-lhe sempre os seus direitos.

Art. 78.º O superior, deve, sempre que fôr possível, ouvir o inferior antes de lhe aplicar qualquer punição.

Art. 79.º O participante duma infracção disciplinar deve procurar esclarecer-se previamente sobre todos os pormenores que caracterizaram essa infracção, ouvindo sempre o infractor.

Art. 80.º A parte dada por um oficial contra qualquer subordinado, relativa a infracções de disciplina, será, em geral, atendida pelos chefes, sem dependência de corpo de delito, de averiguação ou doutro testemunho exterior, mas sem prejuizo da doutrina do artigo 78.º

§ único. A parte dada por uma praça de pré será sempre averiguada por um oficial.

Art. 81.º É proibida a aplicação de duas ou mais penas pela mesma infracção.

Art. 82.º As punições devem ser proporcionadas às infracções, tendo sempre em consideração: a natureza da falta, as circunstâncias que a acompanharam, o comportamento anterior, o tempo de serviço, o grau de inteligência, o carácter e o conhecimento mais ou menos perfeito que o infractor deva ter dos deveres e das regras da disciplina e, principalmente, os efeitos que da pena imposta resultem para a classificação do comportamento do infractor.

§ 1.º As infracções de disciplina são sempre consideradas mais graves:

- 1.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros;
- 2.º Quando cometidas em país estrangeiro;
- 3.º Em casos de rebelião, insubordinação ou em serviço da manutenção da ordem pública;
- 4.º Sendo cometidas em acto de serviço, por motivo de serviço ou na presença doutros militares;
- 5.º Sendo colectivas;
- 6.º Sendo reiteradas;
- 7.º Causando comprometimento da honra, do brio e do decôro militar ou transtôrno à subordinação, à ordem ou ao serviço.

§ 2.º A falta é, também, tanto mais grave quanto mais elevada é a graduação daquelle que a pratica.

§ 3.º Quando diversos militares cometerem juntamente a mesma falta, a maior responsabilidade pertence ao mais graduado, e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 83.º Em geral, aplicar-se hão os castigos mais severos só depois de impostos os menos severos. Esta regra deve, porém, ser alterada no caso de infracção de disciplina grave, ou pela sua natureza ou pelas circunstâncias de que fôr revestida.

Art. 84.º Nenhum militar será punido ou interrogado em estado de embriaguez. Quando um superior tiver conhecimento de que um militar naquele estado está praticando acções contrárias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade militar, ordenará que ele seja recolhido em lugar apropriado, recorrendo exclusivamente, sempre que fôr possível, à acção dos camaradas de igual graduação para conseguir a sequestração do ébrio.

Art. 85.º As penas disciplinares, impostas por qualquer autoridade militar competente, serão publicadas na ordem do navio ou do corpo, com excepção das de admoestação e repreensão.

Art. 86.º Os castigos disciplinares, impostos pelos comandantes de destacamentos ou diligências às praças sob o seu comando, serão comunicados immediata e directamente, para os efeitos devidos, ao comandante do navio ou do corpo.

§ único. Nos casos, porém, em que as forças separadas das unidades se encontrem desempenhando serviço sob a superintendência de qualquer das autoridades referidas nos artigos 67.º e 68.º deste regulamento, a comunicação dos castigos impostos será feita ao comandante do navio ou do corpo, simplesmente para os efeitos de publicação e averbamento.

Art. 87.º Os cabos e praças sem graduação que baixarem à 3.ª classe de comportamento e que, permanecendo nela, forem castigados com penas cujo somatório seja igual ou superior a cinquenta dias de detenção, por si ou suas equivalências, convertendo-se assim, pela sua má conduta habitual, num mau exemplo para a corporação, serão transferidos para o depósito disciplinar, onde permanecerão por espaço de sessenta dias, sujeitos ao regime disci-

plinar do referido depósito, na 3.ª classe, devendo a saída regular-se pelas disposições relativas à 2.ª classe, embora nesta não estejam classificados.

§ 1.º No ultramar será a incorporação substituída por prisão em uma fortaleza, cumprida nos termos do que dispõe o artigo 29.º e por espaço de trinta dias.

§ 2.º A transferência a que se refere este artigo será promovida pelo major general da armada, em vista da informação do comando do corpo de marinheiros, instruída com a nota de assentamentos da praça. No ultramar será requisitada pelo comandante da força naval à autoridade competente da localidade.

Art. 88.º Nos casos de manifestações colectivas de indisciplina, de natureza grave, todos os cabos e praças sem graduação, maiores de dezoito anos, envolvidos nesses actos de insubordinação, podem ser transferidos immediatamente para as províncias ultramarinas, se o Ministro da Marinha assim o julgar necessário à ordem e subordinação da força armada.

§ único. Os militares transferidos para as tropas das províncias ultramarinas, nos termos deste artigo, irão ali servir efectivamente dois anos.

Art. 89.º As penas disciplinares são cumpridas seguidamente à sua imposição, salvo quando o quartel ou navio não tiver instalações suficientes para o cumprimento da pena imposta, que, neste caso, deverá ser suspensa até que possa executar-se na forma expressa por este regulamento.

§ único. No apuramento do tempo de punição arbitrada, o dia constará de vinte e quatro horas, contadas desde aquela em que a pena começar a ser cumprida, devendo, porém, terminar à hora em que fôr rendida a parada da guarda, no dia em que a pena cessar.

Art. 90.º Quando por falta absoluta de instalações apropriadas, se tornar impraticável, a bordo, a execução dalguma pena de prisão, deverá esta, em todo o caso, ser considerada imposta, substituindo-se por outra equivalente, de possível execução, o que tudo será averbado no registo disciplinar do infractor.

§ único. Os efeitos das penas disciplinares definidos no capitulo IV, subsistem, ainda quando algumas dessas penas sejam substituídas por outras nos termos deste artigo.

Art. 91.º As penas de inactividade, separação de serviço e de eliminação do serviço serão mandadas executar pelo Ministro da Marinha.

CAPÍTULO VII

Conselho Superior de Disciplina da armada

Art. 92.º Haverá em Lisboa um Conselho Superior de Disciplina da armada, composto de cinco oficiais da classe de marinha, do activo, nomeados de preferência entre os oficiais generais e capitães de mar e guerra mais antigos, que não estejam em serviço estranho ao Ministério da Marinha, qualquer que seja a comissão que exerçam e o local em que residam no continente.

§ 1.º O major general da armada não faz parte do Conselho Superior de Disciplina.

§ 2.º O official mais graduado ou antigo será o presidente, um dos vogais o relator e de secretário, sem voto, servirá um capitão-tenente ou capitão de fragata, nomeado por decreto.

§ 3.º Ao presidente competirá: fixar os dias das sessões; sortear o relator para cada processo; dirigir as discussões; fazer executar as decisões do Conselho, relativas à instrução do processo; requisitar a comparencia do acusado e pessoas que tenham de intervir no julgamento; assinar as actas das sessões.

§ 4.º Ao relator incumbirá: dirigir a instrução do processo, submetendo à resolução do Conselho quaisquer providências que entender convenientes para a indagação da verdade; proceder aos interrogatórios das pessoas que tenham de depor perante o Conselho e ao do arguido; expedir cartas precatórias às autoridades militares para inquirição ou acareação de testemunhas de acusação ou de defesa; formular os quesitos; lavrar a decisão final, de acôrdo com o resolvido; e assinar as actas das sessões.

§ 5.º Ao official imediato em graduação ou antiguidade ao presidente competirá escrever as respostas aos quesitos, que serão depois assinados por todos os membros do Conselho.

Quando o official nestas circunstâncias fôr sorteado relator, serão estas funções desempenhadas pelo que se lhe seguir em antiguidade.

§ 6.º Ao secretário competirá: servir de escrivão nos processos; assistir, sem voto, a todas as sessões do Conselho; lavrar no processo todos os autos e termos necessários; fazer as intimações precisas, lavrar e assinar as actas das sessões.

§ 7.º O Conselho Superior de Disciplina da armada funcionará na sala do tribunal de marinha.

Art. 93.º Só por motivo de doença, devidamente comprovada, ou por algum dos fundamentos de incompatibilidade, previstos nos artigos 5.º, 6.º e 80.º do Código do Processo Criminal Militar, poderá deixar de fazer parte do Conselho Superior de Disciplina da armada qualquer dos officiais para esse fim nomeados.

§ único. No caso de impedimento legal dalgum dos membros do Conselho, o Ministro da Marinha nomeará para o substituir, outro official que esteja nas condições preceituadas no artigo 92.º

Art. 94.º Os membros do Conselho Superior de Disciplina da armada vencerão sempre a gratificação corres-

pondente à patente, quando não desempenhem outro serviço ou comissão devidamente remunerados.

Art. 95.º O Conselho Superior de Disciplina da armada é convocado pelo Ministro da Marinha, e tem por atribuições:

1.º Julgar da incapacidade profissional dos oficiais da armada por algum dos motivos seguintes:

a) Falta de energia, decisão ou doutros dotes militares essenciais para o exercício do comando;

b) Inaptidão para o desempenho dos deveres do posto, ou do posto imediato, quando número 1 para promoção.

2.º Julgar da incapacidade moral dos oficiais da armada por algum dos motivos que seguem:

a) Procedimento escandaloso, com inobservância dos preceitos essenciais da moral e da honra, ou dos deveres de família;

b) Prática dalgum acto não previsto em lei como crime, mas que afecta a respeitabilidade do oficial ou o torna incompatível com o desempenho das suas funções ou com o decôr militar.

3.º Julgar os oficiais, quando o requererem, e lhes seja concedido pelo Ministro da Marinha, no intuito de ilibarem a sua honra posta em dúvida, em questão que não houvesse sido assunto de sentença judicial ou decisão disciplinar.

4.º Funcionar como tribunal de honra, nos termos d'este regulamento.

Art. 96.º Quando o Ministro da Marinha convocar o Conselho Superior de Disciplina da armada, para julgar da incapacidade de qualquer official, serão enviados pela Majoria General, ao presidente do Conselho, os seguintes documentos:

1.º Ordem da convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem;

2.º Relatório do Major General da Armada, especificando clara e precisamente o facto ou factos da accusação;

3.º Originais de todas as informações anuais ou outras quaisquer que disserem respeito ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do official arguido, ou tendentes a demonstrar a accusação. Quando esta fôr sobre incapacidade profissional serão também enviados os relatórios de inspecções que possam elucidar o Conselho acerca da competência profissional do official;

5.º Nota de assentamentos do official submetido a julgamento.

§ único. O Conselho julga da incapacidade em face dos documentos submetidos ao seu exame, e doutros quaisquer meios de informação que, em seu prudente arbitrio, julgar necessários para formar juízo consciencioso.

Art. 97.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina da armada, ficará suspenso das funções de serviço nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 95.º, até final resolução do processo.

Art. 98.º O Conselho Superior de Disciplina da armada, na sua primeira sessão, tomará conhecimento dos documentos submetidos ao seu exame, deliberará sobre quaisquer diligências que devam realizar-se e mandará que o official acusado seja intimado da matéria da accusação, entregando-se-lhe uma cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 96.º

Art. 99.º O official que houver de ser julgado pelo Conselho Superior de Disciplina da armada, será intimado da matéria da accusação, para poder apresentar, no prazo de dez dias, a sua defesa escrita, bem como os documentos e as testemunhas que julgar convenientes para bem da sua causa.

§ 1.º A defesa escrita pode ser elaborada pelo próprio, por um advogado ou por outro official.

§ 2.º Entregue a defesa a que se refere o parágrafo anterior, será dada vista, por cinco dias, ao relator do processo que procederá às diligências conducentes ao descobrimento da verdade, que não tenham sido ordenadas pelo Conselho na sua primeira sessão.

§ 3.º Entregue o processo pelo relator, será concluso ao presidente.

Art. 100.º A intimação do dia do julgamento será notificada ao official arguido com antecipação de cinco dias, pelo menos.

Art. 101.º Na sessão do julgamento o relator fará uma exposição do facto ou factos constantes do processo, e o conselho ouvirá o official arguido sobre os factos acerca dos quais deseje ser elucidado e sobre tudo mais que o official entenda alegar em sua defesa, bem como ouvirá os declarantes e as testemunhas que julgar necessárias, ou sejam apresentadas pelo acusado.

§ 1.º As respostas dadas pelo arguido no interrogatório, as declarações e depoimentos das pessoas ouvidas sobre a matéria da accusação serão reduzidas a auto.

§ 2.º Qualquer dos membros do Conselho poderá interrogar o official ou as testemunhas, no intuito de se esclarecer acerca da verdade.

Art. 102.º Sempre que a resolução duma matéria não tenha sido atribuída ao presidente, é ao Conselho que cumpre resolvê-la, por maioria de votos.

§ único. Os quesitos, depois de propostos pelo relator, serão submetidos à apreciação do Conselho antes de votados. Se as reclamações de qualquer membro do Conselho não forem atendidas, poderá ele propor separadamente outros quesitos, aos quais será dada, também, a conveniente resposta, quando não tenham ficado prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores. Os quesitos serão sempre formulados de accordo com o preceituado no Código do Processo Criminal Militar.

Art. 103.º A decisão do Conselho será transmitida juntamente com o respectivo processo, ao Ministro da Marinha, que se conformará quando tomada por unanimidade, ou decidirá, em última instância, sobre a situação do official, no caso contrário.

Art. 104.º O official que fôr considerado como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, será reformado nos termos da lei.

Art. 105.º Quando seja provado o facto ou factos da incapacidade moral do official arguido, ser-lhe há aplicada a pena de separação do serviço.

§ único. No caso do Conselho entender que, embora provado o facto ou factos constantes do processo, ao arguido não deva ser aplicada a pena de separação do serviço, mas sim uma pena disciplinar, assim o comunicará ao Ministro da Marinha.

Art. 106.º O processo deve ser organizado pelo seguinte modo:

1.º Ordem do Ministro da Marinha para convocação do Conselho, com designação dos membros que o compõem, e com indicação do dia e hora em que o Conselho deve celebrar a primeira sessão;

2.º Relatório do major general da armada expondo com nitidez e clareza o facto ou factos da accusação;

3.º Originais de todas as informações anuais, ou outras quaisquer que disserem respeito ao official durante a sua carreira militar;

4.º Quaisquer documentos próprios para esclarecer o Conselho acerca dos antecedentes do official arguido, ou tendentes a demonstrar a accusação;

5.º Nota de assentamentos do official submetido a julgamento;

6.º Alegações do arguido escritas por ele próprio, pelo seu advogado ou por outro official;

7.º Quaisquer documentos que o arguido produzir em sua defesa;

8.º Auto de interrogatório, no qual se escreverão fielmente as respostas dadas pelo arguido às perguntas feitas pelos membros do Conselho;

9.º Declarações e depoimentos das pessoas ouvidas pelo Conselho para esclarecimento da verdade;

10.º Quesitos e respectivas respostas;

11.º Decisão do Conselho;

12.º Actas das sessões do Conselho.

Art. 107.º No caso em que o Conselho Superior de Disciplina da Armada julgue um official a requerimento seu, o processo assentará sobre as declarações escritas do official, que substituirão o relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 96.º, acompanhadas de documentos, quando os haja, devendo o Conselho na organização do processo seguir o que ficou preceituado no artigo antecedente, na parte applicável.

Art. 108.º O Conselho Superior de Disciplina da armada pode funcionar para derimir pendências de honra, de carácter pessoal entre militares, a requerimento de qualquer deles, ou por convocação do Ministro da Marinha, seguindo-se em ambas as hipóteses, as normas mais amplas, para apuramento da verdade, e designadamente, ou, vindo-se as alegações, por si ou pelos seus representantes dos antagonistas. Como questão prévia, porém, resolver-se há se a pendência pode ser julgada, sem ofensa da disciplina militar.

§ único. Da decisão do conselho dar-se há conhecimento ao Ministro da Marinha.

Art. 109.º Quando a pendência se der entre militares do exército e da armada, o Conselho que tem a preferência para apreciar a questão é o da corporação a que pertencer o contendor mais graduado, e, em igualdade de graduação, o mais antigo.

Art. 110.º Os membros do Conselho que, em qualquer deliberação, assinarem vencidos tem o dever de justificar o voto.

Art. 111.º As deliberações do Conselho e seus fundamentos, e bem assim os votos em separado, são invariavelmente publicados na *Ordem da Armada*, para produzirem os apropriados efeitos.

Art. 112.º Nos termos e certidões que devem constituir os processos sobre matéria disciplinar, seguir-se hão as disposições e praxes estabelecidas para os processos organizados nos tribunais militares.

Art. 113.º Das decisões do Conselho Superior de Disciplina, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 95.º, não ha recurso quando tomadas por unanimidade, nem tam pouco da decisão do Ministro da Marinha, quando, nos termos da última parte do artigo 103.º, este tenha que decidir sobre a situação do official.

Art. 114.º As sessões do Conselho Superior de Disciplina são secretas.

CAPÍTULO VIII

Reclamações, recursos e queixas

Art. 115.º O militar a quem houver sido imposta pena disciplinar, que tiver por injusta, poderá reclamar.

§ 1.º A injustiça da pena sómente poderá alegar-se quando o chefe tenha ultrapassado a sua competência disciplinar, marcada no quadro anexo a este regulamento, ou quando o reclamante entenda não ter cometido a falta.

§ 2.º É prohibido fazer-se reclamação verbal debaixo de armas ou durante a execução de qualquer serviço.

Art. 116.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos moderados e respeitosos, e dirigida verbalmente ou por escrito, e pelas vias competentes, ao superior que impôs a pena, durante o prazo de cinco dias, contados daquele em que a pena foi notificada ao reclamante.

§ único. O superior tem por dever atender, como fôr de justiça, às reclamações que lhe forem dirigidas nos termos do artigo antecedente, no prazo máximo de cinco dias, a contar daquele em que delas tenha conhecimento e, para esse efeito, mandará dentro desse prazo proceder às averiguações indispensáveis para poder resolver com equidade e justiça.

Art. 117.º Quando a reclamação não fôr julgada procedente, assiste ao reclamante o direito de recurso, no prazo de cinco dias, contados daquele em que lhe fôr da-lo conhecimento de que a reclamação não foi julgada procedente, não podendo o superior, sob pretexto algum, eximir-se de enviar o recurso ao seu chefe imediato, se o recorrente o solicitar.

§ único. Se a reclamação tiver sido verbal, assiste ao recorrente o direito de a reduzir a escrito, para os efeitos deste artigo, dentro do prazo nele marcado.

Art. 118.º O superior, que não julgar procedente a reclamação e tiver de enviar o recurso pelas vias competentes ao seu chefe imediato, exporá os motivos que o levaram a não considerar injusta a punição, juntando ao processo as averiguações a que tiver mandado proceder, quer antes da imposição do castigo, quer depois da reclamação.

Art. 119.º O chefe, que tiver de tomar conhecimento do recurso e documentos especificados no artigo anterior, nomeará um official de superior graduação ou antiguidade à do recorrido, a fim de proceder às averiguações se as julgar necessárias para o descobrimento da verdade.

§ único. O official incumbido das averiguações, depois de examinar os documentos que lhe forem apresentados, ouvirá o recorrente e o recorrido, verbalmente ou por escrito, e procederá às indagações que julgar convenientes, concluindo sempre por apresentar, num relatório circunstanciado, uma opinião clara, expressa e positiva acerca da matéria do recurso.

Art. 120.º O superior, a quem tiver sido dirigido o recurso, em face dos documentos a que se refere o artigo antecedente ou do relatório de que trata o § único do mesmo artigo, resolverá, em última instância, extinguindo, atenuando ou aumentando o castigo segundo as circunstâncias apuradas.

Art. 121.º Se do relatório constar que a injustiça do castigo aplicado pelo superior, ou o facto de não ter sido julgada procedente a reclamação, proveio de informações menos exactas e pouco escrupulosas, a responsabilidade para os efeitos de repressão disciplinar pertence a quem as deu.

Art. 122.º A todo o militar assiste o direito de queixa contra superior, quando por este fôr praticado qualquer acto de que resulte para o inferior lesão de direitos prescritos nos regulamentos.

§ 1.º A queixa é independente de autorização, mas antecedida pelo aviso do queixoso, a quem de quem tenha de se queixar, e será feita pelas vias competentes ao comandante do navio, do corpo, ou ao chefe do estabelecimento em que servir, por escrito ou verbal, singular, em termos moderados e respeitosos, no prazo de 48 horas.

§ 2.º A queixa contra alguma das categorias mencionadas no parágrafo anterior é feita à autoridade imediatamente superior, nos termos do referido parágrafo.

§ 3.º Cabe recurso da decisão, para a autoridade imediatamente superior àquela que primeiro resolveu, no prazo de cinco dias.

Art. 123.º Quando se reconheça que o militar é reincidente em reclamações ou queixas sem fundamento, ou se mostre que houve propósito deliberadamente malicioso da parte do reclamante ou queixoso no emprêgo de qualquer destes meios, será castigado disciplinarmente, devendo para esse fim tomar a iniciativa as autoridades a quem forem dirigidos esses recursos, reclamações ou queixas.

CAPÍTULO IX

Recompensas

Art. 124.º Ao direito de punir é inerente o de recompensar.

§ único. Nas disposições deste artigo não se comprehendem o simples louvor, que todo o superior pode dirigir aos seus inferiores, verbalmente ou por escrito, quando concorra com eles em serviço.

Art. 125.º Os superiores, que não tem competência para recompensar, devem participar superiormente qualquer acto que tenham presenciado, ou de que oficialmente tenham conhecimento, praticado pelos seus inferiores, e que lhes pareça digno de recompensa.

§ único. Pelo mesmo modo procederá qualquer militar competente para recompensar, quando entenda que a recompensa merecida é superior à que pode conferir, nos limites da sua competência.

Art. 126.º Além das recompensas estabelecidas pelas leis e regulamentos em vigor, podem ser concedidas aos militares as seguintes:

- 1.ª Louvores;
- 2.ª Licenças sem perda de vencimentos;
- 3.ª Dispensas de serviço.

Art. 127.º Os louvores podem ser colectivos ou individuais, e são destinados a comemorar e a recompensar qualquer acto de serviço praticado por um ou mais militares com acrisolado valor, superior illustração, inteligência distinta ou zelo notável.

§ único. O louvor é tanto mais importante quanto maior é a publicidade do documento official onde fôr exarado.

Art. 128.º A licença, sem perda de vencimentos, só po-

derá ser concedida ao militar que cumpra com zelo e aptidão os seus deveres profissionais.

§ 1.º As licenças de que se trata no presente artigo não poderão ser concedidas:

1.º Aos oficiais a quem já tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar, ou outra superior, ou a quem, nos últimos três anos, tenha sido averbada qualquer punição;

2.º As praças de pré a quem tenha sido já imposta a pena de prisão correccional, ou outra superior, e às que estiverem na 3.ª classe de comportamento.

§ 2.º Na concessão de licença, sem perda de vencimentos, deverão sempre as diversas autoridades atender a que não sejam contemplados na mesma ocasião mais do que aqueles indivíduos duma classe, que regularmente o possam ser sem prejuízo para o serviço.

§ 3.º A licença, de que se trata neste artigo, não é descontada para fim algum no tempo do serviço militar, e, salvo o caso considerado na última parte do artigo 132.º, sómente pode ser gozada por espaço de trinta dias, em cada ano civil, devendo, para esse efeito, ser tomadas em conta as diversas licenças concedidas pelas autoridades competentes, durante aquele período de tempo.

§ 4.º Consideram-se compreendidas no parágrafo anterior as licenças arbitradas pelas juntas de saúde navais, confirmadas pelas autoridades superiores. Quando, porém, dentro do mesmo ano civil, tiver sido gozada a licença disciplinar anteriormente à concessão de licença sobre parecer das juntas de saúde, considerar-se há inaplicável no seguinte ano a concessão da licença disciplinar, podendo contudo completar-se os trinta dias se aquela tiver sido inferior.

Art. 129.º E extensiva aos indivíduos a quem se refere o artigo 33.º a doutrina consignada nos artigos 126.º e 128.º

Art. 130.º Pelo Ministro da Marinha e por todas as autoridades que tem competência para as conceder, poderão ser mandadas interromper as licenças arbitradas em conformidade com este regulamento, quando o exigirem instantes necessidades de serviço. Neste caso, o militar será mandado apresentar sem perda de tempo, no corpo, navio ou estabelecimento em que servir, e, findo o serviço para que fôr nomeado, poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

Art. 131.º Por dispensas de serviço, entende-se a dispensa de formaturas de revista, de guardas ou de fachtinas, e que podem ser concedidas por todas as autoridades com direito a recompensar.

Art. 132.º Compete ao Ministro da Marinha:

Louvar em *Ordem da Armada*, ou mandar louvar em ordem da Majoria General, da divisão naval, de navio, do corpo ou de qualquer estabelecimento naval os militares que o mereçam;

Conceder, para ser gozada fora do país, licença até trinta dias aos militares que a solicitem, segundo o preceituado no presente regulamento; e até sessenta dias, aos militares que a requeiram para no estrangeiro aumentar a sua instrução profissional em qualquer escola, estabelecimento ou instituto militar determinado, sem encargo algum para a Fazenda, e estejam uns e outros nas condições mencionadas no artigo 128.º

§ único. Os militares a quem fôr concedida a referida licença de sessenta dias apresentarão sempre um relatório do resultado colhido dos estudos por eles feitos nas mencionadas escolas, estabelecimentos ou institutos.

Art. 133.º O comandante em chefe das forças navais em operações tem competência igual à do Ministro da Marinha.

Art. 134.º Compete ao major general da armada:

Louvar em ordem da Majoria General ou mandar louvar em ordem de divisão naval, do corpo, de força naval, de navio, os militares que o mereçam;

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço, aos oficiais seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 135.º Compete aos oficiais gerais e capitães de mar e guerra comandando forças navais, quando fora dos portos da metrópole:

Louvar em ordem de divisão, ou mandar louvar na ordem de navio que a esta pertença, os militares que o mereçam;

Conceder, para ser gozada na localidade onde se encontrar a força naval, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos, e com prejuízo de todo o serviço, aos militares seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 136.º Compete ao director geral de marinha, comandante da Escola Naval e administrador dos serviços fabris:

Louvar em ordem do dia os indivíduos que o mereçam.

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço, aos indivíduos sob suas ordens que a solicitem e estejam nas condições do artigo 128.º

Art. 137.º Compete aos oficiais gerais e capitães de mar e guerra, comandando forças navais em portos da metrópole, comandante do corpo de marinheiros.

Louvar em ordem do dia os indivíduos que o mereçam.

Conceder, para ser gozada dentro do país, licença até trinta dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço aos indivíduos sob suas ordens, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 138.º Compete também ao comandante do corpo conceder, para ser gozada dentro do país, licença até dez dias, com os vencimentos de categoria e ração, a qualquer praça do mesmo corpo, como recompensa de serviço prestado, que logre menção especial em ordem do dia.

Art. 139.º Compete aos oficiais superiores comandando força naval:

Louvar em ordem à força naval, ou mandar louvar em ordem do navio que aquela pertença, os militares seus subordinados que o mereçam;

Conceder licença até dez dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos e com prejuízo de todo o serviço, aos indivíduos sob as suas ordens, que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 140.º Compete aos comandantes de esquadilha e de navio isolado ou pertencente à força naval:

Louvar em ordem os indivíduos que o mereçam;

Conceder licença até cinco dias, em cada ano civil, com prejuízo de todo o serviço, aos indivíduos que a solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 141.º Compete ao segundo comandante do corpo de marinheiros, comandantes das divisões do mesmo corpo, oficiais imediatos e segundos comandantes dos navios:

Conceder dispensas do serviço de guarda e de fachtinas até o número de três em cada mês;

Propor ao comandante do corpo ou do navio a concessão de licenças até dez e cinco dias respectivamente, aos militares seus subordinados, que as solicitem e estejam nas condições estabelecidas no artigo 128.º

Art. 142.º Os oficiais superiores, chefes de estabelecimentos ou repartições militares, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens imediatas, tem competência igual à dos comandantes de navio.

Art. 143.º O oficial que, em virtude de quaisquer circunstâncias, assumir o comando pertencente a outro oficial de grau superior, terá, enquanto exercer as funções d'este comando, a competência correspondente à graduação daquele a quem substituiu.

CAPITULO X

Averbamento e anulação de louvores e penas

Art. 144.º Serão averbados, nos respectivos registos, todos os louvores individuais ou colectivos, em que os interessados sejam nominalmente designados, e que tenham sido publicados, e bem assim:

1.º As penas impostas por sentenças transitadas em julgado;

2.º As penas disciplinares impostas pelos superiores, exceptuando a admoestação, a repreensão a cabos e praças, fachtinas e quartos de serviço.

§ único. Nos registos disciplinares serão sempre averbadas com toda a clareza e precisão, as infracções cometidas, a fim de poder bem avaliar-se a justiça da penalidade e o comportamento dos militares punidos. É expressamente proibido citar, para qualificar infracção, unicamente o número de ordem que o dever militar infringido tem no artigo 4.º d'este regulamento.

Art. 145.º Os castigos não averbados, cujo único efeito é serem devidamente considerados quando tenha de ser aplicada nova pena, serão registados em folhas adicionais, coladas à caderneta militar, as quais serão inutilizadas quando a praça tiver baixa do serviço activo.

Art. 146.º Ainda que a um militar seja mandado suspender ou cessar o cumprimento de parte de qualquer pena, a nota será averbada como se a pena fôsse inteiramente cumprida.

Art. 147.º Todas as penas disciplinares inferiores à prisão correccional, averbadas nos respectivos registos, ficarão anuladas para todos os efeitos, quando o militar que as tiver cumprido, fôr agraciado com a medalha de valor militar, por actos praticados posteriormente à imposição das mencionadas penas.

§ único. Igualmente serão anuladas as penas não superiores a prisão disciplinar, dez anos depois de terem sido aplicadas, quando o militar, durante esse lapso de tempo, não tiver cometido infracção punível por este regulamento, nem tenha sido condenado por qualquer crime.

Art. 148.º Salvos os casos previstos no artigo anterior, as notas das penas averbadas nos registos disciplinares só poderão ser anuladas:

1.º Por efeito de amnistia;

2.º Por efeito de reclamação ou recurso atendido.

Art. 149.º Em qualquer dos casos compreendidos nos artigos 147.º e 148.º averbar-se há no registo correspondente uma contra-nota anulando o castigo, e indicando o motivo da anulação. Por forma análoga se procederá quando, em virtude de reclamação ou recurso julgado procedente, a pena fôr atenuada.

§ único. Nas notas extraídas dos livros de registo não se fará menção dos castigos anulados nem da contra-nota que os anulou.

Art. 150.º O indulto não anulará as notas das penas.

CAPITULO XI

Classes de comportamento

Art. 151.º Os sargentos, cabos e praças sem graduação, serão, segundo o seu comportamento, divididos em grupos denominados: «classes de comportamento».

Art. 152.º As classes de comportamento são três, a saber:

1.ª classe, correspondente a bom;

2.ª classe, correspondente a regular;

3.ª classe, correspondente a mau.

Art. 153.º É colocada na 1.ª classe de comportamento, a praça em seguida ao seu alistamento e a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o alistamento anterior.

Art. 154.º É colocada na 2.ª classe de comportamento a praça a quem nos últimos seis meses foram registadas punições, cujo somatório seja equivalente a dez dias de detenção, e bem assim a reconduzida ou readmitida, quando nesta classe estivesse ao findar o seu alistamento anterior.

Art. 155.º É colocada na 3.ª classe de comportamento a praça a quem foram registadas, nos últimos seis meses, punições cujo somatório seja equivalente a 30 dias de detenção.

Art. 156.º Baixa imediatamente à 2.ª classe de comportamento a praça a quem tenha sido aplicada uma punição, que por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 10 dias de detenção mas inferior a 40 dias da mesma pena.

Art. 157.º Baixa imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça de 2.ª classe, a quem tenha sido aplicada uma punição que por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 30 dias de detenção, e a de 1.ª classe quando lhe seja imposta uma punição que, por si ou sua equivalência, seja igual ou superior a 40 dias de detenção.

§ único. Baixa também imediatamente à 3.ª classe de comportamento a praça a quem fôr imposta pena disciplinar superior à de prisão correccional, e bem assim a que fôr condemnada por qualquer crime militar, ou por crime de direito comum nos casos em que da condenação resulta a baixa de posto ou de classe, nos termos da lei penal militar.

Art. 158.º A praça, que fôr classificada na 2.ª classe, ascende à 1.ª, quando, nos seis meses decorridos depois da última classificação, não lhe tenha sido averbada pena alguma.

§ único. Será exceptuada desta disposição e ascenderá à classe anterior antes de decorrido aquele período, a praça que prestar algum serviço extraordinário pelo qual tenha sido louvada individualmente pelo comandante do corpo de marinheiros, comandante duma força naval ou por autoridade de categoria igual ou superior.

Art. 159.º Os cabos e praças sem graduação que nos termos do artigo 155.º forem classificados na 3.ª classe, ascendem à 2.ª quando, decorridos seis meses depois da última classificação, não lhes tenham sido averbadas punições cujo somatório atinja três guardas.

§ único. É aplicável às praças de que trata este artigo o estabelecido no § único do artigo anterior.

Art. 160.º As praças que nos termos dos artigos 156.º e 157.º baixarem de classe, ascendem à classe imediatamente superior logo que decorram seis meses e satisfaçam às condições dos dois artigos anteriores.

Art. 161.º A praça que, estando na 1.ª classe de comportamento durante dois ou mais anos sem nota alguma, sofrer punições pelas quais deva baixar à 2.ª classe, poderá ser conservada na 1.ª com a nota: «em observação», durante seis meses, se neste espaço de tempo não sofrer punição alguma.

§ 1.º A praça em observação, que sofra qualquer castigo, baixará imediatamente de classe.

§ 2.º A situação estabelecida neste artigo sómente é concedida uma vez.

Art. 162.º Será sempre lançada na respectiva caderneta militar a nota da classe de comportamento em que a praça estiver, a data da classificação, e caso esteja «em observação» o dia em que esta termina.

Art. 163.º As praças de 1.ª classe de comportamento são preferidas para encargos especiais e de confiança, e podem ter licenças fora da respectiva escala, sempre que o serviço o permita.

§ único. A escala para a concessão de licenças será formulada em harmonia com a classificação de comportamento das praças e com as exigências do serviço.

Art. 164.º Os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios e os comandantes de brigada no corpo de marinheiros, farão nos primeiros oito dias úteis de Janeiro e Julho, um mapa demonstrativo da classificação de comportamento das praças dos seus destacamentos ou brigadas, conforme o modelo anexo a este regulamento e em harmonia com o estabelecido nos artigos d'este capítulo.

§ único. Este mapa, depois de verificado e visado pelo oficial imediato a bordo ou comandante da divisão no corpo, será exposto, durante três dias, na coberta do navio ou caserna do quartel, para as praças dele tomarem conhecimento e poderem fazer as suas reclamações perante o respectivo comandante, que resolverá o que fôr de justiça.

A classificação definitiva será publicada na ordem do navio ou do corpo nos dias 15 de Janeiro e Julho de cada ano.

Art. 165.º Para a classificação de comportamento e quando fôr necessário comparar penas de diferente natureza deve entender-se que são punições equivalentes:

Um dia de prisão correccional;

Dois dias de prisão disciplinar;

Três dias de perda de vencimento (gratificação);

Quatro dias de detenção;

Oito guardas.

CAPITULO XII

Passageiros do Estado

Art. 166.º Os indivíduos embarcados nos navios do Estado como passageiros, devem proceder por forma que

não alterem a ordem e disciplina de bordo, observando os respectivos regulamentos e ordens em vigor.

Art. 167.º As penas que podem ser aplicadas aos passageiros, não militares, que cometam faltas, são:

- 1.ª Admoestação.
- 2.ª Repreensão.
- 3.ª Detenção.
- 4.ª Prisão disciplinar.
- 5.ª Desembarque antes de chegar ao seu destino.

§ 1.º Além destas penas, pode o passageiro ser expulso da mesa do rancho respectivo, quando pelo seu comportamento der lugar a isso.

§ 2.º Sómente por ordem de autoridade superior ao comandante se aplicará a pena 5.ª

Art. 168.º Os passageiros que a bordo cometerem crimes affectos à jurisdição dos tribunais comuns, serão entregues à autoridade respectiva no primeiro porto nacional onde o navio chegar, acompanhados com o auto que deve levantar-se a bordo.

Art. 169.º Os passageiros do Estado, não militares, abonados no rancho da caldeira, são obrigados a fazer serviço compatível com a sua aptidão e circunstâncias.

Art. 170.º A força militar do exército, que embarque de passagem nos navios do Estado, fica sujeita aos regulamentos de bordo, continuando, contudo, a reger-se pelo seu regulamento disciplinar e de serviço interno, na parte compatível com aqueles.

Art. 171.º As tropas embarcadas fazem a bordo o serviço que for determinado pelo comandante do navio, de acordo com o comandante das forças, e serão detalhadas para postos de combate, incêndio e naufrágio.

Art. 172.º Ao oficial de quarto ou de serviço, como delegado do comandante, devem ser participados todos os acontecimentos, e a ele se deve dar prévio conhecimento de todos os movimentos que tenham de fazer-se nas forças referidas.

Art. 173.º Todas as relações de serviço devem verificar-se por intermédio dos segundos comandantes do navio e da força embarcada, por delegação dos primeiros comandantes, salvo quando estes julguem conveniente ou necessário entender-se directamente para tal fim.

Art. 174.º Os passageiros a bordo dos navios mercantes fretados pelo Estado ficam sujeitos às disposições deste regulamento, na parte aplicável, e subordinados ao oficial da armada, delegado do Governo a bordo dos referidos navios.

§ único. Este oficial tem a competência disciplinar de comandante de navio.

Art. 175.º A bordo de todos os navios haverá alguns exemplares do presente capítulo, que se facultarão aos passageiros, assim como se lhes dará conhecimento dos artigos do regulamento de bordo respectivos a policia e de quaisquer ordens que lhes digam respeito.

CAPÍTULO XIII Disposições diversas

Art. 176.º O militar que concluir o tempo pelo qual lhe houver sido imposta uma punição apresentar-se há a quem tiver por dever fazê-lo, segundo as prescrições regulamentares.

Art. 177.º O procedimento disciplinar prescreve passados seis meses desde o dia em que a infracção foi cometida, excepto quando esse procedimento for resultante de auto de corpo de delicto.

Art. 178.º Quando o chefe julgar necessário proceder a alguma averiguação, poderá incumbi-la a um oficial, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado, acerca dos factos sobre que tiver sido mandado investigar.

§ único. Se a averiguação se referir a actos dalgum oficial, será sempre incumbida a oficial mais graduado ou antigo do que aquele.

Art. 179.º Todos os militares estão sujeitos às prescrições deste regulamento, qualquer que seja a comissão que exerçam ou o serviço que desempenhem no Ministério da Marinha, ou em outro qualquer.

Art. 180.º Aos aspirantes, quando incorrerem em infracções de disciplina, serão impostas as penas applicáveis aos oficiais.

Art. 181.º Todas as disposições deste regulamento relativas a sargentos, cabos e marinheiros são applicáveis às praças a eles equiparadas.

Art. 182.º Ao militar que se constituir em ausência ilegítima, por um ou mais dias, contados por períodos de vinte e quatro horas desde o primeiro serviço a que faltar, mas não completar o período necessário para ser considerado desertor, além da pena disciplinar que lhe for imposta, será descontado, no tempo de serviço efectivo, aquele em que tiver estado ausente.

Art. 183.º Nenhuma praça terá baixa de serviço ou será licenciada sem ter cumprido qualquer pena disciplinar, que anteriormente lhe tenha sido imposta e sem que tenha sofrido todos os efeitos das penas disciplinares que lhes tiverem sido applicadas.

Art. 184.º Se algum militar baixar ao hospital depois de lhe ter sido applicada uma pena disciplinar, não lhe será contado para o cumprimento da pena o tempo em que, por aquele motivo, a não puder cumprir.

Art. 185.º Aos militares pertencentes à reserva são applicáveis as disposições deste regulamento.

Art. 186.º Os capítulos I e II, a secção IV do capítulo II, os artigos 50.º, 51.º, 87.º e 176.º e o capítulo XI deste regulamento serão impressos separadamente, e estarão sempre patentes, por modo adequado, no quartel e a bordo.

Art. 187.º No quartel do corpo de marinheiros e a bordo dos navios haverá livros especiais onde serão registadas

todas as culpas e castigos applicados, pertencendo aos officiaes immediatos dos navios e aos comandantes das divisões do corpo de marinheiros a verificação mensal da escripturação daqueles registos, e bem assim da sua concordância com o registo das cadernetas das praças, sempre que o julguem conveniente.

§ 1.º Nos registos disciplinares deve sempre constar o nome e graduação dos superiores que impuzeram as penas.

§ 2.º No quartel do corpo de marinheiros, o lançamento do registo disciplinar nas cadernetas das praças, está a cargo dos comandantes das respectivas brigadas, e a bordo dos navias a cargo dos officiaes encarregados dos destacamentos.

Art. 188.º A jurisdição do Conselho Superior de Disciplina da Armada ampliar-se há aos militares sujeitos à competência do mesmo tribunal, por factos anteriores à publicação deste regulamento.

Art. 189.º Ficam por este regulamento, substituídas e anuladas todas as disposições em contrario.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *José de Freitas Ribeiro* — *Rodrigo José Rodrigues* — *Alvaro de Castro* — *João Pereira Bastos* — *António Caetano Macieira Júnior* — *António Maria da Silva* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

(a) ...

Mapa demonstrativo das classificações de comportamento das praças dest ... (b) referidas a ... de ... de ...

Número de matrícula	Graduação ou classe	Classe de comportamento	Punições sofridas durante o semestre	Somatório	Classificação resultante	Observações

Visto

(d) ...

- (a) Corpo de marinheiros ou nome do navio.
(b) Brigada ou destacamento.
(c) Assinatura do comandante de brigada ou destacamento.
(d) Rubrica do official immediato ou comandante de divisão.

(c) ...

Quadro indicativo do limite da competência disciplinar

	Limite da competência disciplinar de									
	Ministro da Marinha	Major General da Armada	Comandante de divisão naval e comandante do corpo de marinheiros	Official superior comandante de força naval	Official superior comandante de navio e primeiro tenente comandante de força naval	Primeiro e segundo tenente comandante de navio	Segundo comandante do corpo de marinheiros	Official superior, segundo comandante ou immediato de navio, e comandantes das divisões do corpo de marinheiros	Primeiro ou segundo tenente, segundo comandante ou immediato de navio e comandantes das brigadas do corpo de marinheiros	Primeiros e segundos tenentes encarregados de serviços especiais
Para officiaes:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	—
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—	—	—	—
Prisão disciplinar (dias)	10	10	10	8	6	4	—	—	—	—
Prisão correccional (dias)	30	20	10	—	—	—	—	—	—	—
Inactividade (meses)	12	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Separação do serviço	(c)	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Para sargentos:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—
Detenção (dias)	20	20	20	20	20	15	15	10	—	—
Perda de gratificação (dias)	20	20	20	20	15	10	5	—	—	—
Prisão disciplinar (dias)	30	30	30	25	20	15	10	—	—	—
Prisão correccional	60	40	20	10	5	—	—	—	—	—
Eliminação do serviço	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Para cabos:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—
Guardas	10	10	10	10	10	10	8	6	4	—
Detenção (dias)	30	30	30	30	30	25	20	15	10	—
Perda de gratificação (dias)	30	30	30	30	25	15	10	—	—	—
Prisão disciplinar (dias)	40	40	40	30	20	15	10	5	—	—
Prisão correccional (dias)	90	60	40	30	20	10	—	—	—	—
Baixa de posto	1	1	1	—	—	—	—	—	—	—
Para praças sem graduação:										
Admoestação	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)
Repreensão	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	(b)	—
Faxinas	12	12	12	12	12	12	10	8	6	4
Quartos de serviço	10	10	10	10	10	10	8	6	4	2
Guardas	10	10	10	10	10	10	8	6	4	—
Detenção (dias)	30	30	30	30	30	25	20	10	5	—
Perda de gratificação (dias)	30	30	30	30	25	15	10	—	—	—
Prisão disciplinar (dias)	40	40	40	30	25	20	15	10	—	—
Prisão correccional (dias)	90	60	40	30	20	10	—	—	—	—
Baixa de classe (dias)	60	40	30	20	15	10	—	—	—	—

- (a) A admoestação é sempre dada em particular.
(b) A repreensão é dada na presença doutros militares.
(c) Precedente julgamento em conselho superior de disciplina da armada.

Majoria General da Armada

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 45

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, adoptar a bordo dos navios da mari-

inha de guerra, munidos de turbinas, os mapas que devem ser preenchidos pelos maquinistas chefes, e cujos modelos fazem parte desta portaria e baixam assinados pelo major general da armada.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 28 de Agosto de 1913. — O Ministro da Marinha, *José de Freitas Ribeiro*.

Classe e nome do navio . . .

Modelos a que se refere a portaria desta data

Diário da máquina de . . . para . . . de . . . de 191 . . . Viagem de . . . para . . .

Horas	Pressões											Temperaturas						Rotações		Quantidade em reserva		Encarregados de quarto										
	Caldeiras em serviço	Caldeiras (gerais)	Casa das caldeiras	Coletor de vapor	Turbinas							Casa das caldeiras	Casa da máquina	Água de alimentação	Refrigerantes		Lubrificação das turbinas		Água do mar	Descarga da circulação	Por minuto	Por hora	Estado do mar	Força do vento	Direção do vento	Água	Óleo	Carvão consumido por quarto	Máquina	Caldeira		
					AP	BP da vante a BB	BP de vante a EB	BP de ré a BB	BP de ré a EB	Condensador de BB	Condensador de EB				Lubrificação	Entrada	Saída	Entrada													Saída	
1																																
2																																
3																																
4																																
5																																
6																																
7																																
8																																
9																																
10																																
11																																
12																																
13																																
14																																
15																																
16																																
17																																
18																																
19																																
20																																
21																																
22																																
23																																
24																																

Óleo consumido em 24 horas		Existente	Óleo consumido em 24 horas		Existente	Rotação em 24 horas		Milhas percorridas	
Lubrificação	{ Interna Externa Turbinas		Nas caldeiras principais			Turbinas	{ Alta pressão Baixa pressão BB Baixa pressão EB		
			Superfície da grelha utilizada						

O encarregado da máquina,
F. . . .

MODELO N.º 19

MAPA DO ENCARGADO DE QUARTO

Dia . . . para . . . de . . . de 191 . . .

Quarto das . . . às , . . .

Horas	Pressão									Temperaturas							Rotações		Quantidade em reserva	
	Colector de vapor	Turbinas							Casa da máquina	Água de alimentação	Refrigerantes		Lubrificação das turbinas		Água do mar	Descarga de circulação	Por minuto	Por hora	Água	Óleo
		AP	BP de vante a BB	BP de vante a EB	BP de ré a BB	BP de ré a EB	Condensador a BB	Condensador a EB			Lubrificação	Entrada	Saída	Entrada						

Óleo

Lubrificação . . .

Luzes . . .

Carvão . . .

O encarregado do quarto,
K. . . .

Majoria General da Armada, em 21 de Agosto de 1913.—O Major General da Armada, *L. Leitão Xavier*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO
Secretaria Geral

DECRETO N.º 103

Tendo-se reconhecido que as disposições do § 4.º do artigo 2.º e as do artigo 3.º e seu § único do decreto de 16 de Novembro do ano findo, que regulou o exercício dos mesteres de intérprete e de guia intérprete, cujos exames tem de ser feitos perante a Repartição do Turismo, não satisfazem completamente ao fim que se teve em vista; e

Considerando que é urgente providenciar de forma a que tais disposições se harmonizem com o objecto, que o referido decreto se propunha regulamentar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 4.º do artigo 2.º do decreto de 16 de Novembro de 1912, acima referido, fica substituído pelo seguinte:

«§ 4.º A língua francesa, inglesa ou alemã, será sempre obrigatória».

Artigo 2.º O artigo 3.º e seu § único do mesmo decreto é substituído pelo seguinte:

«Artigo 3.º Os candidatos que ficarem reprovados no

exame para guias-intérpretes poderão requerer no mesmo ano e fora dos prazos indicados no § 1.º do artigo 2.º deste decreto, exames para simples intérpretes.

Os Ministros do Interior e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1913.==
Manuel de Arriaga==*Rodrigo José Rodrigues*==*António Maria da Silva*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fo-

mento e nos termos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo 1.º, da base 16.ª da lei de 5 de Junho último, nomear Henrique de Assis Lopes para o lugar de amanuense do Instituto Superior de Comércio.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear António Ferreira Pereira para um dos lugares de guarda do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 2.º, do artigo 2.º, da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª, da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Aureliano Duarte Júnior para um dos lugares de guarda do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª, da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Belmiro dos Santos para um dos lugares de guarda do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Abel Joaquim Ferrão para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Francisco António para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Francisco do Couto Albuquerque para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Jaime de Azevedo para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear Manuel José Gomes para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Nos termos dos artigos 3.º e 5.º da base 16.ª da lei de 5 de Junho último, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, nomear José Maria Moreira, para um dos lugares de servente do Instituto Superior de Comércio, de que trata o n.º 4.º do artigo 2.º da mesma base.

Paços do Governo da República, em 8 de Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

O decreto e portarias supra foram visados pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 25 de Agosto de 1913.

Para os efeitos legais e conhecimento do interessado se publica o seguinte despacho:

Em portaria de 21 de agosto corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 27 do mesmo mês:

Carlos Vaz, servente do quadro de obras públicas e serviços especiais—nomeado, por conveniência urgente de serviço público, servente do quadro da Secretaria

do Ministério do Fomento, na vaga resultante da colocação de Manuel Alves Ribeiro, por decreto de 9 de Agosto corrente, no quadro, que faz parte do mesmo decreto, de escriturários de 3.ª classe, a que se refere a alínea g) do artigo 187.º e o § 7.º do mesmo artigo, da lei n.º 26, de 9 de Julho último, que organizou os serviços da Direcção Geral da Agricultura, devendo ser exonerado do lugar de servente do quadro de obras públicas e serviços especiais.

Secretaria Geral, em 27 de Agosto de 1913.—Servindo de Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Em 23 de Agosto corrente:

João de Deus Guimarães, primeiro oficial chefe de secção da Secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas—concedidos mais sessenta dias de licença, sem prorrogação e sem vencimento. (Tem a satisfazer os respectivos emolumentos).

Secretaria Geral, em 25 de Agosto de 1913.—Servindo de Secretário Geral, *J. M. Cordeiro de Sousa*.

Em harmonia com o disposto no artigo 45.º da organização da Secretaria deste Ministério, aprovada por decreto de 21 de Janeiro de 1903, se anuncia que durante trinta dias, a contar da data da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, serão recebidas nesta Secretaria Geral, até as dezassete horas, os requerimentos dos amanuenses do quadro privativo desta Secretaria, que quizerem ser admitidos ao concurso para preenchimento, nos termos do artigo 39.º da referida organização, das vacaturas que ocorrerem de segundos oficiais.

Secretaria Geral do Ministério do Fomento, em 27 de Agosto de 1913.—Servindo de Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

Por ordem superior se publica a relação dos apontadores que concorreram aos lugares de chefes de conser-

vação, por ordem da sua classificação, aprovada por despacho do Sr. Ministro do Fomento, de 22 do corrente mês:

Mateus Américo Godinho.
César Augusto Pinho.
Artur Guedes de Matos.
Manuel Francisco Borralho.
Manuel da Costa Lima.
António Rodrigues de Moraes.
Inácio do Espírito Santo Cunha.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 25

Joaquim de Azevedo Terenas, condutor de 3.ª classe da secção de obras públicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia—transferido, por conveniência de serviço, para a Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Severino da Conceição Laje, idem—idem, idem.
Manuel Razoilo do Sacramento, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil—licença de sessenta dias para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos e selo.
Carlos Adolfo Duro, escriturário das obras públicas de 1.ª classe na inactividade—exonerado a seu pedido.

Agosto 26

Francisco Manuel de Sousa Monteiro, apontador de 3.ª classe da Direcção das obras públicas do distrito de Viana do Castelo—transferido, por conveniência do serviço, para a de Braga.

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 27 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 200, de 27 do corrente, a p. 2:333, col. 3.ª, onde se lê: «Carlos Mendonça Ribeiro», deve ler-se: «Carlos António Silva Martinho».

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, em 27 de Agosto de 1913.—O Director Geral, interino, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Inspecção de Pesos e Medidas

Concelho de Viana do Alentejo

Em cumprimento do artigo 4.º do decreto de 1 de Julho de 1911, e segundo as instruções emanadas do Ministério do Fomento, a Câmara Municipal do concelho de Viana do Alentejo, em sua sessão ordinária de 17 de Julho de 1913, organizou, em postura, a seguinte tabela de pesos e medidas que os diversos estabelecimentos deste concelho devem possuir:

Estabelecimentos ou indústrias

Denominação	Medidas para liquido	Medidas para secos	Pesos
Vinho por grosso	20 l. a 5 dl.	—	—
Aguardente por grosso	20 l. a 5 dl.	—	—
Mercearia por miúdo	1 l. a 5 cl.	1 l. a 1 dl. e rasoura	5 kg. a 5 gr.
Mercearia por grosso	20 l. a 1 l.	20 l. a 1 l. e rasoura	10 kg. a 50 gr.
Azeite por grosso	20 l. a 1 l.	—	—
Azeite por miúdo	1 l. a 5 cl.	—	—
Cereais por grosso	—	20 l. a 5 l. e rasoura	—
Tabernas	2 l. a 2 dl.	—	—
Casas de pasto e cafés	1 l. a 5 cl.	—	—
Fábricas de moagem	—	20 l. a 5 dl. e rasoura	50 kg. a 10 gr.
Moleiros	—	20 l. a 5 dl. e rasoura	—
Padeiros	—	20 l. a 1 l. e rasoura	5 kg. a 10 gr.
Talhos de carne	—	—	5 kg. a 50 gr.
Vendedores de peixe	—	—	2 kg. a 50 gr.
Hortelões e frutas	—	—	2 kg. a 125 gr.
Leiteiros	1 l. a 1 dl.	—	—
Farmácias e ourivesarias	—	—	1 kg. a 1 gr. e pesos mínimos
Vendas de sal	—	20 l. a 5 d. e rasoura	—

Telheiros e fabricantes de obra para construções

Denominação	Comprimento	Largura	Grossura
Lambazes (forma dupla)	0 ^m ,34	0 ^m ,34	0 ^m ,10
Tejolo grosso (idem)	0 ^m ,34	0 ^m ,31	0 ^m ,07
Tejolo delgado (idem)	0 ^m ,34	0 ^m ,34	0 ^m ,05
Adobos (forma simples)	0 ^m ,40	0 ^m ,40	0 ^m ,05
Adobinhos (idem)	0 ^m ,33	0 ^m ,33	0 ^m ,05
Meio adobinho (forma dupla)	0 ^m ,33	0 ^m ,33	0 ^m ,05
Meias	0 ^m ,34	0 ^m ,34	0 ^m ,05

Notas e observações

Fornos de cal devem possuir ¼ metro cúbico que será aferido nas épocas que a lei determina.
Telheiros e fabricantes de obra para construções ficam obrigados a aferir as bitolas acima mencionadas, mediante a taxa de \$05 por cada bitola.

Os vendedores de géneros e artigos a pêsão são obrigados a ter uma ou mais balanças, conforme as exigências do seu negócio, assim como os de fazendas terão as medidas métricas indispensáveis ao seu comércio.

Os comerciantes e industriais, que acumulem a venda de artigos e géneros nesta tabela mencionados, são considerados, para os efeitos dos pesos e medidas que devem possuir, como comerciantes ou industriais de cada espécie.

Quando no mesmo estabelecimento haja venda de quaisquer géneros por grosso e por miúdo, são obrigatórias as medidas desde a de maior grandeza indicada para a venda a grosso, até à de menor igualmente indicada para a venda a miúdo.

Viana do Alentejo e Secretaria da Câmara Municipal, em 17 de Julho de 1913.—O Presidente da Câmara, *José da Conceição de Carvalho*.—Os Vogais: *Joaquim da Rosa Lopes*—*Augusto Alberto Sanchez*—*José António Duarte*—*Joaquim Duarte Pereira*.

Em termos de se publicar.

Inspecção de Pesos e Medidas, em 31 de Julho de 1913.—O Inspector, Engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.
Publique-se.—Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Julho de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Aviso de pedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz público que nas datas abaixo indicadas, foram pedidos os registos das marcas que seguem:

Em 5 de Agosto de 1913:

N.º 16:468. — Classe 47.ª

Pimentel & Alves, Sucessor, portugueses, industriais e comerciantes, estabelecidos na Rua das Flores, 156 a 160, no Porto.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:469. — Classe 47.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:470. — Classe 47.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:471. — Classe 47.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:472. — Classe 47.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:473. — Classe 9.ª

Galena-Signal Oil Company, com sede e estabelecimento em Franklin, condado de Venango, estado de Pennsylvania, Estados Unidos da América.

A marca consiste na denominação de fantasia:

PERFECTION

Destinada a óleos de lubrificação.

Em 6 de Agosto de 1913:

N.º 16:474. — Classe 25.ª

Borges & Silva, portugueses, negociantes, com sede e estabelecimento no Porto, Rua das Flores, 20, 1.º

A marca consiste na denominação de fantasia:

BORSIL

Destinada a bicicletas e todos os seus acessórios.

N.º 16:475. — Classe 25.ª

Os mesmos.

A marca consiste na denominação de fantasia:

CHAMPION

Destinada a bicicletas.

Em 7 de Agosto de 1913:

N.º 16:476. — Classe 1.ª

Brown & Polson, sociedade comercial em nome colectivo, moageiros de cereais, com sede em Queen Victoria Street, 99, Londres, Inglaterra, e estabelecimento industrial em Corn Flour Works, Paisley, Escócia.

A marca consiste em:

MONDAMIN

Destinada aos produtos desta classe.

Em 8 de Agosto de 1913:

N.º 16:477. — Classe 68.ª

A firma **Carvalho & Carneiro**, portugueses, comerciantes, estabelecidos na Rua do Conde de Alto Mearim, Matosinhos, Leixões.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:478. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:479. — Classe 68.ª

Os mesmos.

A marca consiste em:



Destinada aos produtos desta classe.

Repertição do Comércio

Por alvará de 27 de Abril de 1912 foram aprovados os estatutos seguintes:

Associação de Socorros Mútuos Instrução do Operário Liberal

CAPÍTULO I

Denominação e fins e sede da associação

Artigo 1.º A Associação de Socorros Mútuos Instrução do Operário Liberal, com sede na cidade do Porto, reforma pelos presentes estatutos os que foram aprovados por alvará de 30 de Julho de 1908.

Art. 2.º A duração da associação é indefinida, indeterminado o seu capital e ilimitado o número de sócios, qualquer que seja a sua nacionalidade e sexo, residindo dentro da área social, que será designada no Regulamento Interno.

Art. 3.º A associação tem por fim socorrer os sócios doentes ou impossibilitados temporariamente de trabalhar, e concorrer para as despesas do funeral dos que falecerem.

§ 1.º Os socorros de que trata este artigo compreendem médico, medicamentos e subsídios pecuniários na doença e na prisão e para uso de caldas, ares ou águas minerais na sua origem, e para parto aos sócios do sexo feminino.

§ 2.º É extensivo à família do sócio o socorro médico.

CAPÍTULO II

Dos sócios e sua admissão

Art. 4.º Haverá duas categorias de sócios: honorários e efectivos.

§ 1.º Poderão ser nomeados sócios honorários os indivíduos que auxiliarem a associação com qualquer donativo, ou que pretendam contribuir com algumas das cotas estabelecidas nestes estatutos, com a declaração prévia de prescindirem das vantagens conferidas aos sócios efectivos.

§ 2.º Os sócios honorários serão nomeados pela assembleia geral, sob proposta da direcção, e os efectivos serão aprovados por esta e propostos por um sócio no gozo dos seus direitos.

§ 3.º São considerados sócios efectivos os que contribuírem para os fundos da associação com as cotas esta-

belecidas nestes estatutos, ficando por isso com direito aos benefícios correspondentes.

§ 4.º Os sócios efectivos dividem-se em 1.ª e 2.ª classes.

Art. 5.º Para qualquer indivíduo ser admitido sócio efectivo, é necessário:

1.º Ter bom comportamento moral e civil.

2.º Ter de 14 a 45 anos de idade os do sexo masculino e de 16 a 36 os do sexo feminino. Os sócios menores, não emancipados, ou as mulheres casadas, precisam da autorização de seus pais, tutores ou maridos para serem admitidos.

3.º Não padecer de moléstia crónica ou que mostre tendência para ela, o que será verificado pelo médico da associação.

4.º Sujeitar-se à inspecção médica, sem a qual não poderá ser admitido.

5.º Ser proposto à direcção por um sócio no gozo dos seus direitos e por ela aprovado.

§ 1.º A direcção poderá negar a admissão de qualquer candidato quando, em virtude de informações a que a mesma tem obrigação de mandar proceder antes da respectiva admissão, o julgue prejudicial para os interesses e bom nome da associação, ficando ao sócio proponente o direito de recurso para a assembleia geral, quando se não conforme com a resolução da direcção.

§ 2.º O candidato rejeitado poderá requerer novamente a sua admissão e ser aprovado pela mesma ou por outra direcção, quando prove não ser justo ou que deixou de existir o motivo da sua rejeição, salvo se, no acto da inspecção, tiver sido reconhecida a sua incapacidade física.

§ 3.º Os candidatos a sócios honorários ficam dispensados de comprovar a sua idade e estado de saúde.

§ 4.º Não podem pertencer a esta associação as pessoas que tenham um certo número de associações e que os seus recursos monetários não dêem margem para tais encargos.

Art. 6.º Os sócios podem transitar de classe, mas quando seja de inferior para superior terão de sujeitar-se a nova inspecção médica e só gozarão dos direitos de socorros e medicamentos passados nove meses de inscrito na nova classe.

CAPÍTULO III

Dos deveres dos sócios

Art. 7.º São deveres de todos os sócios:

1.º Pagar, por uma só vez ou em prestações semanais de 50 réis, a quantia de 940 réis, sendo 500 réis pelo

Em 9 de Agosto de 1913:

N.º 16:480. — Classe 1.ª

O. Herold & C.ª, alemães, negociantes, com sede e estabelecimento em Lisboa, Rua da Prata, 14.

A marca consiste em:



Destinada a sementes.

N.º 16:481. — Classe 58.ª

José Joaquim Ribeiro dos Santos, comerciante estabelecido na Rua do Amparo, 22, em Lisboa.

A marca consiste em:

LEITE DIVINO

Destinada aos produtos desta classe.

N.º 16:482. — Classe 53.ª

Francisco Berros, súbdito espanhol, industrial, estabelecido em Alcântara, Lisboa.

A marca consiste em:

ALPERGATAS
Hespanhol



FRANCISCO BERROS
ALCANTARA
LISBOA

Destinada a alpargatas.

Da data da publicação do presente aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Industrial, em 9 de Agosto de 1913. — O Director Geral, M. Correia de Melo.

diploma, 200 réis pelos estatutos, 100 réis pelo regulamento interno, 80 réis pela caderneta e 40 réis pelo requerimento de admissão.

§ único. Os sócios do sexo feminino de ambas as classes são mais obrigados a pagar uma jóia de 1\$000 réis.

2.º No caso de reforma dos estatutos ou do regulamento interno, pagar 120 réis pelo estatuto e 80 réis pelo regulamento, bem como 60 réis por cada nova caderneta.

3.º Pagar uma cota semanal de 100 réis, sendo de 1.ª classe, e 80 réis, sendo de 2.ª classe, e mais 30 réis mensalmente.

4.º Servir gratuitamente e com zelo todos os cargos para que forem eleitos ou nomeados pela assembleia geral ou pela direcção, não sendo, porém, obrigados a exercê-los por mais dum ano.

5.º Acatar as resoluções da assembleia geral e da direcção quando estejam de harmonia com as disposições dos estatutos.

6.º Participar por escrito à direcção quando para seu tratamento tiverem de recolher a qualquer hospital ou ordem; quando encerrados em qualquer prisão terrestre ou marítima do distrito do Porto, e ainda se se ausentarem para fora da área social ou mudarem de residência.

7.º Respeitar os administradores da associação e empregados da mesma no exercício das suas funções.

8.º Munirem-se da respectiva tabela logo que pelo facultativo da associação sejam considerados doentes e pretendam aproveitar-se dos benefícios que os estatutos estabelecem, a qual pagarão pela quantia de 40 réis semanais.

9.º Participar por escrito à direcção quando tenham de ausentar-se para fora da área social por mais de sessenta dias, requerendo por este motivo a interrupção do pagamento de suas cotas.

10.º São igualmente obrigados os sócios a que se refere o número anterior, a participar o seu regresso no prazo de trinta dias, sujeitando-se a nova inspecção se a ausência se prolongar por mais de noventa dias, e neste caso só gozarão dos benefícios da associação e seis meses depois da respectiva apresentação. Os sócios nestas condições só pagarão as suas cotas a principiar da data da mesma apresentação.

§ único. O sócio que tiver de se ausentar para fora da área social e queira continuar a pagar as suas cotas, participá-lo há à direcção, indicando a pessoa que fica encarregada de efectuar o pagamento.

Art. 8.º As semanas terão começo às segundas-feiras

e terminam no domingo seguinte, no qual se considera vencida a primeira cota e assim sucessivamente.

§ 1.º É permitido o pagamento das cotas mensalmente até a segunda semana de cada mês, sob pena de, não o fazendo, ficar fora do gozo dos seus direitos.

§ 2.º Os estatutos, regulamento interno e o diploma podem ser pagos em prestações dentro dos primeiros seis meses da admissão e depois será levado à conta de débito.

CAPÍTULO IV

Dos direitos dos sócios

Art. 9.º Todos os sócios têm direito, depois de decorridos três meses da sua admissão, e estando em dia com os seus pagamentos:

1.º A receber um diploma e um exemplar destes estatutos e um regulamento interno.

2.º A tomar parte nas discussões e votações da assembleia geral.

3.º A propor sócios de conformidade com as disposições destes estatutos.

4.º A pedir a convocação da assembleia geral extraordinária, por meio de requerimento fundamentado e assinado por vinte e cinco sócios no gozo pleno dos seus direitos. Esta convocação nunca poderá ser negada, salvo se os assuntos indicados no requerimento não forem da competência da assembleia geral.

5.º A examinar os livros e documentos da associação durante os prazos marcados.

6.º A ser eleito e elegível para os cargos da associação quando tenha seis meses de inscrito.

7.º A servir de acusador ou defensor de qualquer sócio ou candidato perante a direcção ou a assembleia geral.

8.º Acusar a direcção ou qualquer de seus membros, bem como qualquer outro funcionário, que não cumpram as atribuições que lhes são impostas pelo estatuto ou pelo regulamento interno.

9.º A ser tratado pelos facultativos da associação, assim como as pessoas de família, vivendo estas em companhia do sócio.

§ 1.º São consideradas pessoas de família do sócio: sua mulher, filhas no estado de solteiras, filhos até a idade de catorze anos, seus pais e a pessoa que exerça o governo da casa do sócio há mais de um ano.

§ 2.º Os filhos do sexo masculino que por falta de robustez não possam fazer parte da associação, têm direito a médico até qualquer idade se viverem com os pais.

10.º A requererem, por certidão, cópias de actas ou de outros documentos existentes no arquivo da associação, que não sejam de natureza confidencial, pagando por essas certidões os emolumentos que se fixarem no regulamento interno.

Art. 10.º Todo o sócio efectivo que tiver pago as quantias a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º e tiver um ano de inscrito, não devendo ao cofre mais de 200 réis sendo de 1.ª classe e 160 réis, sendo de 2.ª classe, tem direito:

1.º A receber, quando doente e impossibilitado temporariamente de exercer qualquer profissão, além dos socorros médicos e farmacêuticos, os subsídios seguintes, respectivamente, para o sexo masculino e feminino 1.ª e 2.ª classes:

a) 240 e 200 réis e 200 e 160 réis, diários, os primeiros trinta dias;

b) 200 e 160 réis e 160 e 120 réis, durante os trinta dias imediatos;

c) 160 e 120 réis e 120 e 80 réis, durante os trinta dias seguintes;

d) Ficarão recebendo o subsídio de 100 e 80 réis diários, os sócios de 1.ª classe e os de 2.ª classe receberão 80 e 60 réis diários, até que lhes seja dada alta pelo médico, não podendo, porém, receber subsídios por mais de dois anos consecutivos, por qualquer doença.

2.º A terem por conta da associação os medicamentos de que careçam quando receitados por facultativos da mesma, salvo em caso urgente em que poderão ser receitados por médico estranho, devendo ainda assim a receita ser rubricada pelo médico da associação no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3.º A ser subsidiado quando encerrado em qualquer prisão do distrito do Porto, por tempo superior a oito dias, com a quantia de 120 réis diários, sendo de 1.ª classe e 80 réis sendo de 2.ª classe, até o dia do seu julgamento quando este se realize no prazo de sessenta dias; e findo este prazo com a quantia de 80 e 60 réis diários, até o dia do seu julgamento ou soltura, se esta tiver lugar antes de ser julgado.

§ 1.º Os sócios podem prescindir do direito a medicamentos por conta da associação, recebendo, uma vez feita essa desistência, mais 40 réis diários nos socorros, quando doentes e socorridos nos três primeiros períodos.

§ 2.º Esta desistência faz-se por meio de requerimento dirigido à direcção e uma vez feita, o sócio não pode jamais voltar a readquirir esse direito.

4.º A receber os mesmos subsídios pecuniários preceituados no n.º 1.º e suas alíneas, quando se ache em tratamento em qualquer hospital, ordem ou casa de saúde.

5.º A receberem, os sócios do sexo feminino, o subsídio de 1200 réis para auxílio das despesas de parto, devendo, para esse efeito, reclamar esse subsídio à direcção, juntando ao requerimento respectivo, atestado da parteira.

6.º A ser subsidiado para banhos de caldas, águas mi-

nerais na sua origem, ou ares de campo, com o subsídio designado no n.º 1.º deste artigo pelo tempo de quinze dias, podendo no segundo caso prolongar-se até trinta dias, quando o facultativo o julgue necessário.

§ 1.º Só tem direito aos benefícios deste número o associado que tiver três anos de inscrito, não podendo gozá-lo por mais de três vezes, durante um período de dez anos, em anos seguidos ou intervalados.

§ 2.º Quando o sócio se tenha aproveitado de parte dos subsídios a que se refere o n.º 1.º e suas alíneas deste artigo só voltará a receber os subsídios que faltarem para completar o período dos trinta dias, quando a doença for diversa da que anteriormente esteve em tratamento ou que dela não seja resultante. O mesmo sucederá quando o sócio tenha direito ao subsídio do segundo e terceiro períodos.

§ 3.º No caso em que a doença seja a mesma da que foi tratado anteriormente ou dela derivada, receberá os subsídios do período imediato àquele por onde recebeu durante a sua doença, ainda que não tenha completado o número de dias que esse período anterior estabelece.

§ 4.º Nenhum sócio terá direito durante o ano a contar da última parte de doente, aos subsídios dos três períodos a que se refere o n.º 1.º deste artigo, quando os tenha recebido nesse ano, atendendo ao preceituado no parágrafo anterior.

§ 5.º Exceptua-se desta disposição o sócio que a contar da última parte de doente se conserve com alta doze meses, que neste caso voltará a receber o subsídio do n.º 1.º, alínea a), deste artigo.

§ 6.º O sócio que estiver recebendo o quarto subsídio a que se refere o n.º 1.º deste artigo, quer atinja o máximo do prazo marcado na alínea d) ou tenha alta antes de completar um ano com parte de doente, não voltará a receber nenhum dos três subsídios primeiros, quando a doença de que vai ser tratado seja a mesma ou dela derivada da doença anterior, recebendo por este motivo os subsídios correspondentes ao quarto período.

§ 7.º Aos sócios do sexo feminino, os partos não lhe dão direito aos socorros pecuniários ou farmacêuticos, mas nas moléstias deles resultantes e que se prolonguem além de trinta dias, depois do parto, poderão reclamar socorros que lhe serão concedidos nos termos deste artigo, n.º 1.º, e suas alíneas.

Art. 11.º O sócio que esteja doente, mas que ainda possa exercer a sua profissão, será apenas socorrido com o serviço farmacêutico se estiver a ser tratado pelo facultativo desta associação.

§ único. Se o sócio for tratado por facultativo estranho à associação, quem pagará, fica sujeito à fiscalização do médico e mais funcionários da associação, quando reclame socorros pecuniários.

Art. 12.º Todos os sócios efectivos têm direito a que a associação lhes faça o funeral quando faleçam, contanto que na ocasião do seu falecimento estejam em débito de quantia superior a 200 réis, sendo de 1.ª classe, e de 160 réis, sendo de 2.ª classe, não devendo a despesa com o funeral exceder a 9\$000 réis para os de 1.ª classe e 7\$000 para os de 2.ª classe.

§ 1.º A família do sócio tem direito, por falecimento deste, a receber, por uma só vez, a quantia de 4\$000 réis, sendo de 1.ª classe, e 3\$000 réis, sendo de 2.ª classe, para luto, se o sócio não tiver menos de dois anos de associado.

§ 2.º No caso do funeral ser feito pela família do sócio ou por outra associação, receberá aquela um subsídio de 7\$000 réis, para os de 1.ª classe, e 5\$000 réis para os de 2.ª classe, por uma só vez. Este mesmo subsídio será entregue à pessoa que se prove que, a suas expensas, fez o funeral, não inferior àqueles que a associação costuma fazer.

§ 3.º É considerada família do sócio, para os efeitos do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo, sua mulher, filhos, pais ou irmãos, ou a pessoa que exerça o governo da casa do sócio, há mais dum ano, e o tenha amparado durante a sua doença.

CAPÍTULO V

Dos fundos da associação

Art. 13.º Os fundos da associação compõe-se:

1.º Da totalidade da receita arrecadada, de diplomas, estatutos, regulamentos, cadernetas, jóias, requerimentos e tabelas.

2.º Das cotas dos sócios.

3.º Dos donativos ou legados feitos à associação.

4.º Dos juros do capital convertido em títulos da dívida pública ou outros que a direcção julgue convenientes.

CAPÍTULO VI

Disposições penais

Art. 14.º Perde o direito e a qualidade de sócio, sem que possa reclamar indemnização alguma:

1.º Aquele que se prove que, no acto da inspecção, encobriu qualquer doença ou padecimento crónico, quando esta circunstância se verifique dentro do prazo de dois anos, a contar da data da sua admissão.

2.º Aquele que, no acto da inspecção se faça substituir por outro para iludir o médico ou a associação, ou quando se faça inscrever com a idade superior à indicada nestes estatutos.

3.º O que simular doença ou sofrimento para iludir o médico ou funcionários da associação.

4.º O que se recusar a prestar contas dos seus actos sociais nas épocas determinadas nestes estatutos e regulamento interno, ou a fazer a entrega de qualquer quantia que pertença ao cofre da associação.

5.º Que subtrair ou não apresentar nos prazos marcados pela direcção quaisquer quantias ou objectos pertencentes à associação.

6.º O que tiver sido castigado três vezes com suspensão de direitos sociais por transgressões de gravidade contra o preceituado nestes estatutos.

7.º O que publicamente promover o descrédito da associação, ou que por meios caluniosos tentar criar embaraços ao progresso e desenvolvimento da associação.

8.º O que se demitir de sócio.

9.º O que dever dez cotas sem motivo justificado.

§ único. É exceptuado da pena de expulsão de que trata este número, aquele que, como militar, esteja ausente, ou ainda na qualidade de emigrante político, o qual conservará o seu direito de sócio, sujeitando-se, quando volte, a ser inspecionado, e só passados seis meses da sua nova admissão é que fica considerado no gozo dos seus direitos.

Art. 15.º Será suspenso com perda de todos os seus direitos sociais:

1.º O que não cumprir as prescrições do seu médico assistente, se o facto for revestido de gravidade.

2.º O que tendo incorrido na penalidade cominada no n.º 7.º do artigo anterior, a direcção julgar suficiente a pena de suspensão.

3.º O que der uma parte reconhecida falsa.

4.º O que, tendo conhecimento de qualquer infracção praticada contra os estatutos ou regulamento interno, por outro sócio, o não participar à direcção.

5.º O sócio que, estando doente e a socorros, for encontrado uso de qualquer trabalho que se prove prejudicá-lo na sua saúde.

6.º O sócio que não fizer uso dos medicamentos que lhe forem receitados pelo facultativo e se prove que positivamente deixou de os tomar para assim prejudicar a associação, ou que procurou obtê-los em favor doutra pessoa.

7.º O que usando da palavra em sessões de direcção, conselho fiscal ou assembleia geral, empregar frases ofensivas contra a advertência do presidente.

8.º O que promover qualquer desacato dentro da secretaria da associação, ou onde ela funcione legalmente.

9.º O que propuser sócios contra as disposições destes estatutos, tendo conhecimento dessa circunstância.

10.º O que se negar a cumprir as obrigações de qualquer cargo para que for nomeado ou eleito, salvo motivo justificado, devidamente reconhecido pela assembleia geral ou pela direcção.

11.º O que for autorizado a ir para as caldas ou ares de campo e não cumpra as prescrições do facultativo.

12.º O que desacatar os funcionários da associação no exercício das suas funções.

Art. 16.º O sócio a quem tiver de ser imposta qualquer penalidade tem de ser avisado para comparecer à sessão extraordinária da direcção em que for julgado, podendo, se assim o desejar, fazer-se representar por um sócio no gozo dos seus direitos.

§ único. A direcção tem competência para aplicar as penas de suspensão e expulsão dos sócios, cobradores e fiscal, ficando-lhes o direito livre de poderem recorrer para a assembleia geral, a qual, em última instância decidirá, depois de ouvir a direcção e o recorrente.

Art. 17.º A pena de suspensão, a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º do artigo anterior, nunca será inferior a quinze dias nem superior a noventa dias, mas nos casos previstos nos n.ºs 5.º e 6.º será até seis meses pela primeira vez e pela segunda vez de três meses a um ano.

§ único. Considera-se suspenso de todos os seus direitos sociais, até ser julgado, o sócio contra quem seja dada qualquer queixa por infracção dos estatutos ou do regulamento interno.

Art. 18.º Os médicos e o cartório só poderão ser castigados com as penas de suspensão ou demissão por resolução da assembleia geral, devendo neste caso constar da ordem do dia da assembleia geral em que se houver de tratar este assunto.

§ único. No caso de haver faltas que mereçam ser punidas, a direcção convocará uma sessão extraordinária para julgamento do empregado que prevaricou, que deve estar presente, e organizará o processo, que enviará à assembleia geral, a qual resolverá sobre as faltas cometidas.

CAPÍTULO VII

Da assembleia geral

Art. 19.º A assembleia geral é a reunião de todos os sócios do sexo masculino, maiores segundo a lei civil, no gozo dos seus direitos, e nela reside todo o poder deliberativo da associação, nos termos destes estatutos.

Art. 20.º A mesa da assembleia geral compõe-se dum presidente, um vice presidente e dois secretários.

Art. 21.º Das reuniões da assembleia geral se lavrarão actas em livro especial, as quais serão assinadas pelos membros da mesa.

Art. 22.º A assembleia geral está legalmente constituída quando se achem presentes, pelo menos, 25 sócios no gozo dos seus direitos, e para terem validade as suas deliberações é necessário:

1.º Que tenham sido avisados três dias, pelo menos, antecipadamente por avisos especiais designando o dia, a hora, o local onde a assembleia geral se deve realizar e qual a ordem do dia.

2.º Que quando não compareça na primeira convocação número de sócios em quantidade suficiente para a assembleia geral se poder realizar, se fará segunda convocação dentro de quinze dias, mas não antes de oito, conside-

rando-se válidas as deliberações tomadas com qualquer número de sócios que a esta concorra.

Art. 23.º Haverá duas reuniões ordinárias da assembleia geral:

a) Nos meses de Fevereiro ou Março para prestação de contas e relatório da direcção e respectivo parecer do conselho fiscal relativo ao exercício do ano findo.

b) No mês de Novembro ou Dezembro para a eleição dos corpos gerentes da associação no ano imediato.

§ 1.º As assembleias gerais são convocadas pelo respectivo presidente, e na sua falta pelo vice-presidente.

§ 2.º Quando a assembleia geral for requerida por 25 sócios, nos termos do n.º 4.º do artigo 9.º destes estatutos, será convocada no prazo máximo de quinze dias, contados daquelle em que foi apresentado o requerimento ao presidente.

§ 3.º Quando a assembleia geral seja requerida por sócios, terão estes antecipadamente de depositar 1\$600 réis, para garantir as despesas da convocação; e se a assembleia geral não puder funcionar devido a não estarem presentes a maioria dos requerentes, ficará a referida quantia a favor do cofre da associação.

Art. 24.º São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins da associação expressos nestes estatutos, e não pode ser aprovada qualquer proposta que não conste da ordem do dia da assembleia geral. Neste caso, qualquer proposta apresentada numa assembleia geral, sobre a qual se não possa deliberar, constituirá matéria da ordem do dia da assembleia geral imediata.

Art. 25.º É da competência da assembleia geral:

1.º Conhecer da rigorosa observância dos estatutos e deliberações tomadas,

2.º Interpretar qualquer artigo dos estatutos e regulamento interno que ofereça dúvidas e deliberar sobre a sua reforma.

3.º Decidir em última instância, sobre os recursos que lhe forem interpostos.

4.º Discutir e votar qualquer proposta que lhe for apresentada e que esteja incluída na ordem do dia.

5.º Discutir e votar as contas, relatório e mais actos da direcção, depois de examinadas pelo conselho fiscal que elaborará o seu parecer escrito, o qual apresentará na mesma ocasião.

6.º Nomear comissões de sócios, sempre que o julgue necessário.

7.º Nomear sócios honorários de harmonia com o que dispõe os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º destes estatutos.

8.º Resolver sobre a exclusão de sócios ou empregados.

9.º Elegar a mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal.

10.º Demitir os seus mandatários e nomear comissões administrativas para os substituir, sempre que o julgue conveniente aos interesses da associação, devendo previamente facultar-lhes os meios de defesa e tornar-lhe efectiva a sua responsabilidade quando se verificar a existência de irregularidades na administração dos haveres da associação.

11.º Resolver sobre o pedido de escusa dos cargos para que os sócios tiverem sido eleitos ou nomeados.

Art. 26.º Compete ao presidente da assembleia geral:

1.º Convocar as assembleias gerais ordinárias e as extraordinárias que lhe forem requeridas nos termos do n.º 4.º do artigo 9.º

2.º Presidir às sessões, fazendo respeitar todas as disposições destes estatutos e respectivo regulamento interno.

3.º Mandar proceder à votação e comunicar o seu resultado.

4.º Abrir e encerrar as sessões, quando findarem, interrompê-las ou encerrá-las quando se tornem tumultuosas.

5.º Deferir no prazo de oito dias os requerimentos para a convocação da assembleia geral extraordinária, pedida por sócios ou direcção.

6.º Não permitir que em assembleia geral se trate de assuntos estranhos à associação.

7.º Rubricar os livros das actas da assembleia geral.

8.º Assinar as actas das respectivas sessões.

Art. 27.º O presidente é substituído na sua falta pelo vice-presidente, e na falta deste pelo sócio que a assembleia proclamar, e o mesmo se observará na falta dos secretários.

Art. 28.º Aos secretários compete o expediente da mesa e a confecção das actas da assembleia geral.

Art. 29.º Quando o presidente se negue a convocar a assembleia geral que lhe for requerida por vinte e cinco sócios, nos termos do n.º 4.º do artigo 9.º, no prazo estipulado no § 2.º do artigo 25.º, será a mesma convocada pelo administrador do bairro, quando os sócios a requirirem àquella autoridade.

Art. 30.º Todos os sócios podem protestar contra as resoluções da assembleia geral contrárias aos estatutos e à lei orgânica em vigor, devendo esses protestos ser feitos por escrito e constarem da acta da respectiva assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Da direcção

Art. 31.º A administração da associação pertence a uma direcção composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais efectivos.

§ único. Com a direcção são eleitos dois vogais suplentes para substituir os efectivos nos seus impedimentos.

Art. 32.º A direcção é solidariamente responsável pelos seus actos e suas atribuições especiais são, além da administração da associação:

1.º Cumprir e fazer cumprir, pelos sócios, os estatutos e regulamento interno aprovados.

2.º Cobrar toda a receita e applicá-la de conformidade com estes estatutos.

3.º Nomear todos os empregados necessários ao serviço da associação, arbitrar-lhes os ordenados, ficando essas nomeações e ordenados dependentes da aprovação definitiva da assembleia geral, não podendo ser empregado quem não for sócio.

4.º Nomear presidentes do distrito, visitantes e comissões de sócios para tratar de assuntos de interesse para a associação.

5.º Advertir, suspender ou excluir os sócios, segundo as disposições destes estatutos, dando conhecimento à assembleia geral do uso que tiver feito desta autorização, a qual resolverá em última instância.

6.º Convocar a assembleia geral sempre que o presidente da mesma se tenha recusado a fazê-lo.

7.º Enviar ao presidente da assembleia geral, devidamente informados, os recursos que lhe forem interpostos pelos sócios contra quaisquer resoluções tomadas pela direcção.

8.º Submeter à aprovação do conselho fiscal as contas trimestrais e apresentá-las à assembleia geral no prazo marcado marcado na alínea a) do artigo 25.º destes estatutos.

9.º Formular o relatório da sua gerência que, juntamente com o parecer do conselho fiscal, deve ser submetido à assembleia geral ordinária do mês de Fevereiro ou Março, sendo, depois de aprovado, enviado um exemplar à Repartição do Comércio do Ministério do Fomento e outro ao Conselho Regional do Norte.

10.º Providenciar em qualquer caso urgente não previsto nestes estatutos, depois de ouvir o conselho fiscal, dando contas à primeira assembleia geral do uso que tiver feito desta autorização.

11.º Ter patente na secretaria, por espaço de quinze dias, antes da assembleia geral de Fevereiro ou Março, a escrituração e documentos da sua administração, para serem examinados pelos sócios que o desejarem.

12.º Tomar posse dos haveres da associação à direcção cessante por inventário, o qual será assinado pelas duas direcções, e entregar à que lhe suceder pela mesma forma.

13.º Admitir sócios em conformidade com o que se acha estabelecido no capítulo 2.º

14.º Conferir diplomas aos sócios, assinados pelo presidente, secretário e tesoureiro.

15.º Julgar os sócios acusados por qualquer infracção dos estatutos e regulamento interno, applicando-lhes, como for de justiça, as penas estabelecidas.

16.º Nomear um delegado à eleição do Conselho Regional do Norte.

17.º Propor à assembleia geral, para sócios honorários, os indivíduos que mereçam essa distinção.

18.º Conformar-se com as resoluções da assembleia geral, quando não sejam contrárias às disposições dos estatutos ou da lei geral que regule as associações de socorros mútuos.

Art. 33.º A direcção reunir-se há mensalmente, em dia certo, de que dará conhecimento aos associados, e extraordinariamente todas as vezes que o exigirem motivos importantes.

§ 1.º A direcção só poderá reunir-se estando presente a maioria de seus membros.

§ 2.º As sessões da direcção não poderão ter lugar fora da secretaria, serão públicas para os sócios, salvo em casos de certa gravidade, que então se poderão tornar secretas para o que é indispensável o voto da maioria dos membros da direcção presentes à sessão. Os sócios que assistirem às sessões não poderão usar da palavra sem prévio consentimento da direcção.

Art. 34.º O balancete das contas anuais será impresso e distribuído pelos sócios quinze dias antes da assembleia geral do mês de Fevereiro ou Março.

Art. 35.º Compete ao presidente da direcção e, na sua falta, ao membro que para isso seja indicado:

1.º Superintender em todos os actos da associação.

2.º Dirigir e manter a ordem nas sessões.

3.º Representar a direcção quando for necessário.

4.º Convocar extraordinariamente a direcção quando o julgue conveniente, ou quando lhe for requerido por algum dos seus membros.

4.º Assinar as actas, toda a correspondência especial da direcção e todos os documentos de receita e despesa.

6.º Rubricar os livros de escrituração da associação que não sejam da competência do presidente da assembleia geral ou do conselho fiscal.

7.º Vigiar os interesses da associação, pontualidade no pagamento de seus diferentes encargos e o inteiro cumprimento dos deveres inerentes a cada um dos cargos dos membros da direcção.

8.º Participar ao presidente da assembleia geral, sempre que por falta de número não possa reunir a direcção em três sessões ordinárias sucessivas, declarando quais os membros que faltaram para serem substituídos.

9.º Organizar a confecção do recenseamento dos sócios no gozo dos seus direitos e a sua exposição na secretaria durante oito dias até o da eleição.

Art. 36.º Compete ao secretário:

1.º Superintender na escrituração e documentos da associação, vigiando como principal responsável pela boa e pontual arrumação.

2.º Redigir as actas das sessões da direcção e assiná-las, bem como fazer o expediente.

3.º Organizar os balancetes e relatório anual da gerência de que é secretário.

4.º Comparecer na secretaria nos dias destinados pela direcção para se proceder à abertura do cofre quando for necessário.

Art. 37.º Compete ao tesoureiro:

1.º Ordenar a entrada no cofre ou na caixa económica da receita e pagar a despesa por meio de documentos legais, assinados pelo presidente e secretário.

2.º Assinar todas as guias das importâncias que derem entrada em cofre e mais documentos que forem necessários.

3.º Empregar os fundos da associação onde a direcção ou a assembleia geral o determinarem.

4.º Apresentar mensalmente um balancete das quantias recebidas.

5.º Patentear, sempre que pela direcção ou conselho fiscal lhe for exigido, os haveres que lhe estão confiados.

Art. 38.º No impedimento do tesoureiro, fará as suas vezes um dos membros da direcção para esse fim nomeado.

Art. 39.º Aos directores efectivos cumpre fiscalizar, quanto possível, os sócios doentes para que não falem ao cumprimento dos seus deveres, informar os requerimentos de candidatos a sócios, e, como membros da direcção, assistir às sessões, das quais assinarão as respectivas actas.

§ único. Os directores substitutos entram na effectividade no impedimento dos efectivos.

CAPÍTULO IX

Do conselho fiscal

Art. 40.º Haverá um conselho fiscal composto de três membros efectivos: um presidente, um secretário e um relator.

§ único. Haverá dois vogais suplentes que entrarão em exercício no impedimento dos membros efectivos do conselho fiscal.

Art. 41.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o entenda conveniente e pelo menos de três em três meses as contas apresentadas pela direcção e anualmente o relatório da sua gerência, formulando o seu parecer sobre esses documentos, o qual será apresentado à assembleia geral na época determinada na alínea a) do artigo 25.º destes estatutos.

2.º Convocar a assembleia geral extraordinariamente quando o tenha resolvido por unanimidade.

3.º Assistir, com voto consultivo, às sessões de direcção tanto públicas como secretas, quando o julgar conveniente ou a direcção lho reclame.

4.º Vigiar que as disposições dos estatutos e regulamento interno sejam observados pela direcção.

CAPÍTULO X

Das eleições

Art. 42.º As eleições dos corpos gerentes da associação serão feitas por escrutínio secreto, na assembleia geral de Dezembro de cada ano e em qualquer outra época em que se tenha de proceder extraordinariamente a esse acto.

Art. 43.º A mesa eleitoral será composta do presidente e respectivos secretários da assembleia geral e de dois escrutinadores nomeados por essa ocasião na assembleia.

§ 1.º Sempre que haja opposição à lista que a direcção é obrigada a apresentar, será indicado um escrutinador pela opposição e outro pela direcção.

§ 2.º Constituída a mesa eleitoral e depois de ter começado a funcionar, o presidente será substituído, quando o deseje, pelo sócio que o mesmo indicar.

Art. 44.º Todos os sócios do sexo masculino, maiores, segundo a lei civil, tendo seis meses de inscritos, e não devendo ao cofre social quantia superior a 200 réis, sendo de 1.ª classe, e 160 réis, sendo de 2.ª classe, são elegíveis para os cargos da associação.

§ 1.º Não são elegíveis os sócios que receberem estipêndio da associação, para ela forneçam qualquer objecto, ou com ela tenham contrato de qualquer espécie, que sejam membros efectivos ou suplentes do Conselho Regional, façam parte da direcção do conselho fiscal doutra associação de socorros mútuos, ou que tenham entre si parentesco até ao 3.º grau de direito civil.

§ 2.º O sócio que não estiver inscrito no recenseamento, mas que esteja ao abrigo destes estatutos, pode reclamar o direito de votar, provando que não deve ao cofre social mais de 200 réis, sendo de 1.ª classe, e 160 réis, sendo de 2.ª classe.

Art. 45.º Os nomes para os corpos gerentes serão inscritos em uma só lista, devendo indicar:

1.º Quatro nomes para a assembleia geral: presidente, vice-presidente, secretário e vice-secretário.

2.º Sete nomes para a direcção: presidente, secretário, tesoureiro, dois vogais efectivos e dois substitutos.

3.º Cinco nomes para o conselho fiscal: presidente, secretário, relator e dois vogais suplentes.

Art. 46.º Para a eleição de qualquer cargo exige-se a maioria de votos dos sócios que tomarem parte no acto eleitoral.

Art. 47.º Os diversos corpos gerentes, eleitos na época marcada no artigo 44.º, deverão tomar posse no dia 1 de Janeiro do ano imediato; e quando eleitos por eleição extraordinária, tomarão posse de todos os haveres da associação no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 48.º Constituída a mesa eleitoral, todos os seus membros ocuparão os seus lugares, e o presidente fará

afixar na porta da assembleia geral um edital da constituição da mesa, fazendo em seguida ver que a urna se acha vazia, e fechando-a convenientemente, entregará uma chave a cada secretário.

§ único. O presidente ordenará a um dos secretários que tome apontamentos de todas as circunstâncias que forem ocorrendo relativamente ao acto eleitoral, para confeccionar a acta logo que se concluem as operações do acto eleitoral. E mandando pelo secretário proceder à chamada dos sócios eleitores designados no recenseamento, estes entregarão as listas ao presidente, que verificando se elas vão convenientemente dobradas e sem sinal algum exterior, as lançará na urna, e o secretário as notará no caderno respectivo com a sua rubrica, feito em seguida ao nome do sócio que votou.

Art. 49.º Depois de feita a primeira chamada, proceder-se há em seguida à segunda e concluída esta, poderão votar todos os sócios que ainda não tenham votado e estejam na sala.

Art. Não havendo mais sócios para votar depois destes prazos, o presidente abrirá a urna e contará as listas entradas, devendo o número destas ser igual ao das descargas feitas nos cadernos. Destas contagens se afixará um edital à porta da assembleia geral, sendo em seguida lançadas na urna, para logo se proceder ao seu apuramento.

§ 1.º As listas poderão ser apuradas uma a uma ou em grupos de dez, se a mesa assim o resolver.

§ 2.º Não serão contadas as listas impressas ou escritas com tinta de côr, nem nomes de sócios que não estejam no gozo de seus direitos; serão porém contados os dos sócios que não estejam recenseados mas que se prove serem elegíveis.

§ 3.º Não se contarão os nomes que estiverem a mais do que dispõe o artigo 47.º, mas as que tiverem menos serão contadas e apuradas.

Art. 51.º Concluído o apuramento será afixado um edital à porta da assembleia contendo os nomes dos sócios votados, designando o número de votos que cada um teve e para que cargo. Este edital será assinado por todos os membros da mesa.

Art. 52.º As eleições não poderão ter lugar antes das nove horas da manhã, nem depois do sol pôsto. Quando o acto eleitoral se não possa realizar no mesmo dia, adiar-se há para o dia seguinte a conclusão, e neste caso o presidente contará as listas contidas na urna, bem como as já apuradas, de cujo número se afixará edital à porta da assembleia.

§ único. No caso de a eleição não puder ainda concluir-se neste dia, proceder-se há no dia seguinte conforme preceitua este artigo.

Art. 53.º Concluído o acto eleitoral, o presidente oficiará a cada um dos eleitos, participando-lhe que ficou eleito e para que cargo, e o número de votos que lhe couberam, remetendo ao presidente da direcção em exercício a acta e mais documentos da eleição, para serem arquivados.

§ único. O officio indicado neste artigo servirá de diploma ao sócio eleito, para entrar em exercício.

Art. 54.º Todos os protestos e contraprotestos serão aceites pela mesa e descritos na acta, não podendo a mesa recusar-se a aceitá-los sob que pretexto for.

Art. 55.º Quando, por ilegalidades, a eleição for anulada por nulidades atribuídas à mesa eleitoral, na eleição que se seguir não poderá ser nomeada a mesma mesa.

Art. 56.º Os sócios eleitos em dois anos sucessivos só podem ser reeleitos um ano depois de terem findado o exercício dos cargos que ocuparam.

Art. 57.º No caso de empate, recairá a eleição no sócio votado que for mais antigo pela inscrição.

Art. 58.º No caso de protesto na ocasião do acto eleitoral e sem prejuizo da disposição que manda os corpos gerentes cessantes entregar aos novos eleitos no dia 1.º de Janeiro de cada ano, haverá uma assembleia geral, a qual se effectuará no prazo máximo de quinze dias e nunca antes de oito dias, para julgar do valor dos protestos. No caso de anulação do acto eleitoral, tomará novamente posse a direcção cessante ou uma comissão administrativa nomeada pela mesma assembleia, procedendo-se depois a nova eleição no prazo de trinta dias, a contar da data da anulação, entregando no dia immediato a esta eleição aos novos eleitos.

§ único. Nesta assembleia geral se resolverá sobre as escusas pedidas pelos sócios, no caso de ter sido validada a eleição.

CAPÍTULO XI

Da dissolução e liquidação

Art. 59.º Esta associação por nenhum modo poderá dissolver-se enquanto satisfizer os seus encargos e cumprir o preceituado na lei.

§ 1.º Se por deficiência de fundos a associação for obrigada a dissolver-se, tal resolução só pode tornar-se efectiva com a votação de dois terços dos sócios existentes.

§ 2.º No caso da dissolução ser votada, por não poder satisfazer os seus encargos, será entregue a autoridade a quem a lei reguladora de socorro mútuo determina o arquivo e documentos da associação.

§ 3.º Se a dissolução votada por falta de número de sócios, ou por outro qualquer motivo não previsto nestes estatutos, será a liquidação feita em harmonia com as disposições da lei que rege as associações de socorros mútuos.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 60.º O ano social será o ano civil.

Art. 61.º Os corpos gerentes eleitos fora da época marcada na alínea b) do artigo 25.º destes estatutos, só funcionarão até o fim do ano social.

Art. 62.º Quando, à hora marcada para a abertura da sessão da assembleia geral, os secretários eleitos da mesa não estejam presentes, serão substituídos pelos sócios que a assembleia proclamar.

Art. 63.º É facultativo aos sócios honorários servir os cargos para que forem eleitos ou nomeados.

Art. 64.º Haverá um regulamento interno que, depois de aprovado pela assembleia geral, terá immediata execução e obrigará tam rigorosamente como os presentes estatutos.

Art. 65.º Estes estatutos só podem ser alterados quando por proposta de quarenta sócios, devidamente fundamentada, a assembleia geral a julgue necessário.

§ 1.º Para tal fim será nomeada pela assembleia geral uma comissão, a qual procederá immediatamente à elaboração do projecto da reforma destes estatutos e que a apresentará, no prazo de trinta dias, à assembleia geral para ser discutido.

§ 2.º Esta alteração não terá validade senão depois de aprovada pelo Governo.

Art. 66.º A associação terá para o serviço clínico um ou dois médicos efectivos e dois substitutos.

§ 1.º As nomeações serão feitas pela direcção, sendo válidas essas nomeações quando confirmadas pela assembleia geral.

§ 2.º Os médicos substitutos serão chamados ao serviço no impedimento dos efectivos e passam à effectividade quando vague qualquer lugar.

Art. 67.º Haverá um cartorário nomeado pela direcção que lhe arbitrará a fiança ou caução que deve tornar efectiva em seguida à sua admissão, como boa garantia ao desempenho do seu cargo, devendo a sua nomeação ser confirmada pela assembleia geral.

Art. 68.º A direcção poderá nomear um fiscal remunerado, devendo essa nomeação ser confirmada pela assembleia geral.

Art. 69.º Os cobradores serão nomeados pela direcção de entre os sócios que mais garantias ofereçam, devendo contudo prestar uma caução ou fiança, a qual lhes será arbitrada pela direcção.

§ único. A demissão destes empregados é da exclusiva competência da direcção, quando pratiquem irregularidades graves no serviço de cobrança.

Art. 70.º Os empregados existentes nesta data ficam garantidos em seus lugares e vencimentos, não podendo estes serem alterados sem que a assembleia geral o resolva, sob proposta da direcção, com o parecer unânime do conselho fiscal.

Art. 71.º A percentagem aos cobradores, como pagamento dos seus serviços de cobrança, será de 9 por cento sobre a importância de cotas que receberem.

Art. 72.º Os socorros pecuniários aos sócios doentes devem ser pagos na secretaria, das 5 às 6 horas da tarde, ou, nos seus domicílios, por os cobradores.

Art. 73.º Os sócios actualmente existentes pertencentes à 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes, que por estes estatutos são extintas, ficam pertencendo à 1.ª classe; e os que constituam a 5.ª e 6.ª classes, que igualmente são extintas, são considerados como sócios de 2.ª classe.

§ único. Aos sócios das extintas 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, embora passem a pagar cota inferior à que pagavam, são garantidos os subsídios pecuniários estabelecidos nos estatutos anteriores, durante o prazo dum ano, a contar do dia em que sejam postas em execução as disposições dos presentes estatutos, se porventura ainda não houverem feito gasto algum em socorros pecuniários ou farmacêuticos, e findo este prazo ficarão com todos os direitos e deveres estabelecidos nos presentes estatutos.

Art. 74.º Em todos os casos omissos nestes estatutos regularão não só a lei que preceitua em especial sobre as associações de socorros mútuos, mas também as leis vigentes do país applicáveis às questões suscitadas e não previstas nestes estatutos.

Pôrto, Outubro de 1911.—(Seguem-se as assinaturas).

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

PORTARIA N.º 46

Regulando-se o actual regime sacarino da Madeira, pelos decretos com força de lei de 11 e 20 de Março de 1911, bem como pelos decretos de 24 de Fevereiro, 15 de Maio, 20 de Julho e 28 de Dezembro de 1912, 1 de Fevereiro e 8 de Março de 1913, e pela portaria de 17 de Julho de 1912;

Devendo nos termos do artigo 71.º do referido decreto de 28 de Dezembro de 1912, o orçamento anual de receita e despesa, bem como os orçamentos suplementares, da Junta Agrícola da Madeira, a quem incumbem o especial encargo de gerir o fundo constituído pelo imposto de fabricação de aguardente, ser submetidos à aprovação do Ministério do Fomento, por intermédio do director geral da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Agricultura;

Considerando que da aprovação dos referidos orçamentos, uma das mais importantes formas de execução do mesmo regime, é que depende a applicação legal daquele fundo, o qual reveste uma capital importante para a prosperidade do arquipélago madeirense;

Competindo, nos termos da alínea 3) do artigo 32.º da lei n.º 26 de 9 de Julho de 1913, aos serviços de fomento agrícola comercial e, segundo as disposições dos artigos 41.º, 42.º, 54.º e alínea d) do artigo 191.º da mesma lei, ao engenheiro agrónomo, chefe dos serviços de fomento agrícola comercial da direcção dos serviços agrícolas do sul, o regime sacarino da Madeira;

Tendo terminado, pela citada lei, as funções do Conselho Superior de Agricultura, que era consultado sobre a execução do regime sacarino da Madeira, apreciando os orçamentos da Junta Agrícola;

Convindo que, sobre a execução do mesmo regime, seja ouvido o Conselho Superior Técnico;

Perceituando a alínea j) do artigo 14.º da aludida lei que este mesmo Conselho seja consultado a respeito de qualquer assunto técnico sobre que o Governo o queira ouvir;

Sendo o regime sacarino da Madeira um dos mais importantes assuntos técnicos que prende a especial atenção do Governo.

E sobre proposta do director geral de agricultura:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que o Conselho Superior Técnico, que funciona junto da Direcção Geral de Agricultura, seja ouvido sobre o regime sacarino da Madeira, depois de considerados os respectivos assuntos pelo engenheiro agrónomo, chefe dos serviços de fomento agrícola da Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul, não podendo o mesmo funcionário tomar sobre o citado regime quaisquer providências sem o parecer do aludido Conselho Superior Técnico, nos termos da alínea 3) do artigo 199.º da referida lei n.º 26.

Dada nos Paços do Governo da República e publicada em 28 do Agosto de 1913.—O Ministro do Fomento, António Maria da Silva.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

25 de Agosto de 1913

Baltasar de Melo Lobo da Silveira Matos, agente agrícola—licença de trinta dias para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo).

Direcção Geral da Agricultura, em 26 de Agosto de 1913.—O Director Geral, J. Câmara Pestana.

Secção do Fomento Comercial

Distribuição de 6.000.000 quilogramas de trigo exótico destinado ao consumo na Madeira Decreto de 25 de Agosto de 1913

N.º de ordem	Fabricantes	Percentagens	Cotas
1	Blandy Brothers & C.ª	20,20	1.212.000
2	Carlos José Zino	16,53	991.800
3	Azevedo Santos & C.ª	15,91	954.600
4	Companhia Madeirense de Moagem a Vapor	14,88	892.800
5	António George & C.ª	14,60	876.000
6	Empresa Funchalense de Moagem, Limitada	10,58	634.800
7	A. Joaquim Vieira Pinto	1,13	67.800
8	José da Silva	0,95	57.000
9	Manuel José Varela	0,07	4.200
Negociantes			
10	Luís Gomes da Conceição	2,59	155.400
11	Francisco da Costa & Filhos	1,43	85.800
12	António Eusébio dos Santos	0,49	29.400
Fábrica admitida de novo à matrícula			
	João António de Bianchi (Visconde de Vale Paraíso)	0,64	38.400
		100,00	6.000.000

Secção do Fomento Comercial, em 26 de Agosto de 1913.—O Chefe da Secção, Joaquim Gomes de Sousa Belford.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 23 do corrente:

Leopoldo José Mocho, segundo aspirante da estação telegrapho-postal de Portalegre—transferido por conveniência do serviço para a estação telegraphica central de Lisboa.

Em 27:

Luís Maria Botelho Lobo, primeiro aspirante da estação telegraphica Central de Lisboa—mandado passar à situação de inactividade com o vencimento por inteiro, nos termos do artigo 306.º, do decreto organico de 24 de Maio de 1911.

2.ª Divisão

Por despacho de 7 do corrente, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 25:

José Lino dos Santos Bragança—nomeado para o lugar de distribuidor rural do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo.

Em 19, com o visto do Conselho Superior, também de 25:

Rita Pereira da Costa — nomeada para o lugar de encarregada da estação postal em Fornelos, concelho de Santa Marta de Penaguião, com a remuneração igual à que recebia o anterior encarregado Manuel Rodrigues Ribeiro da Fonseca, exonerado por conveniência do serviço.

Em 27:

Joaquim António Ferreira de Andrade e Justiniano Ferreira da Conceição — nomeados carteiros supranumerários da estação central dos correios do Porto.

Inácio Guerreiro Júnior — nomeado distribuidor supranumerário do concelho de Odemira, para servir em S. Teotónio.

José Dias Conde — nomeado encarregado gratuito da estação postal em Valhascos, concelho do Sardoal.

António Martins Negrão, primeiro aspirante da estação central dos correios de Lisboa — concedida licença de trinta dias para tratamento, nos termos requeridos. (Fica obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Administrador Geral, *Pedro Barata*.

Junta de Crédito Agrícola

Balancete da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de responsabilidade solidária e ilimitada, com sede em Alcobaça, em 31 de Julho de 1913

ACTIVO		
Caixa		11.662
Empréstimos aos sócios por:		
Letra	1.550\$	
Penhor	450\$	2.000\$
Despesas gerais	3.224 (5)	
Caixa Económica Portuguesa	12.510	
		2.026.96 (5)
PASSIVO		
Fundo social		13.504
Empréstimos à Caixa:		
Junta de Crédito Agrícola	2.000\$	
Lucros e perdas	13.92 (5)	
		2.026.96 (5)

Os Directores, *José Coelho da Silva* — *António do Couto e Silva*.

Está conforme o original que fica arquivado na Secretaria desta Junta.

Lisboa, Junta de Crédito Agrícola, em 16 de Agosto de 1913. — O Inspector, *José Manuel de Assunção*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Por decretos de 23 do corrente:

Augusto Cândido de Sousa Araújo Júnior — exonerado, a seu pedido, do lugar de terceiro oficial do quadro da Direcção Geral das Colónias.

João Augusto Chaves Cruz, auxiliar de escrituração do quadro da Direcção Geral das Colónias — promovido, por conveniência urgente de serviço, a terceiro oficial do mesmo quadro, na vaga ocorrida pela exoneração concedida a Augusto Cândido de Sousa Araújo Júnior. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado).

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

2.ª Repartição

1.ª Secção

Por decretos de 16 do corrente mês:

José Paulo Manuel Francisco das Dóres Meneses — provido, definitivamente, no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Cavelossim, no Estado da Índia.

Miguel Caetano Gomes — provido, definitivamente, no lugar de professor-regente da escola do sexo masculino de Silvassá no Estado da Índia.

Por portarias de 23 do corrente mês:

Fernando Augusto Vieira Matos, administrador da circunscrição de Landana, na provincia de Angola — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

António da Silva Oliveira Júnior, funcionário do 1.º grau do quadro administrativo da provincia de Moçambique — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

Manuel António Moreira, guarda do corpo de policia civil de Lourenço Marques — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou noventa dias de licença para se tratar.

(Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

2.ª Secção

Por decreto de 9 do corrente:

Bacharel António Soares de Campos — nomeado para o lugar vago de conservador do registo predial da comarca do Congo.

Por portaria de 25 do corrente:

Benjamin Augusto Ferreira, escrivão-tabelião do primeiro officio da comarca de Ambaca — confirmado o parecer da Junta de Saúde das Colónias, que lhe arbitrou sessenta dias de licença para se tratar. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e adicionais).

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

6.ª Repartição

Por portaria de 25 do corrente mês:

João Martins Galves, chefe de serviço da capitania dos portos da provincia de Moçambique — aposentado, nos termos do artigo 278.º do regulamento da mesma capitania, aprovado por decreto de 3 de Novembro de 1909, e do n.º 4.º, do § 2.º, do artigo 1.º, da carta de lei de 28 de Junho de 1864, com a pensão anual de 200\$, correspondente à totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colónias, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *João Taumaturgo Junqueira*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Despacho effectuado por portaria de hoje

Domingos Eusébio da Fonseca, director geral de fazenda das colónias — concedidos quinze dias de licença, sem vencimento, para gozar no estrangeiro. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e selo).

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, *Joaquim António da Fonseca*, chefe de Repartição.

Repartição de Fazenda das Colónias da África

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º, do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa: e

Atendendo a que o terceiro official do quadro aduaneiro de Angola e S. Tomé, Antero da Silva, foi julgado incapaz de todo o serviço por sofrer de moléstia grave e incurável, em sessão da Junta de Saúde das Colónias, de 15 de Maio último;

Considerando que o mesmo funcionário foi desligado do serviço, por portaria de 20 do mesmo mês;

Considerando que o terceiro official Antero da Silva, conta de serviço prestado ao Estado, mais de quinze e menos de vinte anos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, aposentá-lo com a pensão anual de 200\$, correspondente a dois terços do vencimento de categoria, nos termos do n.º 3.º, alínea a), do artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º, do artigo 47.º, da Constituição Política da República Portuguesa; e

Atendendo ao que requereu Francisco Quintino, maquinista dos guindastes da Alfândega de Loanda;

Considerando que o requerente conta, de serviço efectivo prestado ao Estado, mais de quinze e menos de vinte anos;

Considerando que foi julgado incapaz de todo o serviço pela Junta de Saúde Provincial, em sessão de 24 de Abril último;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do n.º 3.º da alínea a) do artigo 5.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, aposentar o referido maquinista, Francisco Quintino, com a pensão anual de 160\$ correspondente a dois terços do seu vencimento de categoria.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 23 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral da Instrução Primária

DECRETO N.º 104

Tendo o artigo 1.º da lei de 29 de Junho último, determinado que, a partir de 1 de Julho do corrente ano, fica definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente da República e ilhas adjacentes o serviço público da instrução primária, quanto à dotação e administração, pondo assim em vigor o decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911, desde a mesma data; e

Considerando que se torna indispensável habilitar as câmaras municipais com disposições regulamentares que lhes permitam fazer o recrutamento e distribuição dos professores;

Considerando que, embora o § único do artigo 82.º do decreto citado, de 29 de Março de 1911, autorize o Governo a regulamentar as condições de preferência dos candidatos às escolas vagas, não convém neste momento modificar o estatuído a este propósito, no decreto de 24 de Dezembro de 1901, porquanto, está pendente a discussão parlamentar sobre o decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º Quando vagar qualquer escola de instrução primária, a câmara municipal respectiva fará imediatamente a competente comunicação ao inspector de círculo e nomeará para a sua regência interina indivíduo legalmente habilitado, devendo abrir concurso para o provimento da mesma escola dentro do prazo de quinze dias, a contar da data em que a vacatura tiver ocorrido.

Art. 2.º Os concursos serão abertos pela câmara municipal e anunciados no *Diário do Governo*, devendo os requerimentos ser dirigidos ao presidente da câmara e a assinatura dos requerentes ser reconhecida por notário.

Art. 3.º Os requerimentos dos candidatos serão entregues ao inspector da circunscrição escolar respectiva dentro do prazo dos quinze dias imediatos à publicação do anúncio no *Diário do Governo*, para as escolas do continente, e dentro do prazo dum mês, a contar da data da chegada do vapor que conduzir o *Diário do Governo* à capital do respectivo distrito para as escolas das ilhas adjacentes, devendo ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Diploma ou certidão de habilitação legal, do original ou pública forma;

b) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade policial do concelho da residência do candidato;

c) Documento comprovativo de haver satisfeito às prescrições do recenseamento militar ou documento comprovativo de não estar ainda sujeito a tais prescrições; e

d) Atestado médico em que prove não padecer de moléstia contagiosa, ter a robustez suficiente para exercer o magistério e não ter defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar.

§ 1.º São dispensados da apresentação dos documentos indicados neste artigo os professores oficiais de provimento temporário ou definitivo.

§ 2.º Os candidatos que requererem mais de uma escola pertencente ao mesmo concelho, apenas são obrigados a reconhecer a assinatura dum dos requerimentos e a instruí-lo com os documentos exigidos neste artigo, indicando porém nos restantes requerimentos qual o concurso a que os juntaram, sendo também dispensados da junção desses documentos quando elles já existam arquivados na secretaria da Câmara Municipal respectiva e ainda não tenha terminado o prazo da validade do prazo de qualquer deles.

Art. 4.º A estes concursos não poderão ser admitidos os indivíduos que, sendo já professores oficiais, não tenham tomado posse da respectiva escola há um ano pelo menos; não podem também ser admitidos aos concursos sem ter decorrido um ano sobre a publicação do despacho, decreto ou resolução camarária que os exonerou de professores que tenham sido exonerados por falta de posse, nem aqueles que tenham sido exonerados a seu pedido, ou por abandono do lugar, antes de ter decorrido um ano sobre a sua posse na escola respectiva.

Art. 5.º Nenhum candidato pode desistir do concurso depois do prazo de oito dias que o presente decreto estabelece para o inspector da circunscrição remeter à Câmara Municipal os respectivos processos de concurso; os requerimentos de desistência, com a assinatura reconhecida por notário, devem ser apresentados a aqueles inspectores que os juntaram aos processos.

Art. 6.º Dentro dos primeiros oito dias depois de terminar o prazo do concurso, o inspector da circunscrição remeterá o processo à Câmara Municipal respectiva, juntamente com a proposta graduada dos candidatos e instruindo-o com as informações relativas à classificação do diploma e à qualidade e quantidade do serviço dos candidatos que já forem professores oficiais.

§ único. Se, para obter estas últimas informações, o inspector da circunscrição carecer de prazo superior a oito dias, assim o comunicará à Câmara Municipal, dentro do mesmo prazo, enviando-lhe o processo logo que tenha obtido essas informações, não padecendo em qualquer caso demorá-los mais de quinze dias, excepto com autorização superior.

Art. 7.º A nomeação sera publicada no *Diário do Governo*, e deverá indicar a escola a que o professor pertencia quando importar transferência, devendo o prazo da posse começar a contar-se a partir dessa publicação.

§ único. A Câmara Municipal participará imediatamente ao inspector do círculo o acto da posse, devendo esta ser precedida de inspecção médica pelo respectivo subdelegado de saúde, que verificará se o nomeado se acha nas condições da alínea d) do artigo 3.º, não podendo ter lugar a posse no caso negativo.

Art. 8.º O candidato provido que, sem autorização da Câmara Municipal, não tomar posse no prazo legal, e ainda aquele que, havendo-a tomado, não entrar imediatamente em exercício, sem aquela autorização ou sem justificar o motivo da demora, julgar-se há ter renunciado ao provimento.

Art. 9.º O processo de concurso de qualquer escola primária deve sempre findar com a nomeação do primeiro classificado, embora este não chegue a tomar posse.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

DECRETO N.º 105

Havendo transitado para as câmaras municipais, nos termos da lei de 29 de Junho último, a administração dos serviços de ensino primário;

Tendo sido fixado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, que o pagamento das respectivas despesas se efectuará mediante ordens expedidas pela mesma Direcção Geral contra recibos dos presidentes das câmaras municipais, importando este processo de pagamento apenas uma forma de simplificação dos serviços, visto como assim se distribui desde já pelos diferentes municípios a documentação da despesa realizada com o ensino primário a seu cargo, nos termos do artigo 1.º da citada lei de 29 de Junho, ao mesmo tempo preparando a iniciação das respectivas corporações administrativas na gerência dos referidos serviços;

Mas ocorrendo que, por parte dalgumas câmaras, se tem suscitado dúvidas sobre a execução desses pagamentos, alegando que nos termos do Código Administrativo não podem ordenar nem pagar despesa alguma que não esteja inscrita nos orçamentos aprovados;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Interior e da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º A forma de pagamento das despesas do ensino primário, respeitantes ao período desde 1 de Julho a 31 de Dezembro do corrente ano, de nenhum modo empenha a responsabilidade das corporações interessadas, não constituindo a execução desse serviço infracção do artigo 69.º, da lei n.º 88, de 7 do corrente que regula a organização, funcionamento, atribuições e competência dos corpos administrativos.

Art. 2.º Os fundos postos à disposição das câmaras municipais para o pagamento das mencionadas despesas não representam elemento de receita ou despesa a incluir nas contas da tesouraria municipal e tam sómente constituem o recurso necessário, precisamente igual às quantias a satisfazer, para que as câmaras possam desempenhar a função que, como intermediárias do Governo, lhes foi distribuída para a melhor preparação da sua ingerência nos serviços do ensino primário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Rodrigo José Rodrigues* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

3.ª Repartição

Por decreto de 23 do corrente mês:

Elisa Augusta Guedes Vaz de Castro e Sousa, professora da escola para o sexo feminino de S. Vicente do Pinheiro, concelho e círculo escolar de Penafiel — demitida nos termos do artigo 24.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro último, e em harmonia com o parecer do Conselho disciplinar do Ministério da Instrução Pública.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 27 de Agosto de 1913. — Pelo Director Geral, interino, *J. Teixeira de Azevedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

DECRETO N.º 106

Determina a lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, que a Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito funcione em Lisboa no próximo ano lectivo com as cadeiras e cursos dos três primeiros anos;

Considerando que se torna indispensável recrutar, com urgência, o professorado que há de ensinar as disciplinas a versar naqueles três anos;

Considerando que é necessário adoptar providências especiais para este concurso, que se apresenta em condições singulares, não previstas no Regulamento da Faculdade de Direito de 21 de Agosto de 1911;

Considerando que é preciso, por providência do Poder Executivo, habilitar a Repartição de Contabilidade a processar as despesas deste concurso dentro do preceituado na citada lei orçamental;

Hei por bem decretar, sobre proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º O primeiro provimento dos lugares de professores da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa, será feito por concurso de provas públicas.

Art. 2.º O primeiro concurso será aberto por trinta dias para o provimento unicamente dos lugares de professores ordinários e extraordinários. Os lugares de assistentes serão providos por concurso quando a Faculdade já estiver constituída.

Art. 3.º A este concurso aplicam-se as disposições do Regulamento da Faculdade de Direito, de 21 de Agosto de 1911, sobre o recrutamento dos assistentes, com as modificações dos artigos subsequentes.

Art. 4.º O concurso será aberto perante a Reitoria da Universidade de Lisboa, sendo na secretaria desta Universidade que os concorrentes deverão apresentar os requerimentos com os documentos devidos.

Art. 5.º É dispensado, aos candidatos que não sejam doutores em Direito, o trabalho científico sobre as disciplinas do grupo a que concorrem, exigido pelo n.º 1.º do artigo 6.º do citado regulamento.

Art. 6.º O júri será constituído por professores da Faculdade de Direito, de Coimbra, e doultras escolas onde ensinam disciplinas do quadro dos estudos jurídicos.

§ 1.º O número de vogais do júri não pode ser inferior a sete.

§ 2.º Nenhum professor poderá ser nomeado vogal do júri desde o momento em que não seja diplomado em Direito e não tenha obtido o seu lugar por meio de concurso de provas públicas.

§ 3.º No júri devem encontrar-se representados todos os grupos do quadro dos estudos jurídicos.

§ 4.º O júri será presidido pelo reitor da Universidade de Lisboa.

Art. 7.º É ao júri assim constituído que a secretaria da Universidade de Lisboa enviará os documentos de cada candidato para se resolver sobre a sua admissão.

Art. 8.º O concurso constará das seguintes provas:

1.º Uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do grupo;

2.º Uma prova escrita sobre uma questão prática das matérias do grupo indicadas no edital do concurso;

3.º Duas lições sorteadas sobre pontos organizados pelo júri de entre as matérias do grupo.

Art. 9.º No grupo de *História do Direito e Legislação civil comparada*, uma lição será sobre História do Direito português e outra sobre História das instituições do Direito romano ou Legislação civil comparada.

No grupo de *Sciências económicas*, uma lição será sobre Economia política ou social e outra sobre Finanças ou Estatística.

No grupo de *Sciências políticas*, uma lição será sobre Direito político ou administrativo, e outra sobre as confissões religiosas nas suas relações com o Estado, ou Direito constitucional comparado, Direito internacional público e administração colonial.

No grupo de *Sciências jurídicas*, uma lição será sobre Direito civil e a outra sobre Direito comercial ou Direito penal, Direito internacional privado, organização judiciária e processo.

Art. 10.º No dia 30 de Setembro de 1913 o júri reunirá para dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º e seus parágrafos do regulamento referido. Em 20 de Outubro reunirá de novo para receber as dissertações, que deverão ser entregues em número de cinquenta exemplares, até as 13 horas, e aprovar os pontos para as lições.

Art. 11.º Os pontos serão vinte para cada lição e estarão expostos até 31 de Outubro.

Art. 12.º Não haverá defesa das dissertações. As provas começarão em 1 de Novembro, pelas lições escritas, sendo os trabalhos regulados de modo que não haja menos de quatro horas úteis de serviço em cada dia de provas.

Art. 13.º A exposição oral do candidato durará em cada lição uma hora. Finda a exposição, um professor do grupo das disciplinas sobre que versar a lição, designado pelo júri, apreciará e discutirá com o candidato, durante meia hora, o valor científico e pedagógico da mesma lição.

Art. 14.º Os candidatos graduados em primeiro lugar ficarão fazendo parte da Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa, como professores ordinários do grupo a que concorreram, e os outros como extraordinários, até o número de lugares postos a concurso.

Art. 15.º As despesas com este concurso serão pagas pela verba de 15.000\$, a que se refere o artigo 7.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Para dar cumprimento ao decreto n.º 106, de 28 de Agosto de 1913, e em obediência a ordem superior, so anuncia:

1.º

Perante a Reitoria da Universidade de Lisboa está aberto concurso por trinta dias, a contar da publicação deste edital no *Diário do Governo*, para o provimento dos lugares de professores ordinários e extraordinários da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito, de Lisboa. Esses lugares são os seguintes:

1.º Grupo — *História do Direito e legislação civil comparada*:

Um lugar de professor ordinário.
Um lugar de professor extraordinário.

2.º Grupo — *Sciências económicas*:

Um lugar de professor ordinário.
Um lugar de professor extraordinário.

3.º Grupo — *Sciências políticas*:

Dois lugares de professores ordinários.
Dois lugares de professores extraordinários.

4.º Grupo — *Sciências jurídicas*:

Dois lugares de professores ordinários.
Um lugar de professor extraordinário.

2.º

Os concorrentes deverão, dentro daquele prazo, apresentar os seus requerimentos na Secretaria da Universidade de Lisboa, instruídos com os seguintes documentos:

1.º Pública forma da carta do doutor ou licenciado em direito, ou pública forma do diploma de bacharel em direito.

2.º Certificado do registo criminal, pelo qual se mostrem isentos de culpa.

3.º Atestados de bom procedimento moral e civil, passados pelas câmaras municipais dos concelhos onde tenham residido nos últimos cinco anos.

4.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa ou doença que prejudique a aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério.

5.º Documento pelo qual mostrem haver satisfeito à lei do recrutamento militar.

6.º Quaisquer títulos do seu merecimento científico.

3.º

As matérias sobre que há-de recair a prova escrita são as seguintes:

1.º Grupo. — *História do Direito e legislação civil comparada*:

Família no Direito romano.
Propriedade territorial no Direito português.

2.º Grupo. — *Sciências económicas*:

População.
Orçamento.

3.º Grupo. — *Sciências políticas*:

Relações dos poderes públicos.
Administração municipal.

4.º Grupo. — *Sciências jurídicas*:

Divórcio e separação de pessoas e bens.
Seguros.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 28 de Agosto de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 107

Tendo sido concedida ao Governo a autorização para remodelar os serviços do Museu de Arte Antiga, conforme o expresso no n.º 5.º do artigo 6.º da lei orçamental do Ministério do Interior de 30 de Junho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sobre proposta do Ministro da Instrução Pública, que o artigo 30.º do decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços artísticos e arqueológicos, fica substituído pela forma seguinte:

O pessoal do Museu de Arte Antiga compor-se há dum director, três conservadores, um escriptorário, um chefe do pessoal menor, um porteiro, cinco guardas efectivos, dois serventes guardas, sete guardas auxiliares e um jardineiro.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Agosto de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Por decretos de 23 do corrente:

Acácio da Silva Pereira Guimarães — exonerado, a seu pedido, do cargo de reitor do Liceu Central de Camões, de Lisboa.

Fernando Quental Tavares do Couto — exonerado, a seu pedido, do cargo de amanuense do Liceu Central de Ponta Delgada.

Por despacho de ontem, 25:

João Ribeiro Baptista Caldeira, professor-reitor do Liceu Central de João de Deus, em Faro — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença.

César de Lima Alves, professor do Instituto Superior de Agronomia — concedida licença para se ausentar para o estrangeiro, durante o mês de Setembro, por motivo de doença.

José Marques da Silva, professor da 5.ª cadeira e director da Escola de Belas Artes do Porto — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença, podendo ser gozada no estrangeiro.

Aníbal Noronha, químico-ajudante do laboratório do Instituto Central de Higiene — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença.

João de Matos, porteiro do Museu Nacional dos Coches — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença.

Herculano Francisco Barbosa, guarda do Museu do Liceu do Funchal — concedida licença de trinta dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 26 de Agosto de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Tornando-se conveniente proceder a uma sindicância no Liceu Central do Funchal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que seja nomeado Frederico António Ferreira de Simas, professor da Escola de Guerra, para proceder à referida sindicância.

Paços do Governo da República, em 22 de Agosto de 1913. — O Ministro da Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE ALENQUER

Edital

António César do Amaral Frazão, administrador do concelho de Alenquer.

Faço saber que, tendo a Guarda Nacional Republicana desta vila, como medida indispensável e urgente, do segurança pública, abatido a tiro, no dia 28 de Julho último, duas vacas bravias encontradas ao abandono no sítio do Casal da Ribeira, deste concelho, sem dono conhecido e que já haviam causado importantes prejuízos em várias propriedades rústicas, se entregará o produto da venda da carne das ditas vacas, na importância de 36\$14, à Casa da Misericórdia, desta vila, se no prazo de trinta dias, a contar da segunda e última publicação deste edital no *Diário do Governo*, quem provar ser o dono se não apresentar nesta administração a reclamar a referida importância.

E para constar se passou este e idênticos, que serão afixados e publicados devidamente.

Alenquer, em 23 de Agosto de 1913.—E eu, *João Baptista da Costa Reis*, secretário que o subscrevi.—O Administrador do Concelho, *António César do Amaral Frazão*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE RIO MAIOR

Editais

José Ferreira Lopes, administrador do concelho de Rio Maior:

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Ex.^{ma} Comissão Distrital de Santarém, de 31 de Dezembro de 1912, cujo teor é o seguinte:

«Acórdão n.º 5:428.—Vista e examinada a conta da Misericórdia da vila de Rio Maior, relativa ao ano de 1911-1912, em que foram gerentes responsáveis os cidadãos: Manuel Joaquim Correia, Justino Henriques de Carvalho, José Casimiro da Silva, Francisco da Silva Calisto, Joaquim António Correia, José Nicolau de Almeida, João Miguel Ferreira, José Ferreira Pronto, António da Costa Carvalho, António Correia Aurélio, José Machado Feliciano Sênior, Remígio Rodrigues da Costa, António Joaquim Alves.

Mostra-se que a receita arrecadada, incluindo o saldo do ano anterior, foi da quantia de 652\$270 réis, e a despesa efectuada foi de 549\$450 réis, havendo um saldo de 102\$820 réis para a conta do seguinte:

O que tudo examinado, e ouvido o Ministério Público.

Considerando que a mesma conta se acha em termos regulares:

Acordam em aprovar, para os efeitos legais, a conta da Misericórdia da vila de Rio Maior, do ano de 1911-1912, responsabilizando os gerentes pelo dito saldo de 102\$820 réis, que passará à conta seguinte.

Emolumentos pela corporação.

Intime-se.

Santarém, 31 de Dezembro de 1912.—A Comissão, *Jacinto de Freitas—Seixas—Silva Anacoreta—Vaz de Carvalho*.

E por que seja falecido o vogal, Remígio Rodrigues da Costa, são intimados os seus herdeiros, para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem qualquer reclamação ou recurso que tenha por conveniente para a referida comissão.

Administração do Concelho de Rio Maior, em 22 de Agosto de 1913.—E eu, *José do Espírito Santo Ferreira Baptista*, secretário, o subscrevi.

Verifiquei.—*José Ferreira Lopes*.

José Ferreira Lopes, administrador do concelho de Rio Maior.

Faço saber que a esta administração baixou, a fim de ser intimado, o acórdão da Ex.^{ma} Comissão Distrital de Santarém, de 31 de Dezembro de 1912, cujo teor é o seguinte:

Acórdão n.º 5:437.—Vista e examinada a conta da Confraria das Almas da freguesia e concelho de Rio Maior, relativa ao ano de 1911-1912, em que foram gerentes responsáveis os cidadãos Joaquim António Correia, José da Costa Siopa, João dos Santos Cristo, Manuel Pedro Ferreira Canadas, José Machado Feliciano Sênior, Remígio Rodrigues da Costa, António da Costa Carvalho, António Ramos Sequeira, João Miguel Ferreira, Francisco Inácio Ruivo, João Casimiro da Silva, Justino Henriques Carvalho, António Joaquim Alves;

Mostra-se que a receita arrecadada, incluindo o saldo do ano anterior, foi da quantia de 334\$945 réis, e a despesa efectuada foi de 177\$575 réis, havendo um saldo de 157\$370 réis para a conta seguinte;

O que tudo examinado, e ouvido o Ministério Público;

Considerando que a mesma conta se acha em termos regulares:

Acordam em aprovar, para os efeitos legais, a conta da Confraria das Almas da freguesia e concelho de Rio Maior, do ano de 1911-1912, responsabilizando os gerentes pelo dito saldo de 157\$370 réis que passará à conta seguinte.

Emolumentos pela corporação.

Intime-se.

Santarém, em 31 de Dezembro de 1912.—A Comis-

são, *Jacinto de Freitas—Seixas—Silva Anacoreta—Vaz de Carvalho*.

E porque seja falecido o vogal, Remígio Rodrigues da Costa, são intimados os seus herdeiros, para no prazo de trinta dias, a contar da segunda publicação no *Diário do Governo*, a apresentarem qualquer reclamação ou recurso que tenha por conveniente para a referida Comissão.

Administração do concelho de Rio Maior, em 22 de Agosto de 1913.—E eu, *José do Espírito Santo Ferreira Baptista*, secretário, o subscrevi.

Verifiquei.—*José Ferreira Lopes*.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VALENÇA

Pelo juízo de direito da comarca de Valença, cartório do primeiro officio, correm e pendem uns autos de expropriação por utilidade pública em que é expropriante o Estado e expropriados Francisco Luís Rodrigues e mulher, da freguesia de Friestas, Avelino António Moreira e mulher, da freguesia de Gondomil; Rosa Maria Rodrigues, viúva, da freguesia de Ganfei, António José da Silva e mulher, da freguesia de Verdoejo, e José Francisco Pereira Barreto, da freguesia de Friestas. E nos mesmos autos correm editos a trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando todos os interessados incertos para os efeitos do artigo 6.º do decreto de 15 de Fevereiro do ano corrente.

Valença, em 13 de Agosto de 1913.—O Escrivão-ajudante, *Raúl Cerqueira Moreira*.

Verifiquei.—O Juiz de Direito, substituto, *José Augusto Soares*.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA JUNTO DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos termos do decreto n.º 96 publicado no *Diário do Governo* n.º 200, de 27 de Agosto de 1913, declara-se aberto concurso por espaço de vinte dias para o provimento do lugar de-official desta Procuradoria.

Os pretendentes deverão apresentar os seus requerimentos instruídos com documentos que nos termos do citado decreto os habilite a concorrer ao referido lugar e, quando não sejam amanuenses da respectiva secretaria, deverão apresentar certidão de quitação para com a Fazenda Pública, certificado do registo criminal, certidão pela qual mostrem que se encontram no gozo dos seus direitos civis e certidão de terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento.

Procuradoria da República junto da Relação de Lisboa, em 27 de Agosto de 1913.—O Procurador da República, *Francisco Correia de Lemos*.

MONTEPIO OFFICIAL

Assemblea geral

Por ordem de S. Ex.^a o presidente da mesa é convocada a reunir, no próximo dia 2 do mês de Setembro, a assemblea geral do Montepio Oficial, pelas 20 horas e meia, na sede da Associação dos Empregados do Estado, Rua Augusta, 8, a fim de se proceder à eleição da comissão revisora de contas da gerência do ano económico de 1912-1913.

Sala das Sessões da Assembleia Geral do Montepio Oficial, em 25 de Agosto de 1913.—O Secretário da Mesa, *Júlio da Costa Monteiro*.

REGIMENTO DE INFANTARIA N.º 8

3.º Batalhão

O conselho eventual do referido batalhão faz público que no dia 26 de Setembro próximo futuro, na sala das sessões daquele conselho, por treze horas, se procederá à arrematação, em hasta pública, dos géneros e combustíveis para os ranchos das praças do aludido batalhão e para as forças que transitarem por esta localidade, por espaço dum ano, a contar de 1 de Dezembro deste ano a 30 de Novembro de 1914.

As condições para o referido contrato acham-se patentes na secretaria do citado conselho eventual todos os dias úteis, desde as onze às treze horas.

O depósito provisório é de 20\$ e as propostas serão entregues na secretaria do mesmo conselho até as onze horas do dia da arrematação.

Quartel em Barcelos, em 25 de Agosto de 1913.—O Secretário do conselho eventual, *J. M. Sampaio*.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA

O Conselho de Administração desta Escola manda anunciar que, até o dia 6 do próximo mês de Setembro, se recebem na secretaria da mesma Escola, em todos os dias úteis das dez às dezasseis horas, propostas em papel selado para a compra, por meio de arrematação, dos seguintes géneros com destino ao consumo e tratamento dos animais que existirem no hospital veterinário desde 15 de Setembro de 1913 até Junho de 1914:

	Consumo provável	Quilogramas
Algodão hidrófilo, 1.ª qualidade		400
Cevada		8:000
Milho da terra		4:000
Fava		8:000
Aveia		5:000
Cabecinha		4:000
Semea		2:000
Palha		40:000
Feno		4:000

Para esta arrematação acham-se patentes as condições na dita secretaria, e as propostas, em carta fechada, serão abertas, perante o referido Conselho de Administração, no dia 8 do mês de Setembro, pelas doze horas.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinária, em 26 de Agosto de 1913.—O Secretário, *Júlio Pimenta Rodrigues*.

CAPITANIA DO PORTO DE SETÚBAL

Edital

Bernardo Francisco Dinis de Aiala, capitão-tenente e capitão do porto de Setúbal.

Faço saber, em conformidade do disposto no artigo 61.º e seus números do regulamento geral da pesca da sardinha, de 14 de Maio de 1903, que no dia 26 do próximo mês de Setembro, pelas treze horas, terá lugar a arrematação do local na costa da Galé, onde esteve lançada a armação «Guia» e do qual foi concessionário António Manuel Vaqueiro, sendo a base da licitação 150\$.

As distâncias angulares do referido local são as seguintes:

Outão (Farol) Medo Alto, 70º, 58'; Medo Alto — Comporta, 53º, 30'; Comporta — Torre Nova (Zimbral), 33º, 40', e os enfiamentos os seguintes: para E. a pirâmide geodésica da malha da costa pela face sul das segunda das cabanas da costa a contar do nordeste.

Para norte Bom Jesus pela pirâmide geodésica do Formosinho.

A profundidade é de 23m, 2 e o fundo de areia grossa.

Os concorrentes à arrematação deverão provar que são portugueses ou como tal naturalizados, ou representantes de sociedades legalmente constituídas nos termos do citado regulamento, é apresentar documento de haverem depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do chefe do Departamento Marítimo do Centro, a quantia de 100\$.

A arrematação realizar-se há na sede do Departamento Marítimo do Centro e será feita por meio de propostas em carta fechada.

Todos os mais esclarecimentos serão prestados nesta Capitania, todos os dias úteis das dez às dezasseis horas.

Capitania do Porto de Setúbal, em 26 de Agosto de 1913.—O Capitão do Porto, *Bernardo de Aiala*, capitão-tenente.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 23 de Agosto de 1913

Entradas

Vapor francês «Saint Marc», de Antuérpia.
Vapor sueco «Moreddio», de Palermo,
Vapor alemão «Feldmarschall», de Durban.
Vapor inglês «Oporto», de Liverpool.

Saídas

Vapor francês «Samaras», para Buenos Aires.
Escuna inglesa «Coaltar», para Bilbao.
Vapor alemão «Feldmarschall», para Hamburgo.
Vapor alemão «Rugia», para Hamburgo.
Vapor holandês «Varus», para Amsterdã.
Vapor alemão «Paranaguá», para o Natal.

Em 24

Entradas

Vapor alemão «Vila Rial», de Huelva.
Vapor holandês «Keningin der Nederland», de Batávia.

Vapor inglês «Horace», de Londres.
Vapor alemão «Saffi», de Rotterdam.
Vapor inglês «Baron Sempill», de Huelva.
Vapor inglês «Innesmoor», de Cardiff.
Escuna inglesa «Coaltar», arribada.
Vapor português «Algarve», do Algarve.

Saídas

Lugre francês «Alcyon», para Setúbal.
Vapor holandês «Koningin der Nederland», para Amsterdã.
Vapor inglês «Rosário», para Bilbao.

Capitania do porto de Lisboa, em 25 de Agosto de 1913.—Pelo Chefe do Departamento Marítimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, *Pedro Berquó*, capitão de fragata.

ESTAÇÃO TELEGRÁFICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Vila Rial de Santo António

Em 23—Saídas: canhoneira portuguesa «Beira», para o cruzeiro; vapor inglês «Lurunga», para Hull; escuna portuguesa «Maria Augusta», para Viana do Castelo.

Em 24—Saída o vapor norueguês «Forstein», para Stettin.

Mar um pouco agitado, vento S. fraco.
Em 25—Não houve movimento marítimo.
Mar um pouco agitado, vento S. fraco.

Luz (Foz do Douro)

Em 25—Entrou o vapor francês «Saint Barthelemy». Saída o vapor alemão «Triton».
Vento N. fraco, mar plano.

Leixões

Em 25—Saídas: aviso «Cinco de Outubro», o vapor alemão «Portimão».
Conserva-se ancorada neste porto a canhoneira portuguesa «Limpopo».

Estação Central Telegráfica de Lisboa, em 25 de Agosto de 1913.—O Chefe dos Serviços Telegráficos, *Benjamim Pinto de Carvalho*.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

3.º Aditamento à tarifa especial interna n.º 3 (Pequena velocidade)

A partir de 25 do corrente, a classificação de mercadorias da tarifa especial interna n.º 3 de pequena velocidade é aditada como segue:

Rubrica nova	Grupos para vagões completos	Séries	Carga mínima dos vagões completos	Toneladas	Preços especiais
Rama de árvores para queimar	1	3	7		C. E.

Ficam em tudo o mais em vigor as condições da tarifa especial interna n.º 3 de pequena velocidade, em aplicação desde 20 de Janeiro de 1912.

Lisboa, 20 de Agosto de 1913. — O Director Geral da Companhia, L. Forquenot.

5.º Aditamento à classificação geral (Pequena velocidade)

A partir de 25 do corrente a classificação geral, em vigor desde 20 de Janeiro de 1912, é aditada como segue:

Rubrica nova	Classes da tarifa geral	Números das tarifas especiais internas aplicáveis	Carga mínima dos vagões completos	Toneladas
Rama de árvores para queimar	IV	3	—	7

Lisboa, 20 de Agosto de 1913. — O Director Geral da Companhia, L. Forquenot.

COOPERATIVA A FORNECEDORA DE GADOS 2.ª Convocação

Não se tendo efectuado a assembleia ordinária convocada para 25 do corrente, por não ter comparecido número legal de associados, é novamente convidada a reunir em 15 de Setembro próximo, às vinte e uma horas, com a mesma ordem de trabalhos, na Rua do Arco do Marquês de Alegrete, 13, 1.º

Lisboa, 26 de Agosto de 1913. — O Presidente da mesa, José Caetano da Silva Pontes.

ANÚNCIOS

1 Neste juízo e cartório do segundo officio, na acção de divórcio requerida por Dionísia Afonso contra Gabriel José Domingues, ambos residentes na freguesia de Riba de Ancora, desta comarca, foi, por sentença de 17 do corrente mês, autorizado o divórcio daqueles conjuges, com fundamento nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 4.º do decreto de 3 de Novembro de 1910.

Caminha, 26 de Julho de 1913. — O Escrivão de Direito, Abreu Brandão.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Ribeiro. (5:454)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE LISBOA

2.ª Vara

2 Por este Tribunal, cartório do escrivão Delfim de Almeida, no processo de concordata do comerciante Manuel Martins Ribeiro, que usa da firma M. M. Ribeiro, Sucessor de M. M. Ribeiro & C.ª, estabelecido na Rua dos Fanqueiros, 268, desta cidade, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação legal, chamando os credores incertos do referido comerciante, e também os certos que a não aceitaram, para, no prazo de cinco dias posteriores aos editos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a mesma concordata.

Lisboa, 15 de Agosto de 1913. — O Escrivão, Delfim de Almeida.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, João de Paiva. (5:459)

3 No juízo de direito da comarca de Caminha, cartório do escrivão abaixo assinado, foi em 26 de Julho próximo passado proferida sentença definitiva na acção especial para successão e entrega dos bens do ausente Feliciano José, morador que foi na freguesia de Riba de Ancora, da dita comarca, requerida por Rosa Maria Martins, viúva, e Maria Teresa Martins, solteira, maior, lavradeiras, moradoras na mesma freguesia, e por efeito da mesma sentença foi a acção julgada procedente e provada, e habilitadas as requerentes como únicas e universais herdeiras do referido ausente, Feliciano José, seu irmão, e assim aptas para receberem, independentemente de inventário e caução, os bens do mesmo.

O que se anuncia, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 407.º do Código do Processo Civil.

Caminha, em 8 de Agosto de 1913. — O Escrivão, Camilo Correia do Amaral.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, A. Ribeiro. (5:453)

4 Por este juízo, cartório do quarto officio, e acção ordinária que D. Maria Escolástica de Oliveira Botelho, como legal administradora de seus filhos menores, Ramiro Machado e Evangelina Machado, desta cidade, filhos de João Evangelista Machado, falecido, movem a Tomás Ro-

drigues Borges, e mulher, Maria Júlia Nunes, da freguesia de S. Sebastião, em que aquela pede a esta a quantia de 385\$87, resto do que deviam ao dito João Evangelista, e que pertence aos referidos menores, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação do respectivo anúncio no *Diário do Governo*, citando os mencionados Tomás Rodrigues Borges, e mulher, Maria Júlia Nunes, para pagarem o dito capital de 385\$87, juros, custas e procuradoria, e para verem acurar a citação, que terá lugar na segunda audiência, depois de decorrido o prazo de vinte dias, contados do termo dos editos, e assinar a terceira audiência, em que podem contestar, querendo, a mesma acção: fazem-se as audiências às segundas e quintas-feiras da semana, pelas 10 horas, no Paço da Justiça, sito no Largo do Prior do Crato, desta cidade, não sendo dias feriados, porque, aliás, tem lugar nos dias immediatos, à mesma hora e local, pena de revelia.

Angra do Heroísmo, 14 de Agosto de 1913. — O Escrivão, Gerardo Lourenço.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, A. Macedo. (5:458)

COMARCA DA GUARDA

5 Pelo juízo de direito da comarca da Guarda, cartório do primeiro officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação no *Diário do Governo*, citando Joaquina Matilde e seu marido, Manuel Pires, proprietários, da Quinta de Gonçalo Martins, freguesia do Marmeleiro, ausentes em parte incerta na República Argentina, para na segunda audiência, posterior ao prazo dos editos, comparecerem no Tribunal Judicial, desta comarca, a fim de verem acurar a citação e contra elles propor a acção ordinária, em que sua mãe e sogra, Matilde de Oliveira, moradora no referido lugar, pede seja revogada, por ingratidão e maus tratos, a doação que a mesma lhes fez por escritura de 23 de Março e 1 de Maio de 1911, feitas nas notas do notário, Serafim Monteiro Castela, da comarca da Guarda, e seguir a mesma os demais termos legais. As audiências tem lugar todas as segundas e quintas-feiras, de cada semana, no Tribunal Judicial da referida comarca, sito na Praça de Luís de Camões.

Guarda, 16 de Julho de 1913. — O Escrivão, José António Francisco Dias.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, António Augusto Bôto Machado. (5:466)

6 Pelo juízo de direito da comarca de Arganil, cartório do escrivão que este subscrive, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando a ré, D. Maria dos Prazeres de Oliveira Cardoso, proprietária, residente em parte incerta, para na segunda audiência deste juízo, passado que seja o prazo de cinco dias posterior ao dos editos, ver acurar a citação e marcar-se-lhe o prazo de três audiências para a contestação, seguindo-se os demais termos até final, nos autos civis de acção de divórcio que lhe move seu marido, Jaime da Fonseca Castelo Branco, proprietário, de Vila Cova de Sub-Avô, sob pena de revelia.

Declara-se, para os devidos efeitos, que as audiências neste juízo se fazem todas as segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo tais dias feriados, e sempre pelas dez horas, no tribunal judicial desta comarca, sito na Praça Simões Dias, desta vila.

Arganil, 13 de Agosto de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, Frederico Gonçalves de Freitas Simões.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, em exercício, Cardoso. (5:467)

7 Para os efeitos legais se publica que, por escritura de 8 de Agosto corrente, foi dissolvida a firma comercial Barona, Cardoso & C.ª, e feita entre os sócios completa liquidação de todo o fundo social; sendo na mesma data, entre os mesmos sócios, constituída nova sociedade com igual firma.

Lisboa, 27 de Agosto de 1913. — Estêvão Barona — José Augusto da Cunha Cardoso — Arthur Manso Tavares. — (Segue o reconhecimento). (5:465)

ROLHA PARA GARRAFA

8 Korkersatz-Gesellschaft m. b. H. deseja vender ou conceder licenças para a exploração, em Portugal, do privilégio de invenção que neste país lhe foi concedido pela patente n.º 6:169, para: «rolha para tapar garrafas e processo para a sua formação».

Para tratar e informações, o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (5:462)

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE

9 Por sentença do meritíssimo juiz da 1.ª vara comercial desta comarca, de 25 de Abril último, foi declarada dissolvida a sociedade que girava sob a firma Teobaldo, Silva & Tavares, e pela partilha julgada por sentença de 2 de Agosto ficou todo o activo pertencendo ao sócio José Teobaldo, a cargo de quem ficou todo o passivo da mesma firma.

Lisboa, em 7 de Agosto de 1913. — José Teobaldo. (Segue o reconhecimento). (5:460)

BANCO DA COVILHÃ

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

10 Nos termos da lei e dos estatutos são convidados os Srs. Accionistas do Banco da Covilhã para assistirem à assembleia geral extraordinária, que foi deliberado convocar-se na assembleia geral ordinária de 18 do corrente e que há-de effectuar-se no dia 31 de Outubro próximo, na sede e edificio do Banco da Covilhã, na Covilhã, pelas dez e nove horas, a fim de se pronunciar sobre a necessidade ou conveniência de se reduzir o capital social deste Banco, fixando o quantum da redução e tomar as demais resoluções ou providências para tal fim necessárias, entre as quais a correspondente reforma dos estatutos.

Covilhã, em 25 de Agosto de 1913. — O Vice-Presidente da assembleia geral, Francisco da Silva Ranito. (5:456)

COMPANHIA DO PAPEL DO PRADO

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

11

Balancete do livro «Razão», em 31 de Maio de 1913

Contas	Saldo	
	Devedores	Credores
Maquinismo do Prado	233.882\$840	—
Maquinismo da Marianaia	13.982\$000	—
Maquinismo da Lousã	62.991\$000	—
Maquinismo de Vale Maior	96.837\$000	—
Pertences e acessórios da Marianaia	14.193\$211	—
Pertences e acessórios da Lousã	24.519\$635	—
Edifícios do Prado	131.970\$276	—
Edifícios da Marianaia	28.648\$516	—
Edifícios da Lousã	43.327\$645	—
Edifícios de Vale Maior	72.520\$542	—
Edifícios do Casal de Ermio	4.000\$000	—
Edifícios e terrenos do Sobreirinho	4.377\$545	—
Propriedade rústica e valor industrial do Prado	117.629\$742	—
Propriedade rústica e valor industrial da Marianaia	59.416\$720	—
Propriedade rústica e valor industrial da Lousã	48.855\$134	—
Propriedade rústica e valor industrial de Vale Maior	45.650\$972	—
Propriedade rústica e valor industrial do Casal de Ermio	8.000\$000	—
Mobiliário do Prado	3.840\$075	—
Mobiliário da Marianaia	279\$580	—
Mobiliário da Lousã	692\$640	—
Mobiliário de Vale Maior	1.430\$000	—
Mobiliário de depósito de Lisboa	5.187\$404	—
Mobiliário do depósito do Porto	474\$585	—
Caixa	914\$482	—
Letras a receber	5.080\$135	—
Obrigações em carteira	7.554\$440	—
Rendas	945\$833	—
Depósitos para fornecimentos	2.449\$090	—
Contas a liquidar	2.959\$878	—
Capital realizado	—	360.000\$000
Obrigações a longo prazo	—	311.670\$000
Fundo de reserva	—	147.800\$000
Fundo de amortização industrial	—	112.463\$805
Fundo de amortização comercial	—	46.000\$000
Juros de obrigações	6.269\$402	—
Imposto de rendimento	—	4.947\$649
Letras a pagar	—	374.257\$013
Dividendos a pagar	—	1.856\$800
Obrigações sorteadas	—	90\$000
Ganhos e perdas	—	4.083\$145
Juros e transferências	11.415\$112	—
Despesas gerais	7.353\$532	—
Contribuições	1.025\$026	—
Depósito de Lisboa, conta do armazém	61.000\$411	—
Depósito do Porto, conta do armazém	16.932\$025	—
Valores depositados	6.000\$000	—
Credores por efeitos depositados	—	6.000\$000
Lousã, conta de exploração	28.851\$530	—
Socorros a operários	994\$712	—
Prado, conta de exploração	76.986\$625	—
Vale Maior, conta de exploração	21.012\$983	—
Marianaia, conta de exploração	27.290\$088	—
Pertences e acessórios do Prado	55.174\$199	—
Contas correntes	—	23.962\$663
Pertences e acessórios de Vale Maior	31.614\$510	—
	1.393.131\$075	1.393.131\$075

Pela Companhia do Papel do Prado. — Os Directores, António Gonçalves Viana de Lemos = António Centeno. — O Guarda-Livros, António Guedes de Gouveia Sarmento. (5:455)

AZOTETO DE ALUMÍNIO

12 Ottokar Serpek deseja vender ou conceder licenças para a exploração dos seguintes privilégios de invenção, que lhe foram concedidos em Portugal e suas colónias:

Patente n.º 7:316, para «forno eléctrico de resistência destinado à fabricação de azoteto de alumínio»;

Patente n.º 7:317 e aditamento de 22 de Janeiro de 1913, para «processo para fabricação de azoteto de alumínio»;

Patente n.º 7:318, para «processo de fabricação de alumina pura por meio de azoteto de alumínio».

Para tratar e informações, o agente official de patentes J. A. da Cunha Ferreira, Rua dos Capelistas, 178, 1.º, Lisboa. (5:461)

CONCURSO

13 A Comissão Administrativa da Misericórdia de Montemor-o-Novo, devidamente autorizada, faz público que, perante ela e por espaço de trinta dias, a contar do immediato ao da publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, está aberto concurso para o provimento do lugar de director do hospital a seu cargo, com o ordenado anual de 264\$ e as obrigações que lhe são impostas pelos regulamentos em vigor.

Os concorrentes deverão apresentar os seus requerimentos dentro do prazo referido, acompanhados dos documentos indicados no decreto de 24 de Dezembro de 1892.

Montemor-o-Novo, 19 de Agosto de 1913. — O Presidente, Jaime Arnaldo Lopes Brejo. (5:457)

COMPANHIA FABRIL DO CÁVADO

Balancete do mês de Julho de 1913

14	ACTIVO
Edifícios e maquinismos	709.970\$12
Quinta	35.532\$02
Mobiliária	1.000\$00
Materiais e combustível	18.363\$65(5)
Matérias primas	37.067\$60(5)
Produtos fabricados	107.651\$93(5)
Depósito de Lisboa	8.338\$08
Colheita da Quinta	462\$14
Diversos devedores	34.833\$42(5)
Letras a receber	4.250\$88(5)
Caixa	603\$04
Joaquim Pinto Leite, Filho & C.ª, em conta corrente	1.482\$61
Administração das fábricas	520\$23
Acções em carteira	100.500\$00
Acções em caução	70.000\$00

Efeitos depositados	4.000\$00
Juros	10.935\$64(5)
Gastos gerais	6.220\$55(5)
Ganhos e perdas	5.754\$13
	1.157.486\$07(5)

PASSIVO

Capital	540.000\$00
Obrigações	177.840\$00
Fundos de reserva	122.194\$62
Obrigações sorteadas	1.530\$00
Juros das obrigações	1.479\$60
Imposto de rendimento	648\$27
Letras a pagar	281.799\$61
Diversos credores	13.559\$19
Dividendos a pagar	2.694\$00
Caução da direcção	4.000\$00
Fabrico	11.740\$78(5)
	1.157.486\$07(5)

A Direcção, Manuel Alves de Freitas = Manuel de Sousa Machado. — O Guarda-Livros, João Maria de Sousa Paiva. (5:463)

COMPANHIA DE ESTAMPARIA EM ALCANTARA

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Sede, Rua dos Correiros, 41, 2.º

Balancete extraído do livro «Razão» em 31 de Março de 1913

15	ACTIVO
Quinta do Inferno e suas edificações	76.710\$541
Valores em caução	12.000\$000
Máquinas e utensílios	118.420\$358
Drogas	8.195\$774
Combustível	4.246\$021
Padrões e estampas	30.253\$293
Imposto de rendimento sobre juros de obrigações	4\$250
Despesas gerais	1.804\$590
Letras a receber	8.916\$421
Fazendas de conta própria	150.878\$661
Juros e descontos	3.696\$007
Fabrico	17.603\$237
Montepio Comercial e Industrial	5.225\$475
Caixa	4.177\$421
Banco Comercial de Lisboa	200\$000
Depósito no Porto	16.137\$015
Seguros	1.224\$910
Conservação	1.206\$822
Vencimento da administração	450\$000
Remodelação da fábrica	210\$112
	461.560\$908

PASSIVO	
Capital	150:000\$000
Fundo de reserva	30:000\$000
Administração, sobre conta de cau- ção	12:000\$000
Deterioração dos edificios e má- quinas	168:153\$627
Contribuição industrial	1:058\$120
Dividendos	1:480\$000
Ganhos e perdas	1:655\$827
Juros de obrigações	42\$500
Devedores e credores	59:010\$834
Promissórias	25:300\$000
Obrigações a liquidar	1:200\$000
Letras a pagar	11:660\$000
	461:560\$908

Balancete em 30 de Junho de 1913

ACTIVO	
Quinta do Inferno e suas edifica- ções	77:411\$666
Valores em caução	12:000\$000
Máquinas e utensílios	119:369\$609
Drogas	8:798\$345
Combustível	3:146\$518
Padrões e estampas	31:774\$063
Ganhos e perdas	739\$071
Imposto de rendimento sobre juros de obrigações	1\$250
Despesas gerais	2:844\$620
Letras a receber	13:514\$705
Fazendas de conta própria	152:994\$878
Juros e descontos	5:550\$072
Fabrico	31:022\$270
Montepio Commercial e Industrial	10:241\$875
Caixa	2:443\$855
Banco Commercial de Lisboa	85\$845
Depósito no Porto	21:437\$260
Seguros	1:763\$345
Conservação	2:893\$223
Vencimento da administração	900\$000
Remoderação da fábrica	2:833\$508
Comissões	2:099\$703
	504:639\$681

PASSIVO	
Capital	150:000\$000
Fundo de reserva	30:000\$000
Administração sobre conta de cau- ção	12:000\$000
Deterioração dos edificios e má- quinas	168:153\$627
Contribuição industrial	1:058\$120
Dividendos	811\$000
Juros de obrigações	12\$500
Devedores e credores	85:884\$434
Promissórias	47:520\$000
Obrigações a liquidar	600\$000
Letras a pagar	8:600\$000
	504:639\$681

Pela Companhia de Estamparia em Alcântara. — Os Administradores, *Pedro de Azevedo Campos Meneses* — *Alberto Carlos Coutinho Freire*. — O Guarda-Livros, *M. Rui dos Santos*. (5:464)

16 LITOGRAFIA DE PORTUGAL

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Balancete do mês de Junho de 1913

ACTIVO	
Edificações e terrenos	5:745\$560
Máquinas, utensílios e móveis	60:111\$336
Banco Lisboa & Açores	76\$115
Caixa	877\$832
Ganhos e perdas	43\$781
Despesas gerais	1:718\$105
Montepio Commercial e Industrial	40\$000
Devedores e credores	7:972\$658
Férias	11:157\$775
Caução do administrador	2:000\$000
Edifício da Litografia	29:215\$391
Obrigações emitidas	2:700\$000
Contas a liquidar	52\$442
Juros e descontos	126\$487
Despesas de conservação	935\$715
Comissões	40\$375
Letras a receber	161\$950
Material de consumo	35:205\$573
	158:121\$095

PASSIVO	
Capital	50:000\$000
Fundo de reserva	5:877\$650
Reserva para liquidações	1:500\$000
Deterioração de maquinismo	11:155\$365
Juros de obrigações	54\$000
Dividendos a pagar	1:158\$000
Produtos manufacturados	29:833\$980
Obrigações	49:000\$000
Credores por fundo em caução	2:000\$000
Letras a pagar	7:519\$000
Vendas a dinheiro	23\$100
	158:121\$095

Lisboa, 20 de Julho de 1913. — O Administrador, *Rogério Moniz*. — O Encarregado da escrituração, *Luis Redondo*. (5:468)

17 Cita-se, com o prazo de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, John Ott, solteiro, corretor de frutas, da cidade de Londres, para, na qualidade de credor, deduzir os seus direitos no inventário orfanológico da falecida D. Maria da Luz Veiga Pontes, de que é inventariante o viúvo, José Augusto Borges do Canto Pontes, da freguesia matriz, desta cidade.

Ponta Delgada, 1 de Agosto de 1913. — O Escrivão do quarto officio, *Anacleto Augusto Machado Nogueira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Forjaz*. (5:436)

ATENÇÃO

18 John Alton Harriss, proprietário da patente de invenção n.º 6:537, para «Um aparelho perfeccionado para a recepção e a entrega de correspondências», concedida a 4 de Janeiro de

1909, desejando que esse invento seja o mais possível aproveitado no país, faz saber que se pronuncia a conceder licenças para o gozo parcial do privilégio ou mesmo a vender a patente.

Correspondência aos Srs. Clarke, Modet & Co., Prim 16, Madrid. (5:447)

COMPANHIA DE TECELAGEM ALIANÇA PORTUENSE

Sociedade anónima de responsabilidade limitada

Capital 50.000\$

19 Não tendo comparecido número legal para funcionamento da assembleia geral, convocada para o dia 20 do corrente, são novamente convidados os Srs. Accionistas a reunirem no dia 4 de Setembro próximo, pelas treze horas, no escritório desta Companhia, Rua da Fábrica, n.º 39, 1.º, para os fins indicados no anúncio convocatório de 5 do corrente.

Porto, 22 de Agosto de 1913. — O Presidente da assembleia geral, *Conde de S. Tiago de Lobão*. (5:452)

20 No juízo de direito da comarca de Fafe, cartório do escrivão Gouveia, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de José de Sampaio, casado e morador, que foi, no lugar de Barbosa, freguesia de Moreira, e em que é inventariante Maria Leitão, viúva do inventariado, do mesmo lugar e freguesia, correm editos de trinta dias, que se começam a contar depois da última publicação deste anúncio no *Diário do Governo*, citando os interessados Custódio de Sampaio e António Joaquim de Sampaio, ambos solteiros, maiores, ausentes em parte incerta, da República dos Estados Unidos do Brasil, para assistirem a todos os termos do mesmo inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Fafe, 13 de Agosto de 1913. — O Escrivão, *Abílio Leonardo de Gouveia*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Alfredo Vieira*. (5:437)

21 No juízo de direito da comarca de Vila do Conde, cartório do segundo officio, no inventário orfanológico a que se procede por óbito de Maria Joaquina de Jesus, da freguesia de Modivas, em que serve de cabeça de casal sua irmã, Ana Rosa de Jesus Santos, da mesma freguesia, correm editos de trinta dias, a citar Albino Luis de Sousa, marido da inventariada, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, para assistir a todos os termos do referido inventário e deduzir os seus direitos, sob pena de revelia.

Vila do Conde, 14 de Agosto de 1913. — O Escrivão, *José Fernandes da Silva*.

Visto. — O Juiz de Direito, *D. Ramos*. (5:439)

22 No juízo de direito da comarca da Ilha do Pico, pelo cartório do segundo officio, e na acção de divórcio em que foi autora Emilia Adelaide da Costa Teles Bettencourt da Silveira, da freguesia das Ribeiras, da mesma comarca, e réu, seu marido, António José da Silveira Jorge Bettencourt, ausente em parte incerta, foi proferida sentença, em data de 26 de Julho último, decretando o divórcio dos referidos cônjuges, por abandono completo do domicílio conjugal por tempo não inferior a três anos, ausência, sem notícias, há mais de quatro anos e separação de facto, livremente consentida, por dez anos consecutivos, o que se faz público para os efeitos legais.

Pico, em 8 de Agosto de 1913. — O Escrivão, *João Bento de Lima*.

Verifiquei. — *Veiga Rodrigues*. (5:442)

23 Por este juízo, cartório do quarto officio, e acção ordinária que Joaquim Gonçalves Contente, desta cidade, move a Júlia Lourenço Miller e marido, Manuel Miller, ausente na América do Norte, e outros, correm editos de trinta dias, citando os ausentes, para na segunda audiência, posterior a vinte dias, que se contam da segunda publicação do *Diário do Governo*, dos trinta dias dos editos, verem acusar a citação e assinar três audiências, em que podem contestar a acção proposta pelo dito Contente, para haver dos citandos, e outros, a quantia de 300\$000 réis, que o pai e sógro, José Joaquim Lourenço, recebeu do autor para depositar na Caixa Económica, o que não fez, pena de revelia.

As audiências são às segundas e quintas-feiras da semana, pelas dez horas, nos Paços da Justiça, sito no Largo do Prior do Crato, desta cidade, não sendo feriados, porque aliás tem lugar nos dias immediatos.

Angra do Heroísmo, em 17 de Maio de 1913. — O Escrivão do quarto officio, *Gervásio Lourenço*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. Macedo*. (5:435)

COMARCA DE VIEIRA

Editos de sessenta dias

24 Por este juízo, cartório do segundo officio, a cargo do escrivão Vaz, correm editos de sessenta dias, a contar da segunda e última publicação do presente no *Diário do Governo* e num dos jornais da localidade, citando os menores púberes, João e Maximino Gonçalves Fontes, ausentes em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil, para solidariamente com seu pai, Manuel Joaquim Gonçalves Fontes, viúvo, e seu irmão José, casado, da freguesia de Guilhofrei, pagarem ao bacharel Manuel Joaquim Gonçalves, solteiro, conservador do registro predial, como cessionário de João António de Oliveira e mulher, da cidade e comarca de Braga, pagarem a quantia de 73\$18, proveniente de custas de parte e rendimentos duma casa de sobrado, e bem assim as custas que acrescerem com a execução, sob pena de prosseguir-se até final nos termos desta.

Vieira, 5 de Agosto de 1913. — O Escrivão do segundo officio, *Viriato Augusto da Cunha Vaz*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *António Augusto da Silva Pinheiro Ferro*. (5:434)

CONCURSO

25 A Comissão Administrativa da Câmara Municipal do concelho da Calheta, da Ilha de S. Jorge, Açores, devidamente autorizada, faz saber que, por espaço de trinta dias, a contar da

segunda e última publicação deste no *Diário do Governo*, abre concurso para o provimento do lugar de farmacêutico municipal, com sede na vila da Calheta, do referido concelho, e com o vencimento anual de 200\$ insulanos, pago em duodécimos, não podendo o nomeado despedir-se sem aviso por escrito, com três meses, pelo menos, de antecedência, salvo fazendo-se substituir.

Os concorrentes apresentarão na Secretaria da Câmara, dentro do referido prazo e das horas regulamentares, os seus requerimentos, instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Secretaria da Câmara Municipal do concelho da Calheta, da Ilha de S. Jorge, em 14 de Agosto de 1913. — Eu, *Jácome de Sousa*, secretário da Câmara, o subscrevi.

O Presidente da Câmara, *Augusto de Azevedo Ferreira da Cunha*. (5:445)

26 Por este juízo de direito da comarca de Aveiro, cartório do escrivão do terceiro officio, Albano Pinheiro, nos autos de inventário orfanológico a que se procede por óbito de Manuel Dias da Silva Rema, casado, morador que foi em Cacia, e de que é inventariante a viúva, deste, Rosa Ludovina Pitarmá, residente no mesmo lugar, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e última publicação do respectivo anúncio, a citar os interessados, irmãos do inventariado, José Dias da Silva Rema Júnior, casado com Rosa Gomes da Silva, João Nunes de Araújo, casado com Joana Dias Baptista, Lourença da Silva Rema, por si e como representante de seus filhos, menores púberes, sobrinhas do inventariado, Emilia Dias da Silva, solteira, e Rosalina Dias da Silva, também solteira, Deolinda Dias da Silva e marido, Joaquim Maria Marques, e os menores púberes, Emilia Dias da Silva e Rosalina Dias da Silva, solteiras, todos ausentes em parte incerta de Lisboa, e bem assim a firma da mesma cidade de Lisboa, Carrelo Nunes & C.ª, credora do casal inventariado, para assistirem a todos os termos até final do referido inventário, sem prejuízo do seu andamento.

Aveiro, 6 de Agosto de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *Albano Duarte Pinheiro da Silva*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Regalão*. (5:446)

27 Pelo juízo de paz do distrito de Santo António, da comarca da Ilha do Pico, cartório do respectivo escrivão, correm editos de trinta dias, citando o réu José António Alves, casado, ausente nos Estados Unidos da América, para no prazo de dez dias, posterior a aquele, que será contado da publicação do segundo anúncio, impugnar, querendo, o pedido em uma acção que contra ele e sua mulher, Maria Joaquina Felicidade, desta freguesia de Santo António, movem Ana da Silva Ponte e marido, Francisco da Ponte, residentes nos referidos Estados, no qual pretendem que os réus abram mão a favor dos autores contra o preço da venda respectiva, contribuição de registro do prédio que compraram a Rita Maria da Silva, por escritura pública de 27 de Novembro de 1912, lavrada pelo notário S. V. V. Coffman, do condado de Santa Cruz, América do Norte, visto tal venda haver sido feita sem ter sido dela dado conhecimento aos autores, para usarem do direito de preferência que lhes faculta a lei, porquanto são concordes no referido prédio, sob pena de revelia e de se seguirem todos os termos do processo indicado no decreto de 29 de Maio de 1907.

Santo António do Pico, 11 de Agosto de 1913. — O Escrivão interino, *Manuel António de Simas Melo*.

Verifiquei a exactidão. — *António Ferreira Manteigas*. (5:441)

CITAÇÃO EDITAL

28 No Tribunal do Comércio desta comarca de Penafiel, e pelo cartório do escrivão privativo, que este assina, pede uma acção em que é autor Joaquim de Sousa Mendes Couto, casado, proprietário, da freguesia do Nespereira, comarca de Lousada, e são réus, seu irmão, Serafim Mendes Couto, proprietário, morador na Casa da Capela, freguesia de Bustelo, desta comarca de Penafiel, e a mulher deste, de quem o réu está judicialmente separado, Alcina Autran Mendes Couto, doméstica, residente em parte incerta da República dos Estados Unidos do Brasil.

E sua base uma letra no valor de 2.500\$, sacada pelo autor e aceita pelo réu varão, nesta cidade de Penafiel, em 1 de Janeiro, com vencimento a 30 de Maio do corrente ano e não paga.

O autor alega que conquanto se ache sómente aceite a dita letra pelo réu varão, é todavia certo que a ré mulher também é responsável pela sua importância, pois foi ela contraída pelo réu, no ano de 1907, na cidade do Rio de Janeiro, por meio duma letra, quando o réu ali exercia o comércio e ainda se não achava separado da ré, sendo a letra agora ajuizada reforma daquela, cuja importância foi aplicada em proveito comum de ambos. E pede o mesmo autor o pagamento do referido capital, com custas e procuradoria.

O réu varão já foi citado pessoalmente, para os termos da acção e até condenado no pedido, e a ré mulher é citada por editos de trinta dias, contados da segunda e última publicação deste anúncio no *Diário do Governo* e num dos periódicos desta cidade, para na segunda audiência de expediente ordinário deste tribunal, posterior ao prazo dos editos, ver acusar a sua citação e assinar-se-lhe a terceira audiência seguinte para impugnar o pedido por meio de contestação ou excepção, seguindo-se os demais termos.

As audiências de expediente ordinário deste Tribunal do Comércio fazem-se às segundas e quintas-feiras de cada semana, não sendo dias feriados ou de férias, porque sendo feriados fazem-se nos immediatos, não o sendo também, sempre pelas onze horas, na sala do mesmo, sito na Praça Municipal, desta cidade.

Cidade e comarca de Penafiel, 15 de Agosto de 1913. — O Escrivão, *Luis Pereira de Almeida Borges*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz Presidente, *A. Alvares*. (5:440)

EDITOS DE TRINTA DIAS

29 Pelo juízo de direito desta comarca de Viana do Castelo, cartório do segundo officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação do anúncio no *Diário do Governo*, a citar Francisco Pinto, António Pinto, José Pinto Novo, casados, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, e Joaquim Pinto e mulher, Bem-vinda Alves, esta ausente em Espanha e aquele ausente nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final, do inventário de menores por óbito de sua mãe, Antónia Martins de Barros, que foi da freguesia de Anha, desta comarca, em que é cabeça de casal o viúvo da mesma, José Pinto, da dita freguesia.

Viana do Castelo, em 13 de Agosto de 1913. — O Escrivão ajudante, *Alvaro de Pinho e Campos*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. Silva*. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

30 Pelo juízo de direito desta comarca de Viana do Castelo, cartório do escrivão do quarto officio, correm editos de trinta dias, citando para todos os termos do inventário o coerdeiro Joaquim Ferreira da Silva, solteiro, maior, ausente em parte incerta nos Estados Unidos do Brasil, e quaisquer credores incertos e legatários desconhecidos ou residentes fora da comarca, que se julguem com direito a herança do inventariado, António Ferreira da Silva, casado, morador que foi na freguesia de Anha desta comarca.

Viana do Castelo, em 18 de Julho de 1913. — O Escrivão, *Júlio Sem Pavor Carneiro Galdes*. Verifiquei. — O Juiz de Direito, *A. Silva*. (b)

CITAÇÃO-EDITAL

31 Pelo juízo de direito da 4.ª vara cível desta comarca, cartório do quinto officio, e nos autos de execução promovida pelo delegado do Procurador da República, como representante da Fazenda Nacional, contra Vitorino Aires Vieira Santos, ausente em parte incerta dos Estados Unidos do Brasil, correm editos de trinta dias, a contar da última publicação deste anúncio, citando o referido executado para no prazo de dez dias depois de findo o dos editos pagar no cartório do escrivão, que este assina, a quantia de 18\$20, proveniente de custas contadas nos autos comerciais n.º 35:331 do Supremo Tribunal de Justiça em que o mesmo executado foi recorrente e recorrido, José Augusto da Silveira Lima e as custas acrescidas e a acrescer com a execução, ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver o direito dessa nomeação ao exequente.

Porto, 23 de Julho de 1913. — O Escrivão, *António Balha e Melo*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *Crus Capelo*. (c)

COMARCA DE MONTALEGRE

Editos de trinta dias

32 Pelo juízo de direito desta comarca, cartório do escrivão do terceiro officio, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando Joaquim Rodrigues, solteiro, do lugar de Medeiros, desta comarca, e actualmente ausente em parte incerta, para nos dez dias, que só começaram a contar-se depois de decorridos cinco dias, após o prazo dos editos, pagar a quantia de 27\$20, proveniente de custas e selos em que foi condenado no Tribunal da Relação do Porto, nos autos de agravo cível em que figurou como agravante o curador geral dos órfãos, e agravado o referido executado, Joaquim Rodrigues, ou no mesmo prazo nomear à penhora bens suficientes para o seu pagamento e custas da execução, sob pena de, não o fazendo, o direito de nomeação se devolver ao exequente, Ministério Público.

Montalegre, 10 de Julho de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *Elias Augusto Antunes*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Peizoto Magalhães*. (d)

COMARCA DE MONTALEGRE

Editos de trinta dias

33 Pelo cartório do terceiro officio do juízo de direito desta comarca, correm editos de trinta dias, contados da segunda publicação deste anúncio, citando António Gonçalves Fontes e mulher, do lugar de Sendim, desta comarca, e actualmente ausentes em parte incerta, para em dez dias, posteriores ao prazo dos editos, pagarem a quantia de 22\$70, proveniente de custas e selos em que foram condenados na acção cível nos termos do decreto de 29 de Maio de 1907, que neste juízo lhes moveu José Joaquim de Moura, casado, de Padornelos, desta mesma comarca, ou no dito prazo nomearem à penhora bens suficientes para o seu pagamento e custas acrescidas, sob pena de, não o fazendo, o direito de nomeação se devolver ao exequente Ministério Público.

Montalegre, 11 de Julho de 1913. — O Escrivão do terceiro officio, *Elias Augusto Antunes*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Peizoto Magalhães*. (e)

34 Pelo juízo das execuções fiscaes do 2.º distrito de Lisboa vai à praça no dia 5 de Dezembro, pelas doze horas, no Tribunal das Execuções Fiscaes, à Rua da Emenda, 46, 2.º, para ser vendido pelo maior lance que for oferecido, o seguinte: uma carruagem pintada de preto com aros de ferro, dois coupés, sendo um pintado de verde com aros de borraça e outro pintado de verde com aros de ferro, a fim de, com o seu produto, ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra Alfredo Carlos Frederico Hansen por dívida de contribuição industrial do ano de 1912, na importância de 378\$04.

Lisboa, 21 de Agosto de 1913. — O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vaz de Albuquerque*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (f)